



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 6/2003:

Ratifica a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993 1252

Decreto do Presidente da República n.º 7/2003:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 29 de Maio de 2001 1252

Decreto do Presidente da República n.º 8/2003:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 14 de Fevereiro de 2002 1252

Decreto do Presidente da República n.º 9/2003:

Ratifica a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998 ... 1252

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003:

Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993 1252

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2003:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 29 de Maio de 2001 1273

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2003:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 14 de Fevereiro de 2002 1287

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998 1315

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 34/2003:

Altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto 1338

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 6/2003**
de 25 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

A República Portuguesa declara que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no território português só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 7/2003
de 25 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 29 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 8/2003
de 25 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 14 de Fevereiro de 2002, aprovada pela Resolução da

Assembleia da República n.º 10/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 9/2003
de 25 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003**

Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia em 29 de Maio de 1993, cujas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º**Declarações**

A República Portuguesa declara que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no território português só podem ocorrer se as funções confiadas às auto-

ridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOPÇÃO INTERNACIONAL, FEITA EM 29 DE MAIO DE 1993.

Os Estados signatários na presente Convenção:

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem;

Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem; Convencidos da necessidade de adoptar medidas para garantir que as acções internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;

Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral n.º 41/85, de 3 de Dezembro de 1986);

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objecto:

- Estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adopções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

1 — A Convenção aplica-se sempre que uma criança com residência habitual num Estado contratante («o Estado de origem») tenha sido, seja ou venha a ser transferida para outro Estado contratante («o Estado receptor»), seja após a sua adopção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objectivo de ser adoptada no Estado receptor ou no Estado de origem.

2 — A Convenção abrange apenas as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixa de ser aplicável se a concordância prevista no artigo 17.º, alínea c), não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de 18 anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as adopções internacionais

Artigo 4.º

As adopções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as autoridades competentes no Estado de origem:

- Tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada;
- Tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adopção internacional responde ao interesse superior da criança;
- Tenham assegurado que:
 - As pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adopção;
 - Essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito;
 - Os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - O consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- Tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - Esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adopção e do seu consentimento em ser adoptada, quando este for exigido;
 - Foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança;

- iii) O consentimento da criança em ser adoptada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito;
- iv) O consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adopções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as autoridades competentes do Estado receptor:

- a) Tenham constatado que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar;
- b) Se tenham assegurado de que os futuros pais adoptivos foram convenientemente aconselhados;
- c) Tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com carácter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III

Autoridades centrais e organismos acreditados

Artigo 6.º

1 — Cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.

2 — Os Estados federais, os Estados nos quais vigorem diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais de uma autoridade central e especificar a extensão territorial e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma autoridade central designarão a autoridade central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação, tendo em vista a sua transmissão à autoridade central competente no seio desse Estado.

Artigo 7.º

1 — As autoridades centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a protecção das crianças e alcançar os restantes objectivos da Convenção.

2 — As autoridades centrais tomarão directamente todas as medidas para:

- a) Proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adopção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
- b) Se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8.º

As autoridades tomarão, directamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adopção e para impedir qualquer prática contrária aos objectivos da Convenção.

Artigo 9.º

As autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja directamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a) Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adopção;
- b) Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adopção;
- c) Promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adopção e de serviços para o acompanhamento das adopções;
- d) Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) Responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Só podem obter e conservar a acreditação os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11.º

Um organismo acreditado deve:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) Ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;
- c) Estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.º

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá actuar noutro Estado contratante se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.º

A designação das autoridades centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos de procedimento para a adopção internacional

Artigo 14.º

As pessoas com residência habitual num Estado contratante que desejem adoptar uma criança cuja resi-

dência habitual seja noutro Estado contratante deverão dirigir-se à autoridade central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.º

1 — Se a autoridade central do Estado receptor considerar que os candidatos são elegíveis e aptos para adoptar, deverá preparar um relatório contendo informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adoptar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adopção, a sua aptidão para assumir uma adopção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2 — A autoridade central do Estado receptor transmitirá o relatório à autoridade central do Estado de origem.

Artigo 16.º

1 — Se a autoridade central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adopção, deverá:

- a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º; e
- d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2 — A autoridade central do Estado de origem deve transmitir à autoridade central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17.º

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adoptivos só poderá ser tomada se:

- a) A autoridade central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adoptivos;
- b) A autoridade central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela autoridade central do Estado de origem;
- c) As autoridades centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção; e
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

Artigo 18.º

As autoridades centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19.º

1 — A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.º

2 — As autoridades centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adoptivos ou futuros pais adoptivos.

3 — Se a transferência da criança não se efectuar, os relatórios a que se referem os artigos 15.º e 16.º serão devolvidos às autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20.º

As autoridades centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adopção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.º

1 — Quando a adopção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a autoridade central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adoptivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a autoridade central tomará as medidas necessárias para a protecção da criança, tendo em vista, designadamente:

- a) Assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adoptivos e assegurar-lhe cuidados temporários;
- b) Assegurar, em consulta com a autoridade central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adopção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de carácter duradouro; não se deverá realizar uma adopção sem que a autoridade central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adoptivos;
- c) Como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.

2 — Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22.º

1 — As funções conferidas à autoridade central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

2 — Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à auto-

ridade central nos termos dos artigos 15.º e 21.º poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

- a) Cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;
- b) Sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adopção internacional.

3 — O Estado contratante que efectue a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo informará regularmente o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

4 — Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no seu território só poderão realizar-se se as funções conferidas às autoridades centrais forem exercidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

5 — Não obstante qualquer declaração efectuada de acordo com os termos do n.º 2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15.º e 16.º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da autoridade central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e efeitos da adopção

Artigo 23.º

1 — Uma adopção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efectuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17.º, alínea c).

2 — Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades competentes no Estado para conceder o certificado, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.º

O reconhecimento de uma adopção só pode ser recusado num Estado contratante se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.º

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adopções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da presente Convenção.

Artigo 26.º

1 — O reconhecimento de uma adopção implica o reconhecimento:

- a) Da relação de filiação entre a criança e os seus pais adoptivos;
- b) Da responsabilidade dos pais adoptivos relativamente à criança;
- c) Do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adopção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.

2 — Se a adopção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adopção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adopções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.

3 — Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança em vigor no Estado contratante que reconheça a adopção.

Artigo 27.º

1 — Quando uma adopção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adopção que produza tais efeitos no Estado receptor, que reconhece a adopção, em conformidade com a Convenção:

- a) Se a lei do Estado receptor o permitir; e
- b) Se os consentimentos exigidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), foram ou sejam outorgados para tal adopção.

2 — O artigo 23.º aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adopção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 28.º

A Convenção não afectará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adopção de uma criança habitualmente residente nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adopção.

Artigo 29.º

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adoptivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4.º, alíneas a) a c), e do artigo 5.º, alínea a), salvo nos casos em que a adopção seja efectuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem.

Artigo 30.º

1 — As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a protecção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular infor-

mações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.

2 — Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31.º

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15.º e 16.º, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32.º

1 — Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer actividade relacionada com uma adopção internacional.

2 — Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adopção.

3 — Os directores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adopção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.º

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo informará imediatamente a autoridade central do seu Estado. Esta autoridade central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.º

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportado pelos potenciais pais adoptivos.

Artigo 35.º

As autoridades competentes dos Estados contratantes actuarão com celeridade nos processos de adopção.

Artigo 36.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) Qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) Qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para actuar na unidade territorial pertinente;

- d) Qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.º

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adopção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.º

1 — A Convenção não afecta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

2 — Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos, tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º a 21.º Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.º

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41.º

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14.º e recebido depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará, de forma periódica, uma comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VIII

Cláusulas finais

Artigo 43.º

1 — A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua 17.ª sessão e aos demais Estados participantes na referida sessão.

2 — A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.º

1 — Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46.º, n.º 1.

2 — O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.

3 — A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objecções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48.º, alínea b). A objecção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer destas objecções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45.º

1 — Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração, emitindo uma nova.

2 — Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicará expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3 — Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.º

1 — A Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º

2 — Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) Para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.º

1 — Um Estado parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de 12 meses a partir

da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes na 17.ª sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) As adesões e as objecções às mesmas a que se refere o artigo 44.º;
- c) A data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46.º;
- d) As declarações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) Os acordos mencionados no artigo 39.º;
- f) As denúncias a que se refere o artigo 47.º

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, no 29.º dia de Maio de 1993, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da 17.ª sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa sessão.

CONVENTION SUR LA PROTECTION DES ENFANTS ET LA COOPÉRATION EN MATIÈRE D'ADOPTION INTERNATIONALE

Les Etats signataires de la présente Convention:

Reconnaissant que, pour l'épanouissement harmonieux de sa personnalité, l'enfant doit grandir dans un milieu familial, dans un climat de bonheur, d'amour et de compréhension;

Rappelant que chaque Etat devrait prendre, par priorité, des mesures appropriées pour permettre le maintien de l'enfant dans sa famille d'origine;

Reconnaissant que l'adoption internationale peut présenter l'avantage de donner une famille permanente à l'enfant pour lequel une famille appropriée ne peut être trouvée dans son Etat d'origine;

Convaincus de la nécessité de prévoir des mesures pour garantir que les adoptions internationales aient lieu dans l'intérêt supérieur de l'enfant et le respect de ses droits fondamentaux, ainsi que pour prévenir l'enlèvement, la vente ou la traite d'enfants;

Désirant établir à cet effet des dispositions communes qui tiennent compte des principes reconnus par les instruments internationaux, notamment par la Convention des Nations Unies sur

les droits de l'enfant, du 20 novembre 1989, et par la Déclaration des Nations Unies sur les principes sociaux et juridiques applicables à la protection et au bien-être des enfants; envisagés surtout sous l'angle des pratiques en matière d'adoption et de placement familial sur les plans national et international (Résolution de l'Assemblée générale 41/85, du 3 décembre 1986);

sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Champ d'application de la Convention

Article 1

La présente Convention a pour objet:

- a) D'établir des garanties pour que les adoptions internationales aient lieu dans l'intérêt supérieur de l'enfant et dans le respect des droits fondamentaux qui lui sont reconnus en droit international;
- b) D'instaurer un système de coopération entre les Etats contractants pour assurer le respect de ces garanties et prévenir ainsi l'enlèvement, la vente ou la traite d'enfants;
- c) D'assurer la reconnaissance dans les Etats contractants des adoptions réalisées selon la Convention.

Article 2

1 — La Convention s'applique lorsqu'un enfant résidant habituellement dans un Etat contractant («l'Etat d'origine») a été, est ou doit être déplacé vers un autre Etat contractant («l'Etat d'accueil»), soit après son adoption dans l'Etat d'origine par des époux ou une personne résidant habituellement dans l'Etat d'accueil, soit en vue d'une telle adoption dans l'Etat d'accueil ou dans l'Etat d'origine.

2 — La Convention ne vise que les adoptions établissant un lien de filiation.

Article 3

La Convention cesse de s'appliquer si les acceptations visées à l'article 17, lettre c), n'ont pas été données avant que l'enfant n'ait atteint l'âge de dix-huit ans.

CHAPITRE II

Conditions des adoptions internationales

Article 4

Les adoptions visées par la Convention ne peuvent avoir lieu que si les autorités compétentes de l'Etat d'origine:

- a) Ont établi que l'enfant est adoptable;
- b) Ont constaté, après avoir dûment examiné les possibilités de placement de l'enfant dans son Etat d'origine, qu'une adoption internationale répond à l'intérêt supérieur de l'enfant;
- c) Se sont assurées:
 - 1) Que les personnes, institutions et autorités dont le consentement est requis pour

l'adoption ont été entourées des conseils nécessaires et dûment informées sur les conséquences de leur consentement, en particulier sur le maintien ou la rupture, en raison d'une adoption, des liens de droit entre l'enfant et sa famille d'origine;

- 2) Que celles-ci ont donné librement leur consentement dans les formes légales requises, et que ce consentement a été donné ou constaté par écrit;
- 3) Que les consentements n'ont pas été obtenus moyennant paiement ou contrepartie d'aucune sorte et qu'ils n'ont pas été retirés; et
- 4) Que le consentement de la mère, s'il est requis, n'a été donné qu'après la naissance de l'enfant; et

d) Se sont assurées, eu égard à l'âge et à la maturité de l'enfant:

- 1) Que celui-ci a été entouré de conseils et dûment informé sur les conséquences de l'adoption et de son consentement à l'adoption, si celui-ci est requis;
- 2) Que les souhaits et avis de l'enfant ont été pris en considération;
- 3) Que le consentement de l'enfant à l'adoption, lorsqu'il est requis, a été donné librement, dans les formes légales requises, et que son consentement a été donné ou constaté par écrit; et
- 4) Que ce consentement n'a pas été obtenu moyennant paiement ou contrepartie d'aucune sorte.

Article 5

Les adoptions visées par la Convention ne peuvent avoir lieu que si les autorités compétentes de l'Etat d'accueil:

- a) Ont constaté que les futurs parents adoptifs sont qualifiés et aptes à adopter;
- b) Se sont assurées que les futurs parents adoptifs ont été entourés des conseils nécessaires; et
- c) Ont constaté que l'enfant est ou sera autorisé à entrer et à séjourner de façon permanente, dans cet Etat.

CHAPITRE III

Autorités centrales et organismes agréés

Article 6

1 — Chaque Etat contractant désigne une Autorité centrale chargée de satisfaire aux obligations qui lui sont imposées par la Convention.

2 — Un Etat fédéral, un Etat dans lequel plusieurs systèmes de droit sont en vigueur ou un Etat ayant des unités territoriales autonomes est libre de désigner plus d'une Autorité centrale et de spécifier l'étendue territoriale ou personnelle de leurs fonctions. L'Etat qui fait usage de cette faculté désigne l'Autorité centrale à laquelle toute communication peut être adressée en vue de sa transmission à l'Autorité centrale compétente au sein de cet Etat.

Article 7

1 — Les Autorités centrales doivent coopérer entre elles et promouvoir une collaboration entre les autorités compétentes de leurs Etats pour assurer la protection des enfants et réaliser les autres objectifs de la Convention.

2 — Elles prennent directement toutes mesures appropriées pour:

- a) Fournir des informations sur la législation de leurs Etats en matière d'adoption et d'autres informations générales, telles que des statistiques et formules types;
- b) S'informer mutuellement sur le fonctionnement de la Convention et, dans la mesure du possible, lever les obstacles à son application.

Article 8

Les Autorités centrales prennent, soit directement, soit avec le concours d'autorités publiques, toutes mesures appropriées pour prévenir les gains matériels indus à l'occasion d'une adoption et empêcher toute pratique contraire aux objectifs de la Convention.

Article 9

Les Autorités centrales prennent, soit directement, soit avec le concours d'autorités publiques ou d'organismes dûment agréés dans leur Etat, toutes mesures appropriées, notamment pour:

- a) Rassembler, conserver et échanger des informations relatives à la situation de l'enfant et des futurs parents adoptifs, dans la mesure nécessaire à la réalisation de l'adoption;
- b) Faciliter, suivre et activer la procédure en vue de l'adoption;
- c) Promouvoir dans leurs Etats le développement de services de conseils pour l'adoption et pour le suivi de l'adoption;
- d) Échanger des rapports généraux d'évaluation sur les expériences en matière d'adoption internationale;
- e) Répondre, dans la mesure permise par la loi de leur Etat, aux demandes motivées d'informations sur une situation particulière d'adoption formulées par d'autres Autorités centrales ou par des autorités publiques.

Article 10

Peuvent seuls bénéficier de l'agrément et le conserver les organismes qui démontrent leur aptitude à remplir correctement les missions qui pourraient leur être confiées.

Article 11

Un organisme agréé doit:

- a) Poursuivre uniquement des buts non lucratifs dans les conditions et limites fixées par les autorités compétentes de l'Etat d'agrément;
- b) Être dirigé et géré par des personnes qualifiées par leur intégrité morale et leur formation ou expérience pour agir dans le domaine de l'adoption internationale; et

- c) Être soumis à la surveillance d'autorités compétentes de cet Etat pour sa composition, son fonctionnement et sa situation financière.

Article 12

Un organisme agréé dans un Etat contractant ne pourra agir dans un autre Etat contractant que si les autorités compétentes des deux Etats l'ont autorisé.

Article 13

La désignation des Autorités centrales et, le cas échéant, l'étendue de leurs fonctions, ainsi que le nom et l'adresse des organismes agréés, sont communiqués par chaque Etat contractant au Bureau Permanent de la Conférence de La Haye de droit international privé.

CHAPITRE IV

Conditions procédurales de l'adoption internationale

Article 14

Les personnes résidant habituellement dans un Etat contractant, qui désirent adopter un enfant dont la résidence habituelle est située dans un autre Etat contractant, doivent s'adresser à l'Autorité centrale de l'Etat de leur résidence habituelle.

Article 15

1 — Si l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil considère que les requérants sont qualifiés et aptes à adopter, elle établit un rapport contenant des renseignements sur leur identité, leur capacité légale et leur aptitude à adopter, leur situation personnelle, familiale et médicale, leur milieu social, les motifs qui les animent, leur aptitude à assumer une adoption internationale, ainsi que sur les enfants qu'ils seraient aptes à prendre en charge.

2 — Elle transmet le rapport à l'Autorité centrale de l'Etat d'origine.

Article 16

1 — Si l'Autorité centrale de l'Etat d'origine considère que l'enfant est adoptable:

- a) Elle établit un rapport contenant des renseignements sur l'identité de l'enfant, son adoptabilité, son milieu social, son évolution personnelle et familiale, son passé médical et celui de sa famille, ainsi que sur ses besoins particuliers;
- b) Elle tient dûment compte des conditions d'éducation de l'enfant, ainsi que de son origine ethnique, religieuse et culturelle;
- c) Elle s'assure que les consentements visés à l'article 4 ont été obtenus; et
- d) Elle constate, en se fondant notamment sur les rapports concernant l'enfant et les futurs parents adoptifs, que le placement envisagé est dans l'intérêt supérieur de l'enfant.

2 — Elle transmet à l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil son rapport sur l'enfant, la preuve des consentements requis et les motifs de son constat sur le pla-

cement, en veillant à ne pas révéler l'identité de la mère et du père, si, dans l'Etat d'origine, cette identité ne peut pas être divulguée.

Article 17

Toute décision de confier un enfant à des futurs parents adoptifs ne peut être prise dans l'Etat d'origine que:

- a) Si l'Autorité centrale de cet Etat s'est assurée de l'accord des futurs parents adoptifs;
- b) Si l'Autorité centrale de l'Etat d'accueil a approuvé cette décision, lorsque la loi de cet Etat ou l'Autorité centrale de l'Etat d'origine le requiert;
- c) Si les Autorités centrales des deux Etats ont accepté que la procédure en vue de l'adoption se poursuive; et
- d) S'il a été constaté conformément à l'article 5 que les futurs parents adoptifs sont qualifiés et aptes à adopter et que l'enfant est ou sera autorisé à entrer et à séjourner de façon permanente dans l'Etat d'accueil.

Article 18

Les Autorités centrales des deux Etats prennent toutes mesures utiles pour que l'enfant reçoive l'autorisation de sortie de l'Etat d'origine, ainsi que celle d'entrée et de séjour permanent dans l'Etat d'accueil.

Article 19

1 — Le déplacement de l'enfant vers l'Etat d'accueil ne peut avoir lieu que si les conditions de l'article 17 ont été remplies.

2 — Les Autorités centrales des deux Etats veillent à ce que ce déplacement s'effectue en toute sécurité, dans des conditions appropriées et, si possible, en compagnie des parents adoptifs ou des futurs parents adoptifs.

3 — Si ce déplacement n'a pas lieu, les rapports visés aux articles 15 et 16 sont renvoyés aux autorités expéditrices.

Article 20

Les Autorités centrales se tiennent informées sur la procédure d'adoption et les mesures prises pour la mener à terme, ainsi que sur le déroulement de la période probatoire, lorsque celle-ci est requise.

Article 21

1 — Lorsque l'adoption doit avoir lieu après le déplacement de l'enfant dans l'Etat d'accueil et que l'Autorité centrale de cet Etat considère que le maintien de l'enfant dans la famille d'accueil n'est plus de son intérêt supérieur, cette Autorité prend les mesures utiles à la protection de l'enfant, en vue notamment:

- a) De retirer l'enfant aux personnes qui désiraient l'adopter et d'en prendre soin, provisoirement;
- b) En consultation avec l'Autorité centrale de l'Etat d'origine, d'assurer sans délai un nouveau placement de l'enfant en vue de son adoption

ou, à défaut, une prise en charge alternative durable; une adoption ne peut avoir lieu que si l'Autorité centrale de l'Etat d'origine a été dûment informée sur les nouveaux parents adoptifs;

- c) En dernier ressort, d'assurer le retour de l'enfant, si son intérêt l'exige.

2 — Eu égard notamment à l'âge et à la maturité de l'enfant, celui-ci sera consulté et, le cas échéant, son consentement obtenu sur les mesures à prendre conformément au présent article.

Article 22

1 — Les fonctions conférées à l'Autorité centrale par le présent chapitre peuvent être exercées par des autorités publiques ou par des organismes agréés conformément au chapitre III, dans la mesure prévue par la loi de son Etat.

2 — Un Etat contractant peut déclarer auprès du dépositaire de la Convention que les fonctions conférées à l'Autorité centrale par les articles 15 à 21 peuvent aussi être exercées dans cet Etat, dans la mesure prévue par la loi et sous le contrôle des autorités compétentes de cet Etat, par des organismes ou personnes qui:

- a) Remplissent les conditions de moralité, de compétence professionnelle, d'expérience et de responsabilité requises par cet Etat; et
- b) Sont qualifiées par leur intégrité morale et leur formation ou expérience pour agir dans le domaine de l'adoption internationale.

3 — L'Etat contractant qui fait la déclaration visée au paragraphe 2 informe régulièrement le Bureau Permanent de la Conférence de La Haye de droit international privé des noms et adresses de ces organismes et personnes.

4 — Un Etat contractant peut déclarer auprès du dépositaire de la Convention que les adoptions d'enfants dont la résidence habituelle est située sur son territoire ne peuvent avoir lieu que si les fonctions conférées aux Autorités centrales sont exercées conformément au paragraphe premier.

5 — Nonobstant toute déclaration effectuée conformément au paragraphe 2, les rapports prévus aux articles 15 et 16 sont, dans tous les cas, établis sous la responsabilité de l'Autorité centrale ou d'autres autorités ou organismes, conformément au paragraphe premier.

CHAPITRE V

Reconnaissance et effets de l'adoption

Article 23

1 — Une adoption certifiée conforme à la Convention par l'autorité compétente de l'Etat contractant où elle a eu lieu est reconnue de plein droit dans les autres Etats contractants. Le certificat indique quand et par qui les acceptations visées à l'article 17, lettre c), ont été données.

2 — Tout Etat contractant, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, notifiera au dépositaire de la Con-

vention l'identité et les fonctions de l'autorité ou des autorités qui, dans cet Etat, sont compétentes pour délivrer le certificat. Il lui notifiera aussi toute modification dans la désignation de ces autorités.

Article 24

La reconnaissance d'une adoption ne peut être refusée dans un Etat contractant que si l'adoption est manifestement contraire à son ordre public, compte tenu de l'intérêt supérieur de l'enfant.

Article 25

Tout Etat contractant peut déclarer au depositaire de la Convention qu'il ne sera pas tenu de reconnaître en vertu de celle-ci les adoptions faites conformément à un accord conclu en application de l'article 39, paragraphe 2.

Article 26

1 — La reconnaissance de l'adoption comporte celle:

- a) Du lien de filiation entre l'enfant et ses parents adoptifs;
- b) De la responsabilité parentale des parents adoptifs à l'égard de l'enfant;
- c) De la rupture du lien préexistant de filiation entre l'enfant et sa mère et son père, si l'adoption produit cet effet dans l'Etat contractant où elle a eu lieu.

2 — Si l'adoption a pour effet de rompre le lien préexistant de filiation, l'enfant jouit, dans l'Etat d'accueil et dans tout autre Etat contractant où l'adoption est reconnue, des droits équivalents à ceux résultant d'une adoption produisant cet effet dans chacun de ces Etats.

3 — Les paragraphes précédents ne portent pas atteinte à l'application de toute disposition plus favorable à l'enfant, en vigueur dans l'Etat contractant qui reconnaît l'adoption.

Article 27

1 — Lorsqu'une adoption faite dans l'Etat d'origine n'a pas pour effet de rompre le lien préexistant de filiation, elle peut, dans l'Etat d'accueil qui reconnaît l'adoption conformément à la Convention, être convertie en une adoption produisant cet effet:

- a) Si le droit de l'Etat d'accueil le permet; et
- b) Si les consentements visés à l'article 4, lettres c) et d), ont été ou sont donnés en vue d'une telle adoption.

2 — L'article 23 s'applique à la décision de conversion.

CHAPITRE VI

Dispositions générales

Article 28

La Convention ne déroge pas aux lois de l'Etat d'origine qui requièrent que l'adoption d'un enfant résidant habituellement dans cet Etat doive avoir lieu, dans cet

Etat ou qui interdisent le placement de l'enfant dans l'Etat d'accueil ou son déplacement vers cet Etat avant son adoption.

Article 29

Aucun contact entre les futurs parents adoptifs et les parents de l'enfant ou toute autre personne qui a la garde de celui-ci ne peut avoir lieu tant que les dispositions de l'article 4, lettres a) à c), et de l'article 5, lettre a), n'ont pas été respectées, sauf si l'adoption a lieu entre membres d'une même famille ou si les conditions fixées par l'autorité compétente de l'Etat d'origine sont remplies.

Article 30

1 — Les autorités compétentes d'un Etat contractant veillent à conserver les informations qu'elles détiennent sur les origines de l'enfant notamment celles relatives à l'identité de sa mère et de son père, ainsi que les données sur le passé médical de l'enfant et de sa famille.

2 — Elles assurent l'accès de l'enfant ou de son représentant à ces informations, avec les conseils appropriés, dans la mesure permise par la loi de leur Etat.

Article 31

Sous réserve de l'article 30, les données personnelles rassemblées ou transmises conformément à la Convention, en particulier celles visées aux articles 15 et 16, ne peuvent être utilisées à d'autres fins que celles pour lesquelles elles ont été rassemblées ou transmises.

Article 32

1 — Nul ne peut tirer un gain matériel indu en raison d'une intervention à l'occasion d'une adoption internationale.

2 — Seuls peuvent être demandés et payés les frais et dépenses, y compris les honoraires raisonnables des personnes qui sont intervenues dans l'adoption.

3 — Les dirigeants, administrateurs et employés d'organismes intervenant dans une adoption ne peuvent recevoir une rémunération disproportionnée par rapport aux services rendus.

Article 33

Toute autorité compétente qui constate qu'une des dispositions de la Convention a été méconnue ou risque manifestement de l'être en informe aussitôt l'Autorité centrale de l'Etat dont elle relève. Cette Autorité centrale a la responsabilité de veiller à ce que les mesures utiles soient prises.

Article 34

Si l'autorité compétente de l'Etat destinataire d'un document le requiert, une traduction certifiée conforme doit être produite. Sauf dispense, les frais de traduction sont à la charge des futurs parents adoptifs.

Article 35

Les autorités compétentes des Etats contractants agissent rapidement dans les procédures d'adoption.

Article 36

Au regard d'un Etat qui connaît, en matière d'adoption, deux ou plusieurs systèmes de droit applicables dans des unités territoriales différentes:

- a) Toute référence à la résidence habituelle dans cet Etat vise la résidence habituelle dans une unité territoriale, de cet Etat;
- b) Toute référence à la loi de cet Etat vise la loi en vigueur dans l'unité territoriale concernée;
- c) Toute référence aux autorités compétentes ou aux autorités publiques de cet Etat vise les autorités habilitées à agir dans l'unité territoriale concernée;
- d) Toute référence aux organismes agréés de cet Etat vise les organismes agréés dans l'unité territoriale concernée.

Article 37

Au regard d'un Etat qui connaît, en matière d'adoption, deux ou plusieurs systèmes de droit applicables à des catégories différentes de personnes, toute référence à la loi de cet Etat vise le système de droit désigné par le droit de celui-ci.

Article 38

Un Etat dans lequel différentes unités territoriales ont leurs propres règles de droit en matière d'adoption ne sera pas tenu d'appliquer la Convention lorsqu'un Etat dont le système de droit est unifié ne serait pas tenu de l'appliquer.

Article 39

1 — La Convention ne déroge pas aux instruments internationaux auxquels des Etats contractants sont Parties et qui contiennent des dispositions sur les matières réglées par la présente Convention, à moins qu'une déclaration contraire ne soit faite par les Etats liés par de tels instruments.

2 — Tout Etat contractant pourra conclure avec un ou plusieurs autres Etats contractants des accords en vue de favoriser l'application de la Convention dans leurs rapports réciproques. Ces accords ne pourront déroger qu'aux dispositions des articles 14 à 16 et 18 à 21. Les Etats qui auront conclu de tels accords en transmettront une copie au dépositaire de la Convention.

Article 40

Aucune réserve à la Convention n'est admise.

Article 41

La Convention s'applique chaque fois qu'une demande visée à l'article 14 a été reçue après l'entrée en vigueur de la Convention dans l'Etat d'accueil et l'Etat d'origine.

Article 42

Le Secrétaire général de la Conférence de La Haye de droit international privé convoque périodiquement une Commission spéciale afin d'examiner le fonctionnement pratique de la Convention.

CHAPITRE VII

Clauses finales

Article 43

1 — La Convention est ouverte à la signature des Etats qui étaient Membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de sa Dix-septième session et des autres Etats qui ont participé à cette session.

2 — Elle sera ratifiée, acceptée ou approuvée et les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères du Royaume des Pays-Bas, dépositaire de la Convention.

Article 44

1 — Tout autre Etat pourra adhérer à la Convention après son entrée en vigueur en vertu de l'article 46, paragraphe 1.

2 — L'instrument d'adhésion sera déposé auprès du dépositaire.

3 — L'adhésion n'aura d'effet que d'ans les rapports entre l'Etat adhérent et les Etats contractants qui n'auront pas élevé d'objection à son encontre dans les six mois après la réception de la notification prévue à l'article 48, lettre b). Une telle objection pourra également être élevée par tout Etat au moment d'une ratification, acceptation ou approbation de la Convention ultérieure à l'adhésion. Ces objections seront notifiées au dépositaire.

Article 45

1 — Un Etat qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales dans lesquelles des systèmes de droit différents s'appliquent aux matières régies par cette Convention pourra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'appliquera à toutes ses unités territoriales ou seulement à l'une ou à plusieurs d'entre elles, et pourra à tout moment modifier cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

2 — Ces déclarations seront notifiées au dépositaire et indiqueront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

3 — Si un Etat ne fait pas de déclaration en vertu du présent article, la Convention s'appliquera à l'ensemble du territoire de cet Etat.

Article 46

1 — La Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après le dépôt du troisième instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation prévu par l'article 43.

2 — Par la suite, la Convention entrera en vigueur:

- a) Pour chaque Etat ratifiant, acceptant ou approuvant postérieurement, ou adhérent, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- b) Pour les unités territoriales auxquelles la Convention a été étendue conformément à l'article 45, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la notification visée dans cet article.

Article 47

1 — Tout Etat Partie à la Convention pourra dénoncer celle-ci par une notification adressée par écrit au dépositaire.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de douze mois après la date de réception de la notification par le dépositaire. Lorsqu'une période plus longue pour la prise d'effet de la dénonciation est spécifiée dans la notification, la dénonciation prendra effet à l'expiration de la période en question après la date de réception de la notification.

Article 48

Le dépositaire notifiera aux Etats membres de la Conférence de La Haye de droit international privé, aux autres Etats qui ont participé à la Dix-septième session, ainsi qu'aux Etats qui auront adhéré conformément aux dispositions de l'article 44:

- a) Les signatures, ratifications, acceptations et approbations visées à l'article 43;
- b) Les adhésions et les objections aux adhésions visées à l'article 44;
- c) La date à laquelle la Convention entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 46;
- d) Les déclarations et les désignations mentionnées aux articles 22, 23, 25 et 45;
- e) Les accords mentionnés à l'article 39;
- f) Les dénonciations visées à l'article 47.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le 29 mai 1993, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement du Royaume des Pays-Bas et dont une copie certifiée conforme sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des Etats membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de la Dix-septième session, ainsi qu'à chacun des autres Etats ayant participé à cette session.

Pour la République d'Albanie:

Pour la République fédérale d'Allemagne:

E. Von Puttkamer.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

K. Terry Dornbush.

Pour la République argentine:

Pour l'Australie:

E. F. Delofski (subject to ratification).

Pour la République d'Autriche:

Alexander Christiani.

Pour la République du Bélarus:

V. Labunov.

Pour le Royaume de Belgique:

Johan Swinnen, Ambassadeur de Belgique.

Cette signature engage également la Communauté française et la Communauté germanophone.

Jos Aelvoet, Attaché de la Communauté flamande.

Pour la République du Bénin:

Pour la République de Bolivie:

Pour la République fédérative du Brésil:

Affonso Arinos de Mello-Franco.

Pour la République de Bulgarie:

Pour le Burkina Faso:

Salifou Rigobert Kongo.

Pour le Canada:

Michael R. Bel.

Pour la République du Chili:

Luis G. Pascal.

Pour la République populaire de Chine:

Pour la République de Chypre:

N. Agath Ocleous.

Pour la République de Colombie:

A. Villamizar.

Pour la République de Corée:

Pour la République du Costa Rica:

Alfonsina C. de Chavarría.

Pour le Royaume du Danemark:

Jakob Rytter.

Pour la République arabe d'Egypte:

Pour la République d'El Salvador:

Joaquin Rodezno.

Pour la République de l'Equateur:

Abelardo Posso Serrano.

Pour le Royaume d'Espagne:

R. Pastor Ridruejo.

Pour la République de Finlande:

Ritva Koukko-Ronde.

Pour la République française:

D. Bernard.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

R. P. Flower.

Pour la République d'Haïti:

Pour la République hellénique:

Pour la République du Honduras:

Pour la République de Hongrie:

Pour la République de l'Inde:

Pour la République d'Indonésie:

Pour l'Irlande:

John Swift.

Pour l'Etat d'Israël:

M. Bavly.

Pour la République italienne:

R. Tallarigo.

Pour le Japon:

Pour la République du Kenya:

Pour la République de Lettonie:

Pour la République libanaise:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

H. Wurth.

Pour la République de Madagascar:

Pour la République de Maurice:

Pour les Etats-Unis du Mexique:

J. L. Siqueiros.

Pour le Royaume du Népal:

Pour le Royaume de Norvège:

A. L. Langeland.

Pour la République du Panama:

Elena Barletta de Nottebohm.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

P. H. Kooijmans.

Pour la République du Pérou:

J. Colunge Villacorta.

Pour la République des Philippines:

R. S. Sanchez.

Pour la République de Pologne:

S. Komorowski.

Pour la République portugaise:

Gonçalo Aires de Santa Clara Gomes.

Pour la Roumanie:

Ion M. Anghel.

Pour la Fédération de Russie:

A. G. Khodakov.

Pour le Saint-Siège:

Pour la République du Sénégal:

Pour la République slovaque:

Ján Čarnogurský.

Pour la République de Slovénie:

Pour la République socialiste démocratique de Sri Lanka:

P. G. Karunasiri.

Pour le Royaume de Suède:

S. Blomstrand.

Pour la Confédération suisse:

A. Rüegg.

Pour la République du Suriname:

Pour la République tchèque:

H. Bambasová.

Pour le Royaume de Thaïlande:

Pour la République turque:

Pour la République orientale de l'Uruguay:

Juan Andres Pacheco.

Pour la République du Venezuela:

C. E. Nones.

Pour la République socialiste du Viet Nam:

CONVENTION ON PROTECTION OF CHILDREN AND CO-OPERATION IN RESPECT OF INTERCOUNTRY ADOPTION

The States signatory to the present Convention:

Recognizing that the child, for the full and harmonious development of his or her personality, should grow up in a family environment, in an atmosphere of happiness, love and understanding;

Recalling that each State should take, as a matter of priority, appropriate measures to enable the child to remain in the care of his or her family of origin;

Recognizing that intercountry adoption may offer the advantage of a permanent family to a child for whom a suitable family cannot be found in his or her State of origin;

Convinced of the necessity to take measures to ensure that intercountry adoptions are made in the best interests of the child and with respect for his or her fundamental rights, and to prevent the abduction, the sale of, or traffic in children;

Desiring to establish common provisions to this effect, taking into account the principles set forth in international instruments, in particular the United Nations Convention on the Rights of the Child, of 20 November 1989, and the United Nations Declaration on Social and Legal Principles relating to the Protection and Welfare of Children, with Special Reference to Foster Placement and Adoption Nationally and Internationally (General Assembly Resolution 41/85, of 3 December 1986);

have agreed upon the following provisions:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

The objects of the present Convention are:

- a) To establish safeguards to ensure that intercountry adoptions take place in the best interests of the child and with respect for his or her fundamental rights as recognized in international law;
- b) To establish a system of co-operation amongst Contracting States to ensure that those safe-

guards are respected and thereby prevent the abduction, the sale of, or traffic in children;

- c) To secure the recognition in Contracting States of adoptions made in accordance with the Convention.

Article 2

1 — The Convention shall apply where a child habitually resident in one Contracting State («the State of origin») has been, is being, or is to be moved to another Contracting State («the receiving State») either after his or her adoption in the State of origin by spouses or a person habitually resident in the receiving State, or for the purposes of such an adoption in the receiving State or in the State of origin.

2 — The Convention covers only adoptions which create a permanent parent-child relationship.

Article 3

The Convention ceases to apply if the agreements mentioned in article 17, sub-paragraph c), have not been given before the child attains the age of eighteen years.

CHAPTER II

Requirements for intercountry adoptions

Article 4

An adoption within the scope of the Convention shall take place only if the competent authorities of the State of origin:

- a) Have established that the child is adoptable;
- b) Have determined, after possibilities for placement of the child within the State of origin have been given due consideration, that an intercountry adoption is in the child's best interests;
- c) Have ensured that:

- 1) The persons, institutions and authorities whose consent is necessary for adoption have been counselled as may be necessary and duly informed of the effects of their consent, in particular whether or not an adoption will result in the termination of the legal relationship between the child and his or her family of origin;
- 2) Such persons, institutions and authorities have given their consent freely, in the required legal form, and expressed or evidenced in writing;
- 3) The consents have not been induced by payment or compensation of any kind and have not been withdrawn; and
- 4) The consent of the mother, where required, has been given only after the birth of the child; and

- d) Have ensured, having regard to the age and degree of maturity of the child, that:

- 1) He or she has been counselled and duly informed of the effects of the adoption and of his or her consent to the adoption, where such consent is required;

- 2) Consideration has been given to the child's wishes and opinions;
- 3) The child's consent to the adoption, where such consent is required, has been given freely, in the required legal form, and expressed or evidenced in writing; and
- 4) Such consent has not been induced by payment or compensation of any kind.

Article 5

An adoption within the scope of the Convention shall take place only if the competent authorities of the receiving State:

- a) Have determined that the prospective adoptive parents are eligible and suited to adopt;
- b) Have ensured that the prospective adoptive parents have been counselled as may be necessary; and
- c) Have determined that the child is or will be authorized to enter and reside permanently in that State.

CHAPTER III

Central authorities and accredited bodies

Article 6

1 — A Contracting State shall designate a Central Authority to discharge the duties which are imposed by the Convention upon such authorities.

2 — Federal States, States with more than one system of law or States having autonomous territorial units shall be free to appoint more than one Central Authority and to specify the territorial or personal extent of their functions. Where a State has appointed more than one Central Authority, it shall designate the Central Authority to which any communication may be addressed for transmission to the appropriate Central Authority within that State.

Article 7

1 — Central Authorities shall co-operate with each other and promote co-operation amongst the competent authorities in their States to protect children and to achieve the other objects of the Convention.

2 — They shall take directly all appropriate measures to:

- a) Provide information as to the laws of their States concerning adoption and other general information, such as statistics and standard forms;
- b) Keep one another informed about the operation of the Convention and, as far as possible, eliminate any obstacles to its application.

Article 8

Central Authorities shall take, directly or through public authorities, all appropriate measures to prevent improper financial or other gain in connection with an adoption and to deter all practices contrary to the objects of the Convention.

Article 9

Central Authorities shall take, directly or through public authorities or other bodies duly accredited in their State, all appropriate measures, in particular to:

- a) Collect, preserve and exchange information about the situation of the child and the prospective adoptive parents, so far as is necessary to complete the adoption;
- b) Facilitate, follow and expedite proceedings with a view to obtaining the adoption;
- c) Promote the development of adoption counselling and post-adoption services in their States;
- d) Provide each other with general evaluation reports about experience with intercountry adoption;
- e) Reply, in so far as is permitted by the law of their State, to justified requests from other Central Authorities or public authorities for information about a particular adoption situation.

Article 10

Accreditation shall only be granted to and maintained by bodies demonstrating their competence to carry out properly the tasks with which they may be entrusted.

Article 11

An accredited body shall:

- a) Pursue only non-profit objectives according to such conditions and within such limits as may be established by the competent authorities of the State of accreditation;
- b) Be directed and staffed by persons qualified by their ethical standards and by training or experience to work in the field of intercountry adoption; and
- c) Be subject to supervision by competent authorities of that State as to its composition, operation and financial situation.

Article 12

A body accredited in one Contracting State may act in another Contracting State only if the competent authorities of both States have authorized it to do so.

Article 13

The designation of the Central Authorities and, where appropriate, the extent of their functions, as well as the names and addresses of the accredited bodies, shall be communicated by each Contracting State to the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law.

CHAPTER IV

Procedural requirements in intercountry adoption

Article 14

Persons habitually resident in a Contracting State, who wish to adopt a child habitually resident in another Contracting State, shall apply to the Central Authority in the State of their habitual residence.

Article 15

1 — If the Central Authority of the receiving State is satisfied that the applicants are eligible and suited to adopt, it shall prepare a report including information about their identity, eligibility and suitability to adopt, background, family and medical history, social environment, reasons for adoption, ability to undertake an intercountry adoption, as well as the characteristics of the children for whom they would be qualified to care.

2 — It shall transmit the report to the Central Authority of the State of origin.

Article 16

1 — If the Central Authority of the State of origin is satisfied that the child is adoptable, it shall:

- a) Prepare a report including information about his or her identity, adoptability, background, social environment, family history, medical history including that of the child's family, and any special needs of the child;
- b) Give due consideration to the child's upbringing and to his or her ethnic, religious and cultural background;
- c) Ensure that consents have been obtained in accordance with article 4; and
- d) Determine, on the basis in particular of the reports relating to the child and the prospective adoptive parents, whether the envisaged placement is in the best interests of the child.

2 — It shall transmit to the Central Authority of the receiving State its report on the child, proof that the necessary consents have been obtained and the reasons for its determination on the placement, taking care not to reveal the identity of the mother and the father if, in the State of origin, these identities may not be disclosed.

Article 17

Any decision in the State of origin that a child should be entrusted to prospective adoptive parents may only be made if:

- a) The Central Authority of that State has ensured that the prospective adoptive parents agree;
- b) The Central Authority of the receiving State has approved such decision, where such approval is required by the law of that State or by the Central Authority of the State of origin;
- c) The Central Authorities of both States have agreed that the adoption may proceed; and
- d) It has been determined, in accordance with article 5, that the prospective adoptive parents are eligible and suited to adopt and that the child is or will be authorized to enter and reside permanently in the receiving State.

Article 18

The Central Authorities of both States shall take all necessary steps to obtain permission for the child to leave the State of origin and to enter and reside permanently in the receiving State.

Article 19

1 — The transfer of the child to the receiving State may only be carried out if the requirements of article 17 have been satisfied.

2 — The Central Authorities of both States shall ensure that this transfer takes place in secure and appropriate circumstances and, if possible, in the company of the adoptive or prospective adoptive parents.

3 — If the transfer of the child does not take place, the reports referred to in articles 15 and 16 are to be sent back to the authorities who forwarded them.

Article 20

The Central Authorities shall keep each other informed about the adoption process and the measures taken to complete it, as well as about the progress of the placement if a probationary period is required.

Article 21

1 — Where the adoption is to take place after the transfer of the child to the receiving State and it appears to the Central Authority of that State that the continued placement of the child with the prospective adoptive parents is not in the child's best interests, such Central Authority shall take the measures necessary to protect the child, in particular:

- a) To cause the child to be withdrawn from the prospective adoptive parents and to arrange temporary care;
- b) In consultation with the Central Authority of the State of origin, to arrange without delay a new placement of the child with a view to adoption or, if this is not appropriate, to arrange alternative long-term care; an adoption shall not take place until the Central Authority of the State of origin has been duly informed concerning the new prospective adoptive parents;
- c) As a last resort, to arrange the return of the child, if his or her interests so require.

2 — Having regard in particular to the age and degree of maturity of the child, he or she shall be consulted and, where appropriate, his or her consent obtained in relation to measures to be taken under this article.

Article 22

1 — The functions of a Central Authority under this chapter may be performed by public authorities or by bodies accredited under chapter III, to the extent permitted by the law of its State.

2 — Any Contracting State may declare to the depositary of the Convention that the functions of the Central Authority under articles 15 to 21 may be performed in that State, to the extent permitted by the law and subject to the supervision of the competent authorities of that State, also by bodies or persons who:

- a) Meet the requirements of integrity, professional competence, experience and accountability of that State; and
- b) Are qualified by their ethical standards and by training or experience to work in the field of intercountry adoption.

3 — A Contracting State which makes the declaration provided for in paragraph 2 shall keep the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law informed of the names and addresses of these bodies and persons.

4 — Any Contracting State may declare to the depositary of the Convention that adoptions of children habitually resident in its territory may only take place if the functions of the Central Authorities are performed in accordance with paragraph 1.

5 — Notwithstanding any declaration made under paragraph 2, the reports provided for in articles 15 and 16 shall, in every case, be prepared under the responsibility of the Central Authority or other authorities or bodies in accordance with paragraph 1.

CHAPTER V

Recognition and effects of the adoption

Article 23

1 — An adoption certified by the competent authority of the State of the adoption as having been made in accordance with the Convention shall be recognized by operation of law in the other Contracting States. The certificate shall specify when and by whom the agreements under article 17, sub-paragraph c), were given.

2 — Each Contracting State shall, at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, notify the depositary of the Convention of the identity and the functions of the authority or the authorities which, in that State, are competent to make the certification. It shall also notify the depositary of any modification in the designation of these authorities.

Article 24

The recognition of an adoption may be refused in a Contracting State only if the adoption is manifestly contrary to its public policy, taking into account the best interests of the child.

Article 25

Any Contracting State may declare to the depositary of the Convention that it will not be bound under this Convention to recognize adoptions made in accordance with an agreement concluded by application of article 39, paragraph 2.

Article 26

1 — The recognition of an adoption includes recognition of:

- a) The legal parent-child relationship between the child and his or her adoptive parents;
- b) Parental responsibility of the adoptive parents for the child;
- c) The termination of a pre-existing legal relationship between the child and his or her mother and father, if the adoption has this effect in the Contracting State where it was made.

2 — In the case of an adoption having the effect of terminating a pre-existing legal parent-child relationship, the child shall enjoy in the receiving State, and in any other Contracting State where the adoption is

recognized, rights equivalent to those resulting from adoptions having this effect in each such State.

3 — The preceding paragraphs shall not prejudice the application of any provision more favourable for the child, in force in the Contracting State which recognizes the adoption.

Article 27

1 — Where an adoption granted in the State of origin does not have the effect of terminating a pre-existing legal parent-child relationship, it may, in the receiving State which recognizes the adoption under the Convention, be converted into an adoption having such an effect:

- a) If the law of the receiving State so permits; and
- b) If the consents referred to in article 4, sub-paragraphs c) and d), have been or are given for the purpose of such an adoption.

2 — Article 23 applies to the decision converting the adoption.

CHAPTER VI

General provisions

Article 28

The Convention does not affect any law of a State of origin which requires that the adoption of a child habitually resident within that State take place in that State or which prohibits the child's placement in, or transfer to, the receiving State prior to adoption.

Article 29

There shall be no contact between the prospective adoptive parents and the child's parents or any other person who has care of the child until the requirements of article 4, sub-paragraphs a) to c), and article 5, sub-paragraph a), have been met, unless the adoption takes place within a family or unless the contact is in compliance with the conditions established by the competent authority of the State of origin.

Article 30

1 — The competent authorities of a Contracting State shall ensure that information held by them concerning the child's origin, in particular information concerning the identity of his or her parents, as well as the medical history, is preserved.

2 — They shall ensure that the child or his or her representative has access to such information, under appropriate guidance, in so far as is permitted by the law of that State.

Article 31

Without prejudice to article 30, personal data gathered or transmitted under the Convention, especially data referred to in articles 15 and 16, shall be used only for the purposes for which they were gathered or transmitted.

Article 32

1 — No one shall derive improper financial or other gain from an activity related to an intercountry adoption.

2 — Only costs and expenses, including reasonable professional fees of persons involved in the adoption, may be charged or paid.

3 — The directors, administrators and employees of bodies involved in an adoption shall not receive remuneration which is unreasonably high in relation to services rendered.

Article 33

A competent authority which finds that any provision of the Convention has not been respected or that there is a serious risk that it may not be respected, shall immediately inform the Central Authority of its State. This Central Authority shall be responsible for ensuring that appropriate measures are taken.

Article 34

If the competent authority of the State of destination of a document so requests, a translation certified as being in conformity with the original must be furnished. Unless otherwise provided, the costs of such translation are to be borne by the prospective adoptive parents.

Article 35

The competent authorities of the Contracting States shall act expeditiously in the process of adoption.

Article 36

In relation to a State which has two or more systems of law with regard to adoption applicable in different territorial units:

- a) Any reference to habitual residence in that State shall be construed as referring to habitual residence in a territorial unit of that State;
- b) Any reference to the law of that State shall be construed as referring to the law in force in the relevant territorial unit;
- c) Any reference to the competent authorities or to the public authorities of that State shall be construed as referring to those authorized to act in the relevant territorial unit;
- d) Any reference to the accredited bodies of that State shall be construed as referring to bodies accredited in the relevant territorial unit.

Article 37

In relation to a State which with regard to adoption has two or more systems of law applicable to different categories of persons, any reference to the law of that State shall be construed as referring to the legal system specified by the law of that State.

Article 38

A State within which different territorial units have their own rules of law in respect of adoption shall not be bound to apply the Convention where a State with a unified system of law would not be bound to do so.

Article 39

1 — The Convention does not affect any international instrument to which Contracting States are Parties and

which contains provisions on matters governed by the Convention, unless a contrary declaration is made by the States Parties to such instrument.

2 — Any Contracting State may enter into agreements with one or more other Contracting States, with a view to improving the application of the Convention in their mutual relations. These agreements may derogate only from the provisions of articles 14 to 16 and 18 to 21. The States which have concluded such an agreement shall transmit a copy to the depositary of the Convention.

Article 40

No reservation to the Convention shall be permitted.

Article 41

The Convention shall apply in every case where an application pursuant to article 14 has been received after the Convention has entered into force in the receiving State and the State of origin.

Article 42

The Secretary General of the Hague Conference on Private International Law shall at regular intervals convene a Special Commission in order to review the practical operation of the Convention.

CHAPTER VII

Final clauses

Article 43

1 — The Convention shall be open for signature by the States which were Members of the Hague Conference on Private International Law at the time of its Seventeenth Session and by the other States which participated in that Session.

2 — It shall be ratified, accepted or approved and the instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands, depositary of the Convention.

Article 44

1 — Any other State may accede to the Convention after it has entered into force in accordance with article 46, paragraph 1.

2 — The instrument of accession shall be deposited with the depositary.

3 — Such accession shall have effect only as regards the relations between the acceding State and those Contracting States which have not raised an objection to its accession in the six months after the receipt of the notification referred to in sub-paragraph b) of article 48.

Such an objection may also be raised, by States at the time when they ratify, accept or approve the Convention after an accession. Any such objection shall be notified to the depositary.

Article 45

1 — If a State has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in the Convention, it may at the

time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare that this Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

2 — Any such declaration shall be notified to the depositary and shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.

3 — If a State makes no declaration under this article, the Convention is to extend to all territorial units of that State.

Article 46

1 — The Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval referred to in article 43.

2 — Thereafter the Convention shall enter into force:

- a) For each State ratifying, accepting or approving it subsequently, or acceding to it, on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- b) For a territorial unit to which the Convention has been extended in conformity with article 45, on the first day of the month following the expiration of three months after the notification referred to in that article.

Article 47

1 — A State Party to the Convention may denounce it by a notification in writing addressed to the depositary.

2 — The denunciation takes effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation takes effect upon the expiration of such longer period after the notification is received by the depositary.

Article 48

The depositary shall notify the States Members of the Hague Conference on Private International Law, the other States which participated in the Seventeenth Session and the States which have acceded in accordance with article 44 of the following:

- a) The signatures, ratifications, acceptances and approvals referred to in article 43;
- b) The accessions and objections raised to accessions referred to in article 44;
- c) The date on which the Convention enters into force in accordance with article 46;
- d) The declarations and designations referred to in articles 22, 23, 25 and 45;
- e) The agreements referred to in article 39;
- f) The denunciations referred to in article 47.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at The Hague, on the 29th day of May 1993, in the English and French languages, both texts being

equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the Kingdom of the Netherlands, and of which a certified copy shall be sent, through diplomatic channels, to each of the States Members of the Hague Conference on Private International Law at the date of its Seventeenth Session and to each of the other States which participated in that Session.

For the Republic of Albania:

For the Federal Republic of Germany:

E. Von Puttkamer.

For the United States of America:

K. Terry Dornbush.

For the Argentine Republic:

For Australia:

E. F. Delofski (subject to ratification).

For the Republic of Austria:

Alexander Christiani.

For the Republic of Belarus:

V. Labunov.

For the Kingdom of Belgium:

Johan Swinnen, Ambassadeur de Belgique.

Cette signature engage également la Communauté française et la Communauté germanophone.

Jos Aelvoet, Attaché de la Communauté flamande.

For the Republic of Benin:

For the Republic of Bolivia:

For the Federative Republic of Brazil:

Afonso Arinos de Mello-Franco.

For the Republic of Bulgaria:

For Burkina Faso:

Salifou Rigobert Kongo.

For Canada:

Michael R. Bel.

For the Republic of Chile:

Luis G. Pascal.

For the People's Republic of China:

For the Republic of Cyprus:

N. Agath Ocleous.

For the Republic of Colombia:

A. Villamizar.

For the Republic of Korea:

For the Republic of Costa Rica:

Alfonsina C. de Chavarría.

For the Kingdom of Denmark:

Jakob Rytter.

For the Arab Republic of Egypt:

For the Republic of El Salvador:

Joaquin Rodezno.

For the Republic of Ecuador:

Abelardo Posso Serrano.

For the Kingdom of Spain:

R. Pastor Ridruejo.

For the Republic of Finland:

Ritva Koukko-Ronde.

For the French Republic:

D. Bernard.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

R. P. Flower.

For the Republic of Haiti:

For the Hellenic Republic:

For the Republic of Honduras:

For the Republic of Hungary:

For the Republic of India:

For the Republic of Indonesia:

For Ireland:

John Swift.

For the State of Israel:

M. Bavly.

For the Italian Republic:

R. Tallarigo.

For Japan:

For the Republic of Kenya:

For the Republic of Latvia:

For the Lebanese Republic:

For the Grand Duchy of Luxemburg:

H. Wurth.

For the Republic of Madagascar:

For the Republic of Mauritius:

For the United Mexican States:

J. L. Siqueiros.

For the Kingdom of Nepal:

For the Kingdom of Norway:

A. L. Langeland.

For the Republic of Panama:

Elena Barletta de Nottebohm.

For the Kingdom of the Netherlands:

P. H. Kooijmans.

For the Republic of Peru:

J. Colunge Villacorta.

For the Republic of the Philippines:

R. S. Sanchez.

For the Republic of Poland:

S. Komorowski.

For the Portuguese Republic:

Gonçalo Aires de Santa Clara Gomes.

For Romania:

Ion M. Anghel.

For the Russian Federation:

A. G. Khodakov.

For the Holy See:

For the Republic of Senegal:

For the Slovak Republic:

Ján Čarnogurský.

For the Republic of Slovenia:

For the Democratic Socialist Republic of Sri Lanka:

P. G. Karunasiri.

For the Kingdom of Sweden:

S. Blomstrand.

For the Swiss Confederation:

A. Rüegg.

For the Republic of Suriname:

For the Czech Republic:

H. Bambasová.

For the Kingdom of Thailand:

For the Republic of Turkey:

For the Eastern Republic of Uruguay:

Juan Andres Pacheco.

For the Republic of Venezuela:

C. E. Nones.

For the Socialist Republic of Viet Nam:

rias, assinado em Lisboa em 29 de Maio de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa constam em anexo.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA RELATIVO A TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS.

A República Portuguesa e a República da Estónia, de ora em diante designadas «as Partes Contratantes»:

Desejosas de contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre os dois países;

Determinadas em promover a colaboração no domínio do transporte rodoviário no quadro de uma economia de mercado;

Reconhecendo as mútuas vantagens e o interesse recíproco no estabelecimento de um acordo sobre transportes rodoviários;

acordaram no seguinte:

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, o presente Acordo confere aos transportadores estabelecidos em qualquer das Partes Contratantes o direito de transportar passageiros ou mercadorias por estrada entre os territórios das Partes Contratantes ou em trânsito através desses territórios.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) Entende-se por «transportador» qualquer pessoa física ou moral que esteja devidamente autorizada, quer na República Portuguesa quer na República da Estónia:

- i) A exercer a actividade de transporte internacional rodoviário de passageiros ou de mercadorias por conta de outrem;
- ii) A efectuar transportes por conta própria;

b) Entende-se por «veículo»:

- i) No caso do transporte de passageiros, qualquer veículo a motor com mais de nove lugares sentados, incluindo o lugar do condutor, bem como os reboques destinados ao transporte de bagagens;

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2003

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 29 de Maio de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercado-

- ii) No caso do transporte de mercadorias, qualquer camião, tractor, reboque ou semi-reboque, bem como qualquer veículo articulado ou conjunto camião-reboque, na condição de pelo menos o veículo a motor estar matriculado no território de uma das Partes Contratantes e ser da propriedade do transportador ou posto à sua disposição através de um contrato de locação financeira ou de aluguer;
- c) Entende-se por «transporte» os transportes bilaterais, em trânsito ou triangulares, efectuados por um veículo, em carga ou em vazio, mesmo que o veículo, reboque ou semi-reboque, seja transportado por comboio ou de barco durante parte da viagem;
- d) Entende-se como «em trânsito» o transporte efectuado por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes através do território da outra Parte Contratante sem aí tomar nem largar quaisquer passageiros ou mercadorias;
- e) Entende-se por «transporte triangular» o transporte efectuado por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país.

SECÇÃO II

Transporte de passageiros

Artigo 3.º

Tipos de serviços

1 — Os serviços de transporte de passageiros a efectuar ao abrigo do presente Acordo podem ser:

- a) Serviços regulares;
- b) Serviços ocasionais.

2 — «Serviços regulares» são serviços que asseguram o transporte de passageiros em percursos especificados, de acordo com itinerário, frequência, horário, tarifas e pontos de paragem para o embarque ou desembarque de passageiros previamente determinados.

3 — «Serviços ocasionais» são serviços que não respondem à definição de serviços regulares.

Artigo 4.º

Regime de autorização

1 — Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 1 do artigo 5.º, qualquer serviço de transporte de passageiros efectuado ao abrigo do presente Acordo está sujeito a uma autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante, numa base de reciprocidade.

2 — No que respeita aos serviços regulares:

- a) O estabelecimento de um serviço regular, bem como a alteração das respectivas condições de

exploração, será autorizado de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, na condição de se obter, quando necessário, a aprovação das autoridades competentes dos países de trânsito;

- b) Uma autorização concedida pela autoridade competente de uma Parte Contratante só será válida para a parte do percurso que esteja situada no território dessa mesma Parte Contratante;
- c) Em princípio, a autorização para cada serviço regular será concedida numa base de reciprocidade;
- d) O prazo de validade de uma autorização não pode exceder cinco anos.

Artigo 5.º

Serviços de transporte isentos do regime de autorização

1 — Estão isentos de autorização os seguintes serviços ocasionais:

- a) «Circuitos em portas fechadas», isto é, serviços em que um mesmo veículo transporta um mesmo grupo de passageiros em toda a viagem, reconduzindo-os ao ponto de partida, desde que o local de partida e destino esteja situado no território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado;
- b) Serviços que comportem uma viagem em carga de um local de partida situado no território da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado para um local de destino situado no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem de retorno em vazio para o local de partida;
- c) Serviços que comportem uma viagem de entrada em vazio no território da outra Parte Contratante, seguida de uma viagem em carga, desde que todos os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que:

Sejam agrupados por contrato de transporte celebrado antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido anteriormente transportados pela mesma empresa para o território da outra Parte Contratante; ou

Tenham sido convidados a deslocar-se ao território da Parte Contratante onde o transportador esteja estabelecido, sendo o preço do transporte suportado pela entidade que tenha formulado o convite;

- d) Viagens em vazio efectuadas por um veículo de passageiros enviado para substituir um veículo avariado num outro país, a fim de prosseguir o transporte de passageiros ao abrigo da folha itinerária do veículo avariado.

2 — Os serviços isentos de autorização nos termos do n.º 1 do presente artigo serão efectuados a coberto de um documento de controlo a ser definido no Protocolo a que se refere o artigo 18.º deste Acordo.

SECÇÃO III

Transporte de mercadorias

Artigo 6.º

Regime de autorização

1 — Sem prejuízo das excepções referidas no n.º 3 do presente artigo, o transporte de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria efectuado ao abrigo das disposições do presente Acordo por um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes por meio de um veículo a motor matriculado nessa mesma Parte Contratante está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — As autorizações são válidas para uma só viagem de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Estão isentos de autorização os seguintes transportes:

- a) Transporte de mercadorias por meio de veículos a motor cujo peso total autorizado em carga (PTAC), incluindo o dos reboques, não exceda 6 t ou cuja carga útil, incluindo os reboques, não exceda 3,5 t;
- b) Transporte de mercadorias de ou para aeroportos em casos de desvio de serviços aéreos;
- c) Transporte de veículos danificados ou avariados e transporte de veículos destinados à sua reparação;
- d) Viagens em vazio efectuadas por um veículo enviado para substituir um veículo que tenha ficado avariado num outro país, bem como a viagem de regresso, após reparação, do veículo que tinha sofrido avaria;
- e) Transporte de peças sobressalentes e de mantimentos destinados a navios de alto mar e a aviões;
- f) Transporte de artigos e equipamentos médicos necessários em situações de emergência, particularmente para acorrer a desastres naturais, bem como para ajuda humanitária;
- g) Transporte de obras e objectos destinados a feiras e exposições;
- h) Transporte sem fins comerciais de material, acessórios e animais destinados a ou provenientes de actividades teatrais, musicais, cinematográficas, desportivas, circenses ou feiras, bem como o transporte de materiais destinados a gravações radiofónicas ou a produções cinematográficas ou televisivas;
- i) Transportes de correio como serviço público;
- j) Transportes funerários.

4 — A comissão mista referida no artigo 19.º poderá acrescentar ou suprimir categorias de transportes na relação de transportes isentos de autorização.

Artigo 7.º

Contingentamento

1 — As autorizações serão emitidas pela autoridade competente da Parte Contratante em que o veículo esteja matriculado, dentro dos limites do contingente fixado anualmente de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

2 — Uma parte do contingente referido no n.º 1 do presente artigo, a ser determinada de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, poderá ser utilizada para transportes triangulares.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 8.º

Cabotagem

O presente Acordo não confere a um transportador estabelecido numa das Partes Contratantes o direito de recolher passageiros ou carregar mercadorias no território da outra Parte Contratante para os transportar dentro desse mesmo território, com excepção dos casos em que seja concedida uma autorização especial para esse efeito pela autoridade competente desta última Parte Contratante.

Artigo 9.º

Regime fiscal

1 — Os veículos matriculados no território de uma Parte Contratante, que sejam temporariamente admitidos no território da outra Parte Contratante para efectuar serviços de transporte em conformidade com o presente Acordo serão isentos, de acordo com o princípio da reciprocidade, de impostos sobre a posse e a circulação de veículos.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a portagens relacionadas com a utilização de auto-estradas, pontes e outras infra-estruturas, as quais serão cobradas com base no princípio da não discriminação.

Artigo 10.º

Regime aduaneiro

1 — Os veículos matriculados no território de uma das Partes Contratantes que efectuem transportes ao abrigo do presente Acordo serão admitidos no território da outra Parte Contratante com suspensão de direitos aduaneiros e sem prestação de garantia.

2 — No caso dos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, é concedida mutuamente franquia de direitos aduaneiros, bem como de qualquer imposição exigível no momento da importação:

- a) Ao carburante contido nos reservatórios normais do veículo que tenham sido previstos pelo respectivo construtor;
- b) Aos lubrificantes na quantidade necessária para a manutenção do veículo durante a viagem.

3 — Cada Parte Contratante autorizará a admissão temporária, com suspensão de direitos aduaneiros e de outras imposições e dispensa de prestação de garantia, de peças sobressalentes destinadas à reparação dos veículos que efectuem transportes internacionais ao abrigo do presente Acordo, sob condição de as peças não utilizadas ou as que tiverem sido substituídas serem reexportadas ou destruídas, em conformidade com as disposições em vigor no território da respectiva Parte Contratante.

Artigo 11.º**Pesos e dimensões dos veículos**

1 — No que respeita a pesos e dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não sujeitar os veículos matriculados na outra Parte Contratante a condições mais restritivas do que as impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

2 — No caso de o peso e ou as dimensões de um veículo excederem os limites máximos admitidos no território da outra Parte Contratante, é exigível uma autorização especial da autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3 — As autorizações referidas no n.º 2 do presente artigo serão concedidas exclusivamente para o transporte de mercadorias de peso e ou dimensões excepcionais.

4 — Sempre que a autorização estipule que o veículo tem de utilizar um itinerário específico, a mesma será válida exclusivamente para esse itinerário.

Artigo 12.º**Intransmissibilidade**

As autorizações exigíveis nos termos do presente Acordo são pessoais e intransmissíveis. Poderão ser utilizadas apenas pelo transportador em cujo nome tiverem sido emitidas.

Artigo 13.º**Regime sancionatório**

1 — No caso de um transportador ou o seu pessoal de condução, que realize transportes no território da outra Parte Contratante, infringir as disposições do presente Acordo ou as leis e regulamentos aplicáveis nesse território, a autoridade competente do país em que o transportador esteja estabelecido deverá, a pedido da autoridade competente da outra Parte Contratante, adoptar uma das seguintes medidas:

- a) Emissão de uma advertência; ou
- b) Retirada, temporária ou definitiva, parcial ou total, do direito de efectuar transportes ao abrigo do presente Acordo no território da Parte Contratante em que tiver sido cometida a infracção.

2 — A autoridade competente que tiver requerido a adopção de uma sanção será devidamente informada acerca das medidas tomadas.

3 — O disposto no presente artigo aplicar-se-á sem prejuízo de quaisquer sanções previstas nas leis e nos regulamentos em vigor na Parte Contratante em cujo território tiver sido cometida a infracção.

Artigo 14.º**Modelos dos impressos de autorização e dos documentos de controlo**

Os modelos dos impressos de autorização e dos documentos de controlo exigidos pelo presente Acordo serão estabelecidos de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes referidas no artigo 17.º

Artigo 15.º**Fiscalização**

As autorizações — ou respectiva cópia certificada, no caso dos serviços regulares de passageiros —, bem como qualquer documento de controlo exigível nos termos do presente Acordo, deverão ser conservadas a bordo do veículo e ser apresentadas aos agentes de fiscalização sempre que estes o solicitem.

Artigo 16.º**Disposições supletivas**

As leis e os regulamentos de ambas as Partes Contratantes aplicar-se-ão em todos os casos não regulados pelas disposições do presente Acordo ou de outros acordos internacionais a que a República Portuguesa e a República da Estónia estejam obrigadas.

Artigo 17.º**Autoridades competentes**

As autoridades competentes para aplicação deste Acordo, referidas no Protocolo, contactarão directamente entre si.

Artigo 18.º**Aplicação do Acordo**

1 — As autoridades competentes das Partes Contratantes definirão as condições de aplicação do presente Acordo num protocolo.

2 — A comissão mista a que se refere o artigo 19.º do presente Acordo é competente para alterar o Protocolo.

Artigo 19.º**Comissão mista**

1 — As Partes Contratantes instituem uma comissão mista, composta por representantes das respectivas autoridades competentes, com o fim de assegurar a correcta aplicação do presente Acordo e de regular todas as questões em suspenso. Em caso de necessidade, representantes de outros serviços poderão ser convidados a participar nas reuniões da comissão mista.

2 — A pedido da autoridade competente de uma das Partes Contratantes, a comissão mista realizará as suas reuniões alternadamente nos territórios das duas Partes Contratantes.

SECÇÃO V**Disposições finais****Artigo 20.º****Entrada em vigor**

1 — As Partes Contratantes notificar-se-ão mutuamente, através de notas diplomáticas, de que foram cumpridas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo.

2 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 21.º

Período de validade

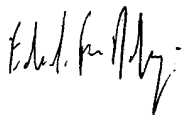
1 — O presente Acordo é concluído por um período de tempo indefinido.

2 — Uma Parte Contratante poderá informar a outra Parte Contratante, através de notas diplomáticas, pelo menos três meses antes do fim de cada ano civil, acerca da sua intenção de denunciar o presente Acordo. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em 29 de Maio de 2001, em Lisboa, em três versões originais, nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, fazendo fé por igual todos os textos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês do Acordo.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Estónia:



PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA SOBRE TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS.

A fim de assegurar a aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Transporte de passageiros

1 — Artigo 4.º

1.1 — No que se refere a serviços regulares:

- a) Os pedidos de autorização deverão ser endereçados à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador esteja estabelecido, acompanhados dos seguintes elementos:

Nome e endereço do transportador;
Itinerário, frequência e horário do serviço;
Mapa, desenhado em escala apropriada, do itinerário, no qual serão devidamente identificados os locais em que serão tomados e ou largados passageiros;

- b) Quando tencionar aprovar um pedido, a autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador esteja estabelecido deverá enviar cópia do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante, bem como, quando necessário, às autoridades competentes dos países de trânsito;

- c) Um serviço regular será considerado como tendo sido aprovado logo que ambas as Partes Contratantes tiverem trocado entre si as respectivas autorizações e tenha sido obtida, quando necessário, a aprovação dos países de trânsito.

1.2 — No que respeita aos serviços ocasionais, os pedidos de autorização deverão ser endereçados à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador esteja estabelecido com uma antecedência de pelo menos três semanas em relação à data de início do serviço. Cada pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

Nome e endereço do organizador do serviço;
Nome e endereço do transportador;
Sempre que possível, os números de matrícula dos veículos a utilizar;
O itinerário, com a indicação dos locais em que serão tomados e ou largados passageiros;
As datas do início e do fim do serviço;
As datas e os locais em que a fronteira da outra Parte Contratante será atravessada, quer na viagem de ida quer na viagem de volta.

A autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador esteja estabelecido transmitirá o pedido à autoridade da outra Parte Contratante. Esta última autoridade emitirá a autorização, devendo remeter-lhe em tempo útil à autoridade competente da Parte Contratante em que o transportador esteja estabelecido.

O documento de controlo referido no parágrafo 2 do artigo 5.º do Acordo será semelhante à folha de itinerário prevista pelo Acordo ASOR.

Transporte de mercadorias

2 — Artigo 6.º

No que respeita a autorizações:

- a) Os impressos de autorização serão numerados, assinados e carimbados pela autoridade competente para conceder a autorização;
b) Cada autorização será devolvida à autoridade que a emitiu dentro do prazo de um mês contado da data da sua utilização ou, no caso de não ter sido utilizada, no termo do seu período de validade.

3 — Artigo 7.º

No que respeita ao contingente:

- a) Antes de 30 de Novembro de cada ano civil, as autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão entre si impressos de autorização, dentro do limite do contingente que tiver sido estabelecido, numa base de reciprocidade, para o ano civil seguinte;
b) Para o primeiro ano de aplicação do Acordo, é estabelecido um contingente de 300 autorizações para os transportadores de cada Parte Contratante, 30% das quais poderão ser utilizadas para transportes triangulares;

- c) Em caso de necessidade, o contingente anual poderá ser aumentado de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

Disposições gerais

4 — Artigo 11.º

A autorização especial exigida nos termos do n.º 2 deste artigo será emitida:

- a) Pela República Portuguesa:

Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º, Ministério da Administração Interna, 1069-055 Lisboa; telefone: 00351213521011; fax: 00351213555670;

- b) Pela República da Estónia:

Estonian Road Administration, Parnu Road 24, 10141 Tallinn; telefone: 003726119300 e 003726119339; fax: 003726119361.

5 — Artigo 15.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes deverão assegurar procedimentos de controlo simplificados para veículos que transportem animais vivos ou produtos alimentares perecíveis.

6 — Artigo 17.º

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministério do Equipamento Social, Avenida das Forças Armadas, 40, P-1699-022 Lisboa; telefone: 00351217949172/3; fax: 00351217974003;

- b) Pela República da Estónia:

Ministry of Transport and Communications, Viru Street 9, 15081 Tallin; telefone: 003726397613; fax: 003726397606.

Feito em 29 de Maio de 2001, em Lisboa em três versões originais, cada uma nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, fazendo fé por igual todos os textos. No caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês do Protocolo.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Estónia:

PORTUGALI VABARIIGI JA EESTI VABARIIGI VAHELINE SÕITJATE JA VEOSE RAHVUSVAHELISE AUTOVEO KOKKULEPE

Portugali Vabariik ja Eesti Vabariik, edaspidi *lepingupoole*:

Soovides aidata kaasa kahe riigi kaubandus — ja majandussuhete arendamisele;

Otsustades turumajanduse raames edendada autoveo koostööd;

Tunnistades autoveokokkuleppe kasulikkust mõlemale lepingupoolele ja ühist huvi selle kokkuleppe vastu;

on kokku leppinud järgmises.

I — SISSEJUHATAVAD SÄTTED

Artikkel 1

Reguleerimisvaldkond

Kokkulepet kohaldatakse rahvusvahelisele autoveole ja ilma et see piiraks artikli 7 lõikes 2 toodud tingimusi, annab kokkulepe mõlema lepingupoole vedajatele õiguse korraldada sõitjate või veose autovedu lepingupoole territooriumide vahel või läbi nende territooriumide.

Artikkel 2

Mõisted

Kokkuleppes tähendab:

- a) *Vedaja* füüsilist või juriidilist isikut, kellele on Portugali Vabariigis või Eesti Vabariigis antud õigus:

- 1) Korraldada sõitjate või veose rahvusvahelist autovedu tasu eest;
- 2) Korraldada vedu omal kulul;

- b) *Sõiduk*:

- 1) Sõitjateveo korral — sõitjate veoks ette nähtud mootorsõidukit, milles koos juhi-kohaga on rohkem kui üheksa istekohta, kaasa arvatud sõitjate pagasi vedamise haagis;
- 2) Veoseveo korral — veoautot, vedukit, haagist või poolhaagist ning autorongi tingimisel, et vähemalt mootorsõiduk on registreeritud ühe lepingupoole territooriumil ning on vedaja omandis või kasutuses rendi-või liisingulepingu alusel;

- c) *Vedu* kahepoolset või transiitvedu, vedu kolmandasse riiki või kolmandast riigist koormatud või tühja sõidukiga; ka sel juhul, kui sõidukit, haagist või poolhaagist veetakse osa teekonda rongi või laevaga;

- d) *Transiitvedu* vedu, mida lepingupoole territooriumil registreeritud vedaja korraldab läbi teise lepingupoole territooriumi ilma seal sõitjaid või veost peale võtmata või mha panemata;

- e) *Vedu kolmandasse riiki või kolmandast riigist* vedu, mida lepingupoole territooriumil registreeritud vedaja korraldab teise lepingupoole territooriumi ja kolmanda riigi territooriumi vahel.

II — SÕITJATEVEDU**Artikkel 3****Teenuste liigid**

1 — Kokkuleppe kohaselt osutatavad sõitjateveo teenused võivad olla sõitjate:

- a) Liiniveo teenused;
- b) Juhuveo teenused.

2 — *Sõitjate liinivedu* tähendab sõitjatevedu kindlal marsruudil kooskõlastatud sõiduplaani ja sõiduhindade alusel. Sõitjad sisenevad ja väljuvad kindlaksmääratud peatuskohtades.

3 — *Sõitjate juhuvedu* tähendab sõitjatevedu, mis ei kuulu sõitjate liiniveo mõiste alla.

Artikkel 4**Lubade väljastamine**

1 — Kokkuleppe kohaselt korraldatakse sõitjatevedu teise lepingupoole pädeva ametiasutuse antud loa alusel vastastikkuse põhimõtet arvestades. See ei kehti artikli 5 lõikes 1 nimetatud veo kohta.

2 — Sõitjate liiniveo korral:

- a) Alustatakse liinivedu ja muudetakse selle tingimusi lepingupoolte pädevate ametiasutuste ühise kokkuleppe alusel eeldusel, et vajaduse korral on saadud transiidiriikide pädevate ametiasutuste nõusolek;
- b) Väljastab lepingupoole pädeva ametiasutus loa marsruudi selle osa kohta, mis kulgeb tema territooriumil;
- c) Väljastatakse liiniluba vastastikkuse põhimõtte alusel;
- d) Ei tohi loa kehtivusaeg ületada viit aastat.

Artikkel 5**Loanõudest vabastamine**

1 — Luba ei nõuta järgmiste sõitjate juhuveo teenuste korral:

- a) *Suletud ustega veoteenus* mis tähendab, et sama koosseisuga sõitjate rühma veetakse samas sõidukis kogu teekonnal ja tuuakse ta lähtekohta tagasi, tingimusel et vedu algab ja lõpeb selle lepingupoole territooriumil, kus sõiduk on registreeritud;
- b) Veoteenus, mille korral sõiduki registreerinud lepingupoole territooriumil asuvast lähtekohast sõidetakse teise lepingupoole territooriumil asuvasse sihtkohta sõitjatega ja tagasi lähtekohta sõidetakse tühjalt;
- c) Veoteenus, mille korral teise lepingupoole territooriumile sõidetakse tühjalt ja tagasi sõitjatega, eeldusel et kõik samast kohast peale võetud sõitjad:

Moodustavad rühma, keda veetakse veolepingu alusel, mis on sõlmitud enne selle rühma saabumist teise lepingupoole territooriumile või;

On sama vedaja eelnevalt teise lepingupoole territooriumile toonud või;

On kutsutud vedaja registreerinud lepingupoole territooriumile; veokulud kannab küllakutse eest vastutav isik;

- d) Sõit tühja sõidukiga, mis on saadetud asendama teises riigis rikki läinud sõidukit; sõitjatevedu jätkatakse rikki läinud sõiduki sõidulehe või selle koopia alusel.

2 — Lõikes 1 nimetatud loanõudest vabastatud vedusid korraldatakse kontrolldokumendi alusel, mis määratakse kindlaks artiklis 18 nimetatud protokolliga.

III — VEOSEVEDU**Artikkel 6****Lubade väljastamine**

1 — Lepingupoole vedaja korraldab sama lepingupoole territooriumil registreeritud mootorsõidukiga kokkuleppekohast veosevedu tasu eest või omal kulul teise lepingupoole pädeva ametiasutuse antud loa alusel. See ei kehti lõikes 3 nimetatud vedude kohta.

2 — Nimetatud luba kehtib ühe reisi korraldamiseks jooksva aasta 1.jaanuarist järgmise aasta 31.jaanuarini.

3 — Loanõudest on vabastatud järgmist liiki vedod:

- a) Veosevedu mootorsõidukiga, mille lubatud täismass koos haagisega ei ületa 6 tonni või mille lubatud kandejõud koos haagisega ei ületa 3,5 tonni;
- b) Veosevedu lennujaama/lennuväljale või sealt välja, kui lennud on ümber suunatud;
- c) Kahjustatud või avarii läbi teinud sõiduki ja sellele tehnilist abi osutava sõiduki vedu;
- d) Tühisõit veoseveoks ette nähtud sõidukiga, mis sõidab asendama teises riigis asuvat avarii läbi teinud sõidukit, ning avarii läbi teinud sõiduki tagasisõit pärast tema parandamist;
- e) Laevadele ja lennukitele ette nähtud varuosade ja varustuse vedu;
- f) Meditsiiniseadmete ja -varustuse vedu hädaabi andmiseks, eriti loodusõnnetuste ning humanitaarabisadete korral;
- g) Kunstiteoste ja muude eksponaatide vedu messile või näitusele;
- h) Mittekaubanduslikul eesmärgil esemete ja loomade vedu teatri-, muusika-, filmi- või tsirkuseetendusele, spordiüritusele või messile ja sealt äravedu ning filmivõtetel, raadiosalvestusel või telesaates kasutamiseks mõeldud materjali vedu;
- i) Postivedu kui riiklik teenus;
- j) Surnute vedu.

4 — Artiklis 19 nimetatud ühiskomisjon võib teha täiendusi või parandusi loanõudest vabastatud vedude loetelus.

Artikkel 7**Lubade kvoot**

1 — Loa väljastab selle lepingupoole pädeva ametiasutus, kus sõiduk on registreeritud. Lubasid väljastatakse vastavalt lubade kvoodile, mis määratakse igaks aastaks kindlaks lepingupoolte pädevate ametiasutuste ühiskokkuleppega.

2 — Osa lõikes 1 nimetatud lubadest, mille kvoot on määratud kindlaks lepingupoolte pädevate ametiasutuste ühiskokkuleppega, võib kasutada vedude korraldamiseks kolmandasse riiki või kolmandast riigist.

IV — ÜLDSÄTTED

Artikkel 8

Kabotaažvedu

Kokkulepe ei anna lepingupoolle territooriumil registreeritud vedajale õigust sõitjate või veose pealevõtuks teise lepingupoolle territooriumil nende kohaletoimetamiseks sama territooriumi piires, välja arvatud juhul, kui teise lepingupoolle pädev ametiasutus on andnud eriola.

Artikkel 9

Maksusätted

1 — Ühe lepingupoolle territooriumil registreeritud sõidukid, mis selle kokkuleppe kohaste vedude korraldamiseks sisenevad ajutiselt teise lepingupoolle territooriumile, vabastatakse vastastikkuse põhimõtte alusel maksudest, mida nõutakse sõiduki omamise või kasutamise eest.

2 — Lõikes 1 nimetatud maksuvabastused ei kehti maanteetollide, sillamaksude ja muu infrastruktuuri kasutamise eest mittediskrimineerimise põhimõttest lähtudes võetavate maksude suhtes.

Artikkel 10

Tollisätted

1 — Lepingupoolle territooriumil registreeritud sõiduk, mis korraldab vedusid selle kokkuleppe kohaselt, siseneb ajutiselt teise lepingupoolle territooriumile impordimaksudest vabastuna ja ilma tagatisnõudeta.

2 — Selle kokkuleppe kohase autoveo korraldamisel vabastatakse vastastikku impordimaksudest:

- a) Kütus, mis asub sõidukile valmistajatehases paigaldatud mahutis;
- b) Määrdeained vajalikus koguses, mis kindlustab sõiduki hoolduse veo ajal.

3 — Lepingupooled lubavad sõiduki varuosade ajutise sisseveo impordimaksudest vabastatuna ja ilma tagatisnõudeta, kui varuosad on ette nähtud selle kokkuleppe alusel rahvusvahelist autovedu korraldava sõiduki remondiks. Tingimuseks on, et kasutamata ja asendatud varuosad tuleb reeksportida või hävitada asjaomase lepingupoolle territooriumil kehtestatud korra kohaselt.

Artikkel 11

Sõiduki mass ja mõõtmed

1 — Sõiduki massi ja mõõtmete suhtes kohustub lepingupool jätta kehtestamata teise lepingupoolle territooriumil registreeritud sõidukile rangemaid tingimusi kui need, mis on kohustuslikud tema enda territooriumil registreeritud sõidukile.

2 — Kui sõiduki mass ja/või mõõtmed ületavad teise lepingupoolle territooriumil lubatud piirnorme, nõutakse nimetatud lepingupoolle asjaomase ametiasutuse eribula.

3 — Lõikes 2 nimetatud eriluba antakse ainult massi ja/või mõõtmete puhul piirnorme ületava veose veoks.

4 — Kui nimetatud eiluba näeb ette, et sõiduk kasutab kindlat marsruuti, kehtib luba ainult sellel marsruudil.

Artikkel 12

Lubade edasiandmise keeld

Selle kokkuleppe kohaselt nõutavat luba võib kasutada ainult vedaja, kellele see on väljastatud, ja luba ei tohi edasi anda teisele vedajale.

Artikkel 13

Sanktsioonid

1 — Kui vedaja või teise lepingupoolle territooriumil autovedu korraldav sõidukijuht rikub kokkuleppe tingimusi või selles riigis kehtivaid õigusakte, rakendab selle lepingupoolle pädev ametiasutus, kelle territooriumil rikkumise toime pannud vedaja on registreeritud, teise lepingupoolle pädeva ametiasutuse informatsiooni alusel üht järgmistest abinõudest:

- a) Teeb joiatuse või;
- b) Keelab ajutiselt või määramata ajaks, osaliselt või täielikult selle kokkuleppe kohase autoveo korraldamise selle lepingupoolle territooriumile, kus rikkumine on toime pandud.

2 — Sanktsiooni rakendamist taotlenud pädevat ametiasutust informeeritakse tarvitusele võetud meetmetest.

3 — Artiklit kohaldatakse sõltumata selle lepingupoolle õigusaktidega ette nähtud sanktsioonidest kelle territooriumil rikkumine on toime pandud.

Artikkel 14

Loa ja kontrolldokumendi vormid

Kokkuleppe kohaselt nõutava loa ja kontrolldokumendi vormid määratakse kindlaks artiklis 17 nimetatud lepingupoolte pädevate ametiasutuste ühise kokkuleppega.

Artikkel 15

Kontroll

Kokkuleppe tingimuste kohaselt nõutav sõitjate liiniveo luba või selle kinnitatud koopia, veoseveo luba ja kontrolldokument peab asuma sõidukis ja see tuleb esitada kontrollasutuse nõudmisel.

Artikkel 16

Lisasätted

Küsimuste suhtes, mis ei ole reguleeritud selle kokkuleppega ega nende rahvusvaheliste lepingutega, mis on kohustuslikud Portugali Vabariigile ja Eesti Vabariigile, kohaldatakse kummagi lepingupoolle õigusakte.

Artikkel 17

Pädevad ametiasutused

Protokollis nimetatud pädevad ametiasutused, kes seda kokkulepet rakendavad, suhtlevad teineteisega otse.

Artikkel 18

Kokkuleppe rakendamine

1 — Lepingupoolte pädevad ametiasutused määravad kokkuleppe rakendustingimused kindlaks protokollis.

2 — Artiklis 19 nimetatud ühiskomisjon on pädev tegema protokollis muudatusi.

Artikkel 19

Ühiskomisjon

1 — Kokkuleppe täpse rakendamise kindlustamiseks ja kõikide vaidlusküsimuste lahendamiseks loovad lepingupoolte pädevate ametiasutuste esintajad ühiskomisjoni. Vajaduse korral võib ühiskomisjoni nõupidamistele kutsuda ka teiste asutuste esindajaid.

2 — Ühiskomisjoni nõupidamised toimuvad kumma tahes lepingupoolte pädeva ametiasutuse ettepanekul vaheldumisi kummagi lepingupoolte territooriumil.

V

Lõppsätted

Artikkel 20

Kokkuleppe jõustumine

1 — Lepingupooled vahetavad diplomaatilisi noote, millega teatatakse kokkuleppe jõustamiseks vajalike põhiseaduslike nõuete täitmisest.

2 — Kokkuleppe jõustub 30 päeva möödumisel lõikes 1 nimetatud viimase noodi saamisest.

Artikkel 21

Kokkuleppe kehtibus

1 — Kokkuleppe on sõlmitud määramata ajaks.

2 — Lepingupool taetab diplomaatilise noodiga teise lepingupoolle vähemalt kolm kuud enne kalendriaasta lõppu oma soovist kokkuleppe kehtivus lõpetada. Sellisel juhul lõpeb kokkuleppe kehtivus järgmise aasta 1. jaanuaril.

Selle kinnituseks on valitsuste täievolilised esindajad kokkuleppele alla kirjutanud.

Koostatud, 29-5-2001, aastal Lisboa, kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles. Tekstid on võrdselt autentset. Tõlgendamiserisuste korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi nimel:

Eesti Vabariigi nimel:

PORTUGALI VABARIIGI JA EESTI VABARIIGI VAHELISE SÕITJATE JA VEOE RAHVUSVAHELISE AUTOVEO KOKKULEPPE PROTOKOLL.

Kokkuleppe rakendamise kindlustamiseks on lepingupooled kokku leppinud järgmises.

SÕITJATEVEDU

1 — Artikkel 4

1.1 — Sõitjate liiniveo korral:

- a) Esitab vedaja liiniloe taotluse selle lepingupoolle pädevale ametiasutusele, kus ta on registreeritud. Taotluses peavad sisalduma järgmised andmed:

Vedaja nimi ja aadress;
Veo marsuut, sagedus ja sõiduplaan;
Sobivas mõõtkavaas marsruudi skeem, millel on näidatud peatuskohad, kus sõitjad sisenavad ja/või väljuvad;

- b) Vedaja registreerinud lepingupoolle pädev ametiasutus edastab heakskiidetud taotluse teise lepingupoolle ja vajaduse korral transiidriikide pädevatele ametiasutustele;

- c) Liinivedu on heaks kiidetud, kui mõlemad lepingupooled on vahetanud liiniload ja vajaduse korral on saadud transiidriikide nõusolek.

1.2 — Sõitjate juhuveo korral esitab vedaja loataotluse vähemalt kolm kuud enne veo algust selle lepingupoolle pädevale ametiasutusele, kus ta on registreeritud. Taotluses peavad sisalduma järgmised andmed:

Veo korraldaja nimi ja aadress;
Vedaja nimi ja aadress;
Võimaluse korral veoks kasutatava sõiduki registreerimisnumber;
Veo marsruut, millel on näidatud peatuskohad, kus sõitjad sisenevad ja/või väljuvad;
Veo alustamise ja lõpetamise kuupäevad;
Teise lepingupoolle piiri ületamise kohad ha kuu-päevad nii edasi-kui tagasisõidu korral.

Vedaja registreerinud lepingupoolle pädev ametiasutus edastab taotluse teise lepingupoolle pädevale ametiasutusele. Viimane väljastab loa ja saadab selle õigeaegselt selle lepingupoolle pädevale ametiasutusele, kus vedaja on registreeritud.

Artikli 5 lõikes 2 nimetatud kontrolldokument on samane ASOR-kokkuleppes ettenähtud sõidulehega.

VEOSEVEDU

2 — Artikkel 6

Veoseveo lubade korral:

- a) Loablanketid nummerdatakse, tembeldatakse ja nendele kirjutab alla lubasid väljastav pädev ametiisik;
- b) Luba tagastatakse loa väljastanud pädevale ametiasutusele kuu aja jooksul pärast selle kasutamist või pärast loa kehtivusaaja lõppu, kui luba ei ole kasutatud.

3 — Artikkel 7

Veoseveo lubade kvoodi puhul:

- a) Vahetavad lepingupoolte pädevad ametiasutused igal aastal enne 30.novembrit teatud arvu loabblankette, mida kasutatakse järgmisel aastal ja mille kvoot on määratud kindlaks vastastik-kuse põhimõtte alusel;
- b) Kokkuleppe rakendamise esimeseks aastaks määratakse lubade kvoodiks 300 luba mõlema lepingupoolte vedajatele; 30% nendest lubadest võib kasutada vedude korraldamiseks kolmandasse riiki või kolmandast riigist;
- c) Vajaduse korral võib aastaks määratud lubade kvooti lepingupoolte pädevate ametiasutuste ühise kokkuleppe kohaselt suurendada.

ÜLDSÄTTED

4 — Artikkel 11

Lõike 2 kohaselt nõutava eirloa väljastab:

- a) Portugali Vabariigis:

Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º, 1069-055 Lisboa; telefone: 00351213521011; faks: 00351213555670;

- b) Eesti Vabariigis:

Eesti Riiklik Maanteeamet, Pärnu mnt 24, 10141 Tallinn; tel: 003726119300; 003726119339; faks: 003726119361.

5 — Artikkel 15

Lepingupoolte pädevad ametiasutused peavad kindlustama lihtsustatud kontrolliprotseduurid elusloomi või kiirestiriknevaid toiduaineid vedavatele sõidukitele.

6 — Artikkel 17

Kokkulepet rakendavateks pädevateks ametiasutusteks on:

- a) Portugali Vabariigis:

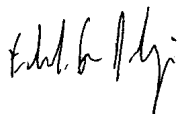
Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministério do Equipamento Social, Avenida das Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa; telefone: 00351217949172/3; faks: 00351217949003;

- b) Eesti Vabariigis:

Teede-ja Sideministeerium, Viru 9, 15081 Tallinn; tel. 003726397613; faks: 003726397606.

Koostatud 29-5-2001.aastal Lisboa, kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles. Tekstid on võrdselt autentsed. Tõlgendamiserisuste korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi nimel:



Eesti Vabariigi nimel:



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ESTONIA CONCERNING THE INTERNATIONAL TRANSPORT OF PASSENGERS AND GOODS BY ROAD.

The Portuguese Republic and the Republic of Estonia, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Wishing to contribute to the development of trade and economic relations between the two countries;

Determined to promote collaboration in road transport within the framework of market economy;

Recognising the mutual advantages and interest of an agreement on road transport;

have agreed as follows:

I — Introductory provisions

Article 1

Scope

This Agreement applies to international road transport and, without prejudice to the provisions of paragraph 2 of article 7, it entitles transport operators established in either Contracting Party to transport passengers or goods by road between the territories of the Contracting Parties or in transit through them.

Article 2

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- a) «Transport operator» means any physical or juridical person duly authorized either in the Portuguese Republic or in the Republic of Estonia:

- 1) To engage in the international transport of passengers or goods by road for hire or reward;
- 2) To perform transport on his own account;

- b) «Vehicle» means:

- 1) In the case of transport of passengers, any motor vehicle intended for carriage of passengers with more than nine seats — including the driver's seat —, as well as trailers for transport of passenger's luggage;
- 2) In the case of transport of goods, any lorry, tractor, trailer or semi-trailer, as well as any articulated vehicle or a combination of lorry and trailer, provided that at least the motor vehicle is registered in the territory of either Contracting Party and owned by the transport operator or put at his disposal by means of a leasing or hiring contract;

- c) «Transport» means bilateral, transit or triangular operations by a vehicle, either laden or unladen even if the vehicle, trailer or semi-trailer is carried by train or boat for part of the journey;
- d) «Transit» is the transport performed by a transport operator established in one of the Contracting Parties through the territory of the other Contracting Party without taking or leaving there any passengers or goods.
- e) «Triangular transport» means transport operations carried out by a transport operator established in the territory of one of the Contracting Parties between the territory of the other Contracting Party and a third country.

II — Transport of passengers

Article 3

Types of services

1 — The transport services of passengers to be performed under the provisions of this Agreement may be:

- a) Regular services;
- b) Occasional services.

2 — «Regular services» are services which provide for the carriage of passengers on specified routes, according to previously determined itinerary, schedule, fares and stopping points for collecting and setting down passengers.

3 — «Occasional services» are services which do not meet the definition of regular services.

Article 4

Regime of authorisation

1 — Apart from the exceptions referred to in paragraph 1 of article 5, any passenger transport services performed under this Agreement are subject to an authorization granted by the competent authority of the other Contracting Party on the basis of reciprocity.

2 — In what regards regular services:

- a) The establishment of a regular service, as well as the modification of the operating conditions thereof, will be authorized by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties, provided that an approval is obtained from the competent authorities of the transit countries, whenever necessary;
- b) An authorization granted by the competent authority of a Contracting Party will be valid only on that part of the route which is situated in the territory of the same Contracting Party;
- c) In principle, the authorization for each regular service will be granted on a basis of reciprocity;
- d) The term of validity of an authorization cannot exceed five years.

Article 5

Transport services exempted from authorization

1 — The following occasional services do not require authorization:

- a) «Closed door tours», i. e., services whereby the same vehicle carries the same group of passen-

gers throughout the journey and brings them back to the place of departure, provided that the place of departure and destination is situated in the territory of the Contracting Party where the vehicle is registered;

- b) Services involving a laden journey from a place of departure situated in the territory of the Contracting Party where the vehicle is registered to a place of destination situated in the territory of the other Contracting Party, followed by an empty journey back to the place of departure;
- c) Services including an unladen journey entering the territory of the other Contracting Party, followed by a laden journey, provided that all passengers are picked up in the same place and:

That they are grouped by a transport contract concluded before they enter the territory of the other Contracting Party; or

That they have been previously carried by the same transport operator to the territory of the other Contracting Party; or

That have been invited to come to the territory of the Contracting Party where the transport operator is established, the costs of transport being at the charge of the person responsible for the invitation;

- d) Unladen runs of a passenger vehicle sent to replace a vehicle which has broken down in another country, in order to continue the carriage of passengers under cover of the waybill, or copy of the waybill, of the broken down vehicle.

2 — Services exempted from authorization under the provisions of paragraph 1 of this article shall be carried out under cover of a control document to be established in the Protocol referred to in article 18 of this Agreement.

III — Transport of goods

Article 6

Regime of authorization

1 — Apart from the exceptions referred to in paragraph 3 of this article, the transport of goods for hire or reward or on own account performed under the provisions of this Agreement by a transport operator established in one of the Contracting Parties, by means of a motor vehicle registered in the same Contracting Party, is subject to a permit granted by the competent authority of the other Contracting Party.

2 — The said permit is valid one journey from the 1st of January of each year up to the 31st of January of the coming year.

3 — The following transports are exempted from permit:

- a) Transport of goods by motor vehicles whose Total Permissible Laden Weight (TPLW), including trailers, does not exceed 6 tons, or whose permitted payload, including trailers, does not exceed 3.5 tons;

- b) Transport of goods to or from airports, in cases where air services are diverted;
- c) Transport of vehicles which are damaged or have broken down and the transport of break-down repair vehicles;
- d) Unladen runs by a goods vehicle sent to replace a vehicle which has broken down in another country and also the return run, after repair, of the vehicle that had broken down;
- e) Transport of spare parts and provisions for ocean-going ships and aircraft;
- f) Transport of medical supplies and equipment needed for emergencies, particularly in response to natural disasters as well as for humanitarian aid;
- g) Transport of works and objects for fairs and exhibitions;
- h) Transport for non commercial purposes of material, accessories and animals to or from theatrical, musical, film, sportive, circus performances of fairs, as well as transport of material intended for radio recordings or for film or television production;
- i) Transport of mail as public service;
- j) Funeral transport.

4 — The Joint Committee referred to in Article 14 hereof may add to or remove from the list of transport categories exempted from the permit requirements.

Article 7

Quotas

1 — Permits shall be issued by the competent authority of the Contracting Party where the vehicle is registered, within the limits of the quota fixed annually by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties.

2 — A part of the quota referred to in paragraph 1 of this article, to be fixed by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties, may be used for triangular transport operations.

IV — General provisions

Article 8

Cabotage

This Agreement does not entitle a transport operator established in one of the Contracting Parties to collect passengers or to load goods in the territory of the other Contracting Party for transport within the same territory, except in cases where a special authorization is granted by the competent authority of the latter Contracting Party.

Article 9

Fiscal regime

1 — Vehicle which are registered in the territory of one Contracting Party and are temporarily imported into the territory of the other Contracting Party to perform transport services in accordance with this Agreement shall be exempt, according to the reciprocity principle, from taxes on the possession and circulation of vehicles.

2 — The provision of paragraph 1 of this article does not apply to tolls related to the use of motorways, bridges and other infrastructures, which shall be levied on the basis of the principle of non-discrimination.

Article 10

Customs regime

1 — Vehicles registered in one of the Contracting Parties carrying out transport operations under this Agreement shall be temporarily admitted into the territory of the other Contracting Party with suspension of customs duties and the waiving of guaranty submission.

2 — For transports carried out under this Agreement the exemption from import duties as well as other charges will be mutually granted to:

- a) Fuel contained in the normal tanks of the vehicles, which have been built-in by the vehicle's manufacturer;
- b) Lubricants in the necessary quantity to ensure their maintenance during the journey.

3 — Each Contracting Party shall allow the temporary admission, with suspension of customs duties and other charges and the waiving of guaranty submission, of spare parts meant for repairing the vehicle performing international transport operations under the present Agreement, provide that the no used parts or those having been replaced shall be reexported or destroyed, in accordance with the provisions in force in the territory of the respective Contracting Party.

Article 11

Weight and dimensions of vehicles

1 — In what concerns weights and dimensions of vehicles, each Contracting Party undertakes not to submit vehicles registered in the territory of the other Contracting Party to more severe conditions than those that are imposed on vehicles registered in its own country.

2 — When the weight and/or the dimensions of a vehicle exceed the maximum limits admissible in the territory of the other Contracting Party, a special authorization is required from the respective authority of the same Contracting Party.

3 — The authorization referred to in paragraph 2 of this article will be granted only for the carriage of goods of abnormal weight and/or dimensions.

4 — Whenever the authorization stipulates that the vehicle must use a specific itinerary, it shall be valid only for that itinerary.

Article 12

Intransferableness

Authorizations and permits, as required under the provisions of this Agreement, are personal and intransferable. They may be used only by the transport operator in whose name they have been issued.

Article 13

Sanctions

1 — If a transport operator or his driving personnel performing transport operations in the territory of the other Contracting Party infringe the provisions of this

Agreement or the laws and regulations applicable in that territory, the competent authority of the country where the transport operator is established shall, at request of the competent authority of the other Contracting Party, adopt one of the following measures:

- a) Issue a warning; or
- b) Withdraw, on a temporary or permanent basis, partially or totally, the right to perform transports under the provisions of this Agreement in the territory of the Contracting Party where the infringement has been committed.

2 — The competent authority having requested the adoption of a sanction shall be duly informed about the measures taken.

3 — The provisions of this article shall apply without prejudice to any sanction provided for by the laws regulations in force in the Contracting Party in whose territory the infringement was committed.

Article 14

Authorization and control document forms

The forms for authorizations, permits and control documents as required by this Agreement shall be established by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties referred to in article 17.

Article 15

Control

The authorizations —or a certified copy thereof in the case of regular passenger services— as well as permits and any control document required under the provisions of this Agreement shall be carried on board the vehicle and be presented upon request of the control authorities.

Article 16

Suppletive provisions

The laws and regulations of both Contracting Parties shall apply in all matters that are neither regulated by the provisions of this Agreement nor by other international agreements which are binding for the Portuguese Republic and the Republic of Estonia.

Article 17

Competent authorities

The competent authorities for implementing this Agreement, referred to in the Protocol, shall contact each other directly.

Article 18

Implementation of the Agreement

1 — The competent authorities of the Contracting Parties shall define the conditions for implementing this Agreement in a Protocol.

2 — The Joint Committee mentioned in Article 19 of this Agreement is competent to modify the Protocol.

Article 19

Joint Committee

1 — Representatives of the competent authorities of the Contracting Parties shall form a Joint Committee in order to ensure the correct implementation of this Agreement and to settle all unresolved issues. In case of necessity, representatives of other institutions may be invited to participate at the Joint Committee meetings.

2 — At request of the competent authority of either Contracting Party, the Joint Committee shall hold its meetings alternately on the territories of both Contracting Parties.

V — Final provisions

Article 20

Entry into force

1 — The Contracting Parties shall exchange diplomatic notes by which it is notified that the constitutional requirements pertaining to the entry into force of this Agreement have been fulfilled.

2 — This Agreement shall come into force 30 days after the reception of the last notification referred to in paragraph 1 of this article.

Article 21

Duration

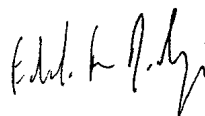
1 — This Agreement is concluded for an indefinite period of time.

2 — Either Contracting Party shall inform the other Contracting Party by means of diplomatic notes, at least three months before the end of the calendar year, of its intention to terminate this Agreement. In this case, the Agreement will cease to be in force from the 1st of January of the following year.

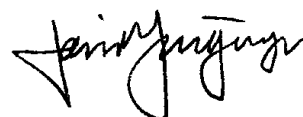
In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in 29 May 2001, on Lisboa, in three original copies, each in the Portuguese, Estonian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Agreement shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Estonia:



PROTOCOL TO THE AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ESTONIA CONCERNING THE INTERNATIONAL TRANSPORT OF PASSENGERS AND GOODS BY ROAD.

In order to ensure the implementation of this Agreement, the Contracting Parties have agreed as follows:

Transport of passengers

1 — Article 4

1.1 — In what concerns regular services:

- a) Requests for authorisations should be submitted to the competent authority of the Contracting Party where the transport operator is established, including the following data:

Name and address of the transport operator;
Itinerary, frequency and timetable of the service;

A map, drawn in an appropriate scale, of the itinerary, with the places where passengers are going to be taken and/or set down duly identified;

- b) When intending to approve a request, the competent authority of the Contracting Party where the transport operator is established will send a copy thereof to the competent authority of the other Contracting Party, and to the competent authorities of the transit countries, whenever necessary;
- c) A regular service is deemed to be approved as soon as both Contracting Parties have exchanged authorisations thereupon and the approval from the transit countries has been obtained, whenever necessary.

1.2 — In what concerns occasional services, requests for authorisations should be submitted to the competent authority of the Contracting Party where the transport operator is established at least three weeks before the date of the beginning of the service. Each request should include the following data:

Name and address of the organiser of the service;
Name and address of the transport operator;
If possible, registration number of the vehicles to be used;

Itinerary, mentioning the places where passengers are to be taken and/or set down;

Dates for the beginning and the ending of the service;

Dates and places where the border of the other Contracting Party is to be crossed, both in outward and return journeys.

The competent authority of the Contracting Party where the transport operator is established shall transmit the request to the competent authority of the other Contracting Party. The latter shall issue the authorisation and send it in due time to the competent authority of the Contracting Party, where the transport operator is established.

The control document referred to in paragraph 2 of article 5 of the Agreement is similar to the waybill established by the ASOR Agreement.

Transport of goods

2 — Article 6

In what concerns permits:

- a) Forms will be numbered and signed by the authority competent to grant the permit, and bear the stamp thereof;
- b) Each permit shall be returned to the issuing authority in a month's period after the date of its use or after the end of its period of validity when it has not been used.

3 — Article 7

In what concerns quotas:

- a) Before November 30 of each calendar year the competent authorities of the Contracting Parties will exchange permit forms in a total number according to the quota that has been established, on the basis of reciprocity, for the following calendar year;
- b) For the first year of the period of implementation of the Agreement a quota of 300 journey permits is established for the hauliers of each Contracting Party, 30 per cent of which may be used by hauliers established in one of the Contracting Parties to perform triangular transport;
- c) In case of necessity, the annual quota may be increased by common agreement between the competent authorities of the Contracting Parties.

General provisions

4 — Article 11

The special authorisation required under paragraph 2 of this article shall be issued by:

- a) In the Portuguese Republic:

Direcção-Geral de Viação, Avenida da República, 16, 8.º, 1069-055 Lisboa; phone: 00351213521011; fax: 00351213555670;

- b) In the Republic of Estonia:

Estonian Road Administration, Pärnu Road 24, 10141 Tallinn; phone: 3726119300; 3726119339; fax: 3726119361.

5 — Article 15

The competent authorities of the Contracting Parties shall ensure simplified control procedures for vehicles transporting livestock or perishable foodstuffs.

6 — Article 17

The competent authorities for implementing this Agreement are:

- a) In the Portuguese Republic:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Ministry of Social Equipment, Avenida das

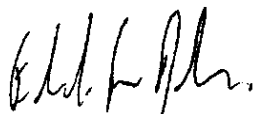
Forças Armadas, 40, 1649-022 Lisboa;
phone: 00351217949172/3; fax:
00351217949003;

b) In the Republic of Estonia:

Ministry of Transport and Communications,
Viru Street 9, 15081 Tallin; phone:
003726397613; fax: 003726397606.

Done in 29 May 2001, in Lisboa, on, in three originals each in the Portuguese, Estonian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text of the Protocol shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Estonia:



Resolução da Assembleia da República n.º 10/2003

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 14 de Fevereiro de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 14 de Fevereiro de 2002, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, lituana e inglesa segem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA LITUÂNIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República da Lituânia, desejando concluir uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, designadamente:

a) Relativamente a Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) Relativamente à Lituânia:

- i) O imposto sobre o rendimento das empresas (*juridiniu asmenu pelno mokes-tis*); e
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (*fizinui asmenu pajamu mokestis*);

(a seguir referidos pela designação de «imposto lituano»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «Lituânia» significa a República da Lituânia e, em sentido geográfico, compreende o território da República da Lituânia e qualquer

zona adjacente às suas águas territoriais onde, em conformidade com a legislação da Lituânia e o direito internacional, a Lituânia tem direitos de soberania relativos ao leito do mar, do seu subsolo e dos seus recursos naturais;

- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou a Lituânia, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou o seu representante autorizado;
 - ii) No caso da Lituânia, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
- i) O termo «nacional» designa:
 - i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;
 - ii) Todas as pessoas colectivas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante dessa legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao local de constituição ou a qualquer outro critério de natureza similar e inclui, igualmente, esse Estado e, bem assim, as suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver a questão através de acordo amigável e determinarão o modo de aplicação da Convenção a essa pessoa.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem ou as actividades de supervisão conexas só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder nove meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;

- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. As disposições desta Convenção relacionadas com bens imóveis aplicam-se, igualmente, ao rendimento de bens acessórios dos bens imóveis, ao gado e ao equipamento das explorações agrícolas e florestais, aos direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, a qualquer opção ou direito similar relativo à aquisição de bens imóveis, ao usufruto de bens imobiliários e aos direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — Quando a propriedade de acções ou de outros direitos sociais numa sociedade confere aos seus possuidores a fruição de bens imobiliários detidos pela sociedade, os rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização desses direitos de fruição podem ser tributados no Estado Contratante em que os bens imobiliários se encontram situados.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares nas mesmas condições ou em condições similares e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 deste artigo não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º**Navegação marítima e aérea**

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável, igualmente, aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3 — Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º**Empresas associadas**

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e

em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esse outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º**Dividendos**

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo

com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos» usado neste artigo significa os rendimentos provenientes de acções ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outros direitos sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º**Juros**

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante auferidos a título de beneficiário efectivo pelo Governo do outro Estado Contratante, incluindo as suas subdivisões políticas ou administrativas e autarquias locais, o banco central ou qualquer instituição financeira totalmente detida por esse Governo ou os juros provenientes de empréstimos garantidos por esse Governo serão isentos de imposto no Estado primeiramente mencionado.

4 — O termo «juros» usado neste artigo significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os ren-

dimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. O termo «juros» não inclui rendimentos que sejam tratados como dividendos ao abrigo das disposições do artigo 10.º Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os juros uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Todavia, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto das *royalties*.

3 — O termo *royalties* usado neste artigo significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um

Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties* uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties*, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo 6.º, situados no outro Estado Contratante ou de acções de sociedades cujo activo seja constituído essencialmente por bens imobiliários podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos auferidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados nesse Estado.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um indivíduo residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado.

Esses rendimentos podem, porém, ser tributados no outro Estado Contratante nos seguintes casos:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; nesse caso, podem ser tributados no outro Estado Contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou
- b) Se esse residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; nesse caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos derivados das actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de um órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de artista ou de desportista ficarão isentos de imposto no outro Estado Contratante se a deslocação a esse outro Estado for financiada total ou principalmente através de fundos públicos de um ou de ambos os Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou das suas autarquias locais.

Nesse caso, os rendimentos só serão tributados no Estado Contratante de que o artista ou desportista for residente.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estes salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares e às pensões pagos em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi imediatamente antes de se deslocar a um Estado Contratante residente do outro Estado Contratante e que permanece no Estado primeiramente mencionado com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional recebe para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse Estado desde que provenham de fontes situadas fora dele.

Artigo 21.º

Professores e investigadores

1 — Uma pessoa que se desloque a um Estado Contratante com vista a ensinar ou a efectuar investigação numa universidade, colégio ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica reconhecida nesse Estado Contratante e sendo ou tendo sido imediatamente antes daquela deslocação residente do outro Estado Contratante ficará isenta de tributação no Estado primeiramente mencionado relativamente às remunerações derivadas dos referidos ensino ou investigação por um período que não exceda dois anos a partir da data da sua primeira deslocação com tal propósito.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos derivados de investigação se essa investigação for efectuada não no interesse público mas, fundamentalmente, em benefício próprio de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 22.º

Actividades *offshore*

1 — Não obstante as disposições dos artigos 4.º a 20.º desta Convenção, o disposto neste artigo é aplicável.

2 — Para efeitos deste artigo, a expressão «actividades *offshore*» significa as actividades desenvolvidas na zona *offshore* de um Estado Contratante, em conexão com a prospecção e a exploração do leito do mar e do seu subsolo e respectivos recursos naturais situados nesse Estado.

3 — Sujeito ao disposto no artigo 4.º, considera-se que uma pessoa é residente de um Estado Contratante e que exerce actividades *offshore* no outro Estado Contratante quando exerce actividades no outro Estado através de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa aí situado.

4 — O disposto no n.º 3 não se aplica quando as actividades *offshore* sejam exercidas por um período ou períodos que não excedam, no total, 30 dias em qualquer período de 12 meses. Para efeitos deste número:

- a) As actividades *offshore* desenvolvidas por uma pessoa associada a uma outra pessoa presumem-se desenvolvidas pela primeira pessoa se as actividades em questão são substancialmente as mesmas que as desenvolvidas pela pessoa primeiramente mencionada, excepto na medida em que tais actividades sejam desenvolvidas ao mesmo tempo que as suas próprias actividades;
- b) Considera-se que uma pessoa está associada a outra pessoa se uma delas for controlada, directa ou indirectamente, pela outra ou se ambas forem controladas, directa ou indirectamente, por uma terceira ou terceiras pessoas.

5 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares auferidos por um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego relacionado com actividades *offshore* no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado desde que o emprego seja exercido na zona *offshore* desse outro Estado. Contudo, essas remunerações só serão tributadas no Estado primeiramente mencionado se o emprego for exercido para um empregador que não seja residente do outro Estado e por um período ou períodos que não excedam, no total, 30 dias em qualquer período de 12 meses.

6 — Os ganhos auferidos por um residente de um Estado Contratante pela alienação de:

- a) Direitos de prospecção ou exploração; ou
- b) Bens situados no outro Estado Contratante que são usados em conexão com as actividades *offshore* exercidas nesse outro Estado; ou
- c) Acções cujo valor ou a maior parte do seu valor deriva, directa ou indirectamente, desses direitos ou desses bens, conjuntamente;

podem ser tributados nesse outro Estado.

Para efeitos deste número, a expressão «direitos de prospecção ou de exploração» significa os direitos a bens que venham a ser produzidos pelas actividades *offshore* exercidas no outro Estado Contratante ou relativamente a interesses ou benefícios conexos com esses bens.

Artigo 23.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e, donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou o bem em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são

aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham do outro Estado Contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 24.º

Eliminação da dupla tributação

A dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

1) Em Portugal:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na Lituânia, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na Lituânia. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Lituânia;
- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto neste Estado, Portugal poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento;

2) Na Lituânia:

- a) Quando um residente da Lituânia obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, a não ser que um tratamento mais favorável esteja estabelecido no seu direito interno, a Lituânia deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento na Lituânia, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal;
- b) Para efeitos da alínea anterior, quando uma empresa residente da Lituânia receber dividendos de uma empresa residente em Portugal na qual detenha pelo menos 10% das suas acções a que correspondam direitos totais de voto, o imposto pago em Portugal incluirá não só o imposto pago sobre os dividendos mas, também, a fracção do imposto incidente sobre os lucros da empresa de que os dividendos foram pagos.

Artigo 25.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* ou outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis nas mesmas condições para efeitos da determinação do lucro tributável dessa empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 26.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 25.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na presente Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar

a tributação não conforme com o disposto na presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de acordo amigável as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser utilizadas no caso de audiências públicas de tribunais ou de sentenças judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 28.º

Limitação de benefícios

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas no sentido de obrigarem um Estado Contratante a conceder os benefícios decorrentes desta Convenção a qualquer pessoa que seja residente do outro Estado Contratante se, de acordo com as auto-

ridades competentes de ambos os Estados Contratantes, o gozo desses benefícios constituir um abuso dos princípios gerais da Convenção.

Artigo 29.º

Agentes diplomáticos e funcionários consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

Os Estados Contratantes comunicarão um ao outro o cumprimento dos requisitos constitucionais com vista à entrada em vigor da presente Convenção.

A presente Convenção entrará em vigor na data da última dessas notificações e as suas disposições produzirão efeitos:

1) Em Portugal:

- a) Nos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
- b) Nos demais impostos relativamente aos rendimentos produzidos num ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

2) Na Lituânia:

- a) Nos impostos devidos na fonte relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;
- b) Nos demais impostos sobre o rendimento relativamente aos impostos devidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 31.º

Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil posterior ao período de três anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

1) Em Portugal:

- a) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de

Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;

- b) Aos demais impostos relativamente aos rendimentos produzidos num ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;

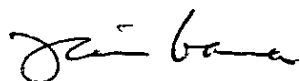
2) Na Lituânia:

- a) Aos impostos devidos na fonte relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia;
- b) Aos demais impostos sobre o rendimento relativamente aos impostos devidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 19 dias do mês de Fevereiro de 2002, nas línguas portuguesa, lituana e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Lituânia:



PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Lituânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção.

Ad artigo 2.º, n.º 2

Entende-se que os impostos sobre os montantes totais de vencimentos ou salários pagos por empresas serão igualmente considerados como impostos sobre o rendimento, mas que as contribuições para a segurança social ou qualquer outro encargo similar não serão considerados como impostos sobre o rendimento.

Ad artigo 4.º, n.º 3

1 — Entende-se que enquanto o acordo entre as autoridades competentes não tiver sido alcançado, essa pessoa não tem direito a reclamar quaisquer benefícios esta-

belecidos por esta Convenção. O acordo alcançado será implementado de acordo com as disposições do artigo 26.º

2 — Entende-se que as disposições do n.º 3 são aplicáveis, na medida em que o critério do local de direcção efectiva para a determinação da residência não seja utilizado nos termos do direito interno da Lituânia. No caso da introdução desse critério, as autoridades competentes da Lituânia informarão as autoridades competentes de Portugal logo que esse critério seja introduzido e a disposição seguinte será aplicável em vez das disposições do n.º 3, logo que possível, em data a determinar pelas autoridades competentes:

«3 — Quando, por causa das disposições do n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular seja residente de ambos os Estados Contratantes, então será considerada residente do Estado em que se situar o seu local de direcção efectiva.»

Ad artigo 6.º

1 — Entende-se que as disposições deste artigo também se aplicam a rendimentos de bens móveis ou de serviços conexos com o uso dos bens imóveis que, nos termos da legislação tributária do Estado Contratante em que os bens imóveis em questão estão situados, são assimilados a rendimentos provenientes de bens imóveis.

2 — No que diz respeito ao n.º 3 deste artigo, os Estados Contratantes entendem que todos os rendimentos e ganhos provenientes da alienação de bens imóveis situados num Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado, de acordo com o artigo 13.º desta Convenção.

Ad artigo 7.º, n.º 3

No respeitante ao n.º 3 deste artigo, e sem alterar o princípio geral nele estabelecido, a expressão «despesas realizadas para efeitos do estabelecimento estável» significa as despesas dedutíveis directamente relacionadas com a actividade empresarial do estabelecimento estável.

Ad artigo 10.º

No respeitante ao n.º 3 deste artigo, a expressão «dividendos» inclui, igualmente, os lucros atribuídos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros (no caso de Portugal, associação em participação).

Ad artigo 13.º, n.º 3

Entende-se que as disposições do n.º 3 deste artigo serão aplicáveis somente a ganhos provenientes de uma empresa operando com barcos ou aeronaves no tráfego internacional.

Ad artigo 26.º, n.º 3

Entende-se que nada no n.º 3 poderá ser interpretado de modo a impor às autoridades competentes de um Estado Contratante a obrigação de eliminar a dupla tributação em casos não contemplados pela Convenção.

Ad artigo 28.º

Entende-se que a expressão «abuso dos princípios gerais da Convenção» pode incluir uma situação em que os benefícios da Convenção sejam concedidos por

um Estado Contratante relativamente a um elemento do rendimento com fonte nesse Estado que não está sujeito a tributação no outro Estado Contratante ou está sujeito a tributação a uma taxa consideravelmente mais baixa do que a taxa geralmente aplicável nesse outro Estado.

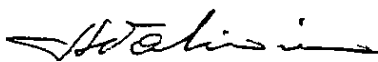
Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2002, nas línguas portuguesa, lituana e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Lituânia:



**PORTUGALIJOS RESPUBLIKOS IR LIETUVOS RESPUBLIKOS
SUTARTIS DĖL PAJAMŲ DVIGUBO APMOKESTINIMO IŠVEN-
GIMO IR PAJAMŲ MOKESČIŲ SLĖPIMO PREVENCIJOS.**

Portugalijos Respublika ir Lietuvos Respublika, siekdamos sudaryti Sutartį dėl pajamų dvigubo apmokestinimo išvengimo ir pajamų mokesčių slėpimo prevencijos, susitarė:

1 straipsnis

Asmenys, kuriems taikoma sutartis

Ši Sutartis taikoma asmenims, kurie yra vienos arba abiejų Susitariančiųjų Valstybių rezidentai.

2 straipsnis

Mokesčiai, kuriems taikoma sutartis

1 — Ši Sutartis taikoma pajamų mokesčiams, kuriuos ima Susitariančioji Valstybė arba jos politinis ar administracinis padalinys arba vietos valdžia, nesvarbu, kokiū būdu jie imami.

2 — Pajamų mokesčiais laikomi visi mokesčiai, imami nuo visų pajamų arba nuo pajamų dalies, įskaitant pelno, gaunamo iš kilnojamojo arba nekilnojamojo turto perleidimo, mokesčius, taip pat mokesčiai, nuo kapitalo vertės padidėjimo.

3 — Šiuo metu galiojantys mokesčiai, kuriems taikoma ši Sutartis, yra šie:

a) Portugalijos atveju:

- i) Fizinių asmenų pajamų mokestis (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii) Imonių pajamų mokestis (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);

iii) Imonių pajamų mokesčio papildomas vietinis mokestis (derrama);

(toliau vadinama — „Portugalijos mokestis“);

b) Lietuvos atveju:

- i) Juridinių asmenų pelno mokestis;
- ii) Fizinių asmenų pajamų mokestis;

(toliau vadinama — „Lietuvos mokestis“).

4 — Sutartis taip pat taikoma bet kokiems identiškiems arba iš esmės panašiams mokesčiams, pradėtiems imti po Sutarties pasirašymo dienos papildomai arba vietoje buvusių mokesčių. Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys vieni kitiems praneša apie bet kokius esminius jų atitinkamų mokesčių įstatymų pakeitimus.

3 straipsnis

Bendrieji apibrėžimai

1 — Šioje Sutartyje, jeigu kontekstas nereikalauja kitaip:

- a) Terminas „Portugalija“ — tai Portugalijos Respublikos teritorija Europos žemyne, Azorų bei Madeiros salos, taip pat atitinkama teritorinė jūra ir bet kuri kita zona, kurioje pagal Portugalijos įstatymus ir tarptautinę teisę Portugalijos Respublikos jurisdikcijai priklauso arba ji turi suverenias teises į jūros dugno ir jo grunto bei virš jo esančio vandens ploto gamtos išteklių žvalgymą ir eksploatavimą;
- b) Terminas „Lietuva“ — tai Lietuvos Respublika, o vartojant geografinę prasme — Lietuvos Respublikos teritorija ir bet kuri kita su Lietuvos Respublikos teritorine jūra besiribojanti teritorija, kurioje pagal Lietuvos Respublikos įstatymus ir tarptautinę teisę Lietuva gali įgyvendinti savo teises į jūros dugną ir jo gruntą bei jų gamtos išteklius;
- c) Terminai „Susitariančioji Valstybė“ ir „kita Susitariančioji Valstybė“ — tai Portugalija arba Lietuva, kaip reikalauja kontekstas;
- d) Terminas „asmuo“ apima fizinių asmenį, kompaniją ir bet kurią kitą asmenų organizaciją;
- e) Terminas „kompanija“ — tai bet kuri kotporacinė organizacija arba bet kuris subjektas, kuris mokesčių tikslams laikomas korporacine organizacija;
- f) Terminai „Susitariančiosios Valstybės įmonė“ ir „kitos Susitariančiosios Valstybės įmonė“ — tai atitinkamai įmonė, kurią organizuoja Susitariančiosios Valstybės rezidentas, ir įmonė, kurią organizuoja kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas;
- g) Terminas „tarptautinis gabenimas“ — tai gabenimas laivu arba orlaiviu, kur įvykdo Susitariančiosios Valstybės įmonė, išskyrus atvejus, kai laivas arba orlaivis kursuoja tik tarp vietovių, esančių kitoje Susitariančiojoje Valstybėje;
- h) Terminas „kompetentingas asmuo“:
 - i) Portugalijos atveju — finansų ministras, mokesčių generalinis direktorius (director-geral dos Impostos) ar jų įgaliotas atstovas;

ii) Lietuvos atveju — finansų ministras ar jo įgaliotas atstovas;

i) Terminas „nacionalinis subjektas“:

- i) Bet kuris asmuo, turintis Susitariančiosios Valstybės pilietybę;
- ii) Bet kuris juridinis asmuo, bendrija, asociacija ar kitas subjektas, įgijęs tokią statusą pagal Susitariančiojoje Valstybėje galiojančius įstatymus.

2 — Susitariančiajai Valstybei kuriuo nors metu taikant šią Sutartį, bet kuris joje neapibrėžtas terminas, jei kontekstas nereikalauja kitaip, turi tokią reikšmę kokią jis tuo metu turi pagal tos Valstybės mokesčių, kuriems taikoma ši Sutartis, įstatymus; bet kokia termino reikšmė pagal taikomus tos Valstybės mokesčių įstatymus turi viršenybę prieš reikšmę, kuri šiam terminui suteikiama pagal kitus tos Valstybės įstatymus.

4 straipsnis

Rezidentas

1 — Šioje Sutartyje terminas „Susitariančiosios Valstybės rezidentas“ — tai bet kuris asmuo, kuriam pagal tos Valstybės įstatymus nuolatinės gyvenamosios vietos, buvimo vietos, vadovybės buvimo vietos, įmonės registravimo vietos arba bet kuriuo kitu panašiu pagrindu joje nustatyta prievolė mokėti mokesčių; terminas taip pat apima tą Valstybę ir jos bet kurią politinį ar administracinį padalinį arba vietos valdžią. Tačiau šis terminas neapima jokio asmens, kuriam toje Valstybėje nustatyta prievolė mokėti mokesčių tik už pajamas iš šaltinių, esančių toje Valstybėje.

2 — Jei pagal 1 dalies nuostatas fizinis asmuo yra abiejų Susitariančiųjų Valstybių rezidentas, jo statusas nustatomas taip:

- a) Jis laikomas rezidentu tik tos Susitariančiosios Valstybės, kurioje jis turi nuolatinę gyvenamąją vietą; jei jis turi nuolatinę gyvenamąją vietą abiejose Valstybėse, jis laikomas rezidentu tik tos Valstybės, su kuria jo asmeniniai ir ekonominiai ryšiai yra glaudesni (gyvybinių interesų centras);
- b) Jei negalima nustatyti, kurioje Valstybėje yra jo gyvybinių interesų centras, arba jei nė vienoje iš Valstybių jis neturi nuolatinės gyvenamosios vietos, jis laikomas rezidentu tik tos Valstybės, kurioje jis paprastai gyvena;
- c) Jei jis paprastai gyvena abiejose Valstybėse arba negyvena nė vienoje iš jų, jis laikomas rezidentu tik tos Valstybės, kurios nacionalinis subjektas jis yra;
- d) Jei jis yra abiejų Valstybių arba nėra nė vienos jų nacionalinis subjektas, Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys klausimą sprendžia abipusiu susitarimu.

3 — Jei pagal 1 dalies nuostatas asmuo, išskyrus fizinį asmenį, yra abiejų Susitariančiųjų Valstybių rezidentas, Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys išsprendžia klausimą abipusiu susitarimu ir nustato Sutarties taikymo šiam asmeniui būdą.

5 straipsnis

Nuolatinė buveinė

1 — Šioje Sutartyje terminas „nuolatinė buveinė“ — tai nuolatinė komercinės-ūkinės veiklos vieta, per kurią vykdoma visa įmonės komercinė-ūkinė veikla ar jos dalis.

2 — Terminas „nuolatinė buveinė“ pirmiausia apima:

- a) Vadovybės buvimo vietą;
- b) Filialą;
- c) Įtaigą;
- d) Gamyklą;
- e) Dirbtuvę ir;
- f) Kasyklą, naftos ar dujų gręžinį, karjerą arba kitą gamtos išteklių gavybos vietą.

3 — Statybos aikštelė, statybos, surinkimo ar instaliavimo objektas arba su juo susijusi priežiūros veikla tik tada yra nuolatinė buveinė, jei tokia aikštelė, objektas arba veikla trunka ilgesnį kaip devynių mėnesių laikotarpį.

4 — Nepaisant šio straipsnio ankstesnių nuostatų, laikoma, kad terminas „nuolatinė buveinė“ neapima:

- a) Patalpų, kurios skirtos tik sandėliuoti, eksponuoti arba pristatyti įmonei priklausančius gaminius arba prekes, naudojimo;
- b) Įmonei priklausančių gaminių arba prekių atsargų, skirtų tik sandėliuoti, eksponuoti arba pristatyti, laikymo;
- c) Įmonei priklausančių gaminių arba prekių atsargų, skirtų tik perdirbti kitoje įmonėje, laikymo;
- d) Nuolatinės komercinės-ūkinės veiklos vietos, naudojamos tik įsigyti įmonei reikalingų gaminių arba prekių arba rinkti jai reikalingą informaciją, laikymo;
- e) Nuolatinės komercinės-ūkinės veiklos vietos, naudojamos tik bet kurio kito parengiamojo arba pagalbinio pobūdžio įmonei skirtai veiklai vykdyti, laikymo;
- f) Nuolatinės komercinės-ūkinės veiklos vietos, naudojamos tik bet kuriam šios dalies a-e punktuose išvardytos veiklos deriniui, laikymo, jei visa tokios komercinės-ūkinės veiklos vietos veikla, sąlygojama tokio derinio, yra parengiamojo arba pagalbinio pobūdžio.

5 — Nepaisant 1 ir 2 dalių nuostatų, kai asmuo, išskyrus toki, kuris turi nepriklausomo agento statusą ir kuriam taikoma 6 dalis, veikia įmonės vardu ir turi Susitariančiojoje Valstybėje įgaliojimus įmonės vardu sudaryti sutartis ir paprastai tais įgaliojimais naudojasi, laikoma, kad ta įmonė toje Valstybėje turi nuolatinę buveinę bet kuriai veiklai, kurią toks asmuo atlieka tai įmonei, jei tokio asmens veikla neapsiriboja 4 dalyje nurodyta veikla, kurią vykdant per nuolatinę komercinės-ūkinės veiklos vietą, pagal tos dalies nuostatas ši komercinės-ūkinės veiklos vieta netaptų nuolatine buveine.

6 — Nelaikoma, kad įmonė Susitariančiojoje Valstybėje turi nuolatinę buveinę, jei ji toje Valstybėje vykdo komercinę-ūkinę veiklą per brokerį, komisionierių arba bet kurią kitą nepriklausomo agento statusą turintį agentą, jei tokia šių asmenų veikla yra jų įprastinė komercinė-ūkinė veikla.

7 — Tai, kad kompanija, Susitariančiosios Valstybės rezidentė, kontroliuoja arba yra kontroliuojama kitos

kompanijos, kuri yra keitos Susitariančiosios Valstybės rezidentė arba kuri vykdo komercinę-ūkinę veiklą (per nuolatinę buveinę arba kitaip) toje kitoje Valstybėje, savaime dar nereiškia, kad viena šių kompanijų yra kitos nuolatinė buveinė.

6 straipsnis

Pajamos iš nekilnojamojo turto

1 — Pajamos, kurias Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna iš kitoje Susitariančiojoje Valstybėje esančio nekilnojamojo turto (įskaitant pajamas iš žemės ar miškų ūkio), gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

2 — Terminas „nekilnojamas turtas“ turi tokią reikšmę, kokią jis turi pagal tos Susitariančiosios Valstybės, kurioje minimas nekilnojamas turtas yra, įstatymus. Šios Sutarties nuostatos dėl nekilnojamojo turto taip pat taikomos ir turtui, papildančiam nekilnojamąjį turtą, gyvuliams ir žemės bei miškų ūkyje naudojamai įrangai, teisėms, kurioms taikomos įstatymų, reglamentuojančių nuosavybės teises į žemę, nuostatos, bet kokiam opcinui arba panašiai teisei įsigyti nekilnojamąjį turtą, nekilnojamojo turto užufruktui ir teisėms į kintamas arba pastovias išmokas kaip atlyginimą už mineralinių telkinių, šaltinių ir kitų gamtos išteklių eksploatavimą arba už teisę juos eksploatuoti; laivai ir orlaiviai nelaikomi nekilnojamuoju turto.

3 — 1 dalies nuostatos taikomos pajamoms, gaunamoms tiesiogiai naudojant, nuomojant arba bet koku kitu būdu naudojant nekilnojamąjį turtą.

4 — Kai nuosavybės teisė į akcijas ar kitos korporacinės teisės kompanijoje suteikia tokių akcijų ar kitų korporacinių teisių savininkui teisę į kompanijos turimą nekilnojamąjį turtą, pajamos, gautos tiesiogiai naudojant, nuomojant arba bet koku kitu būdu naudojantis tokia teise, gali būti apmokestinamos toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje nekilnojamas turtas yra.

5 — 1, 3 ir 4 dalių nuostatos taip pat taikomos pajamoms, gaunamoms iš įmonės nekilnojamojo turto, ir pajamoms iš nekilnojamojo turto, naudojamo savarankiškomis individualioms paslaugoms teikti.

7 straipsnis

Komercinės-ūkinės veiklos pelnas

1 — Susitariančiosios Valstybės įmonės pelnas apmokestinamas tik toje Valstybėje, jei įmonė nevykdo komercinės-ūkinės veiklos kitoje Susitariančiojoje Valstybėje per ten esančią nuolatinę buveinę. Jei įmonė komercinę-ūkinę veiklą vykdo minėtu būdu, įmonės pelnas gali būti apmokestinamas kitoje Valstybėje, bet tik tiek, kiek jo priskiriama tai nuolatinėi buveinei.

2 — Atsižvelgiant į 3 dalies nuostatas, kai Susitariančiosios Valstybės įmonė vykdo komercinę-ūkinę veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje per ten esančią nuolatinę buveinę, kiekvienoje Susitariančiojoje Valstybėje tai nuolatinėi buveinei priskiriamas toks pelnas, kokį ji galėtų gauti, jei būtų atskira ir savarankiška įmonė, besiverčianti tokia pat arba panašia veikla tokiomis pat arba panašiomis sąlygomis, ir veiklą visiškai nepriklausomai nuo įmonės, kurios nuolatinė buveinė ji yra.

3 — Nustatant nuolatinės buveinės pelną, leidžiama atimti su nuolatinė buveine susijusias išlaidas, įskaitant valdymo ir bendras administravimo išlaidas, patirtas toje Valstybėje, kurioje nuolatinė buveinė yra, arba kitur.

4 — Jei Susitariančiojoje Valstybėje įprasta nustatyti nuolatinėi buveinei priskiriamą pelną proporcingai paskirstant visą įmonės pelną tarp įvairių jos padalinių, 2 dalies nuostatos netrukdo tai Susitariančiajai Valstybei nustatyti apmokestinamąjį pelną pagal tokią įprastą proporcingą paskirstymą; tačiau taikomas proporcingo paskirstymo metodas turi būti toks, kad jo rezultatai neprieštarautų šio straipsnio principams.

5 — Nuolatinėi buveinei nepriskiriamas joks pelnas, jei ta nuolatinė buveinė tik perka įmonei gaminius ar prekes.

6 — Taikant ankstesnes šio straipsnio dalis nuolatinėi buveinei priskiriamas pelnas kasmet nustatomas tuo pačiu metodu, jei neatsiranda svarios ir pakankamos priežasties daryti kitaip.

7 — Kai pelnas apima pajamas, kurios atskirai aptariamose kituose šios Sutarties straipsniuose, šio straipsnio nuostatos neturi įtakos kitų straipsnių nuostatoms.

8 straipsnis

Laivininkystė ir oro transportas

1 — Susitariančiosios Valstybės įmonės pelnas, gaunamas tarptautiniam gabenimui naudojant laivus arba orlaivius, apmokestinamas tik toje Valstybėje.

2 — 1 dalies nuostatos taip pat taikomos pelnui, gaunamam dalyvaujant pule, bendroje komercinėje-ūkinėje veikloje arba tarptautinėje agentūroje.

3 — Kai skirtingų šalių kompanijos susitaria kartu vykdyti gabenimo orlaiviais veiklą konsorciumo būdu, 1 dalies nuostatos taikomos tik tai konsorciumo pelno daliai, kuri atitinka kompanijos, Susitariančiosios Valstybės rezidentės, dalį tame konsorciуме.

9 straipsnis

Susijusios įmonės

1 — Tuo atveju, kai:

- a) Susitariančiosios Valstybės įmonė tiesiogiai ar netiesiogiai dalyvauja kitos Susitariančiosios Valstybės įmonės valdyme, kontrolėje ar kapitale, arba;
- b) Tie patys asmenys tiesiogiai ar netiesiogiai dalyvauja vienos Susitariančiosios Valstybės įmonės ir kitos Susitariančiosios Valstybės įmonės valdyme, kontrolėje ar kapitale,

ir kiekvienu atveju tų dviejų įmonių tarpusavio komerciniuose ar finansiniuose santykiuose sudaromos arba nustatomos sąlygos, besiskiriančios nuo tų, kurios būtų tarp nepriklausomų įmonių, tada bet koks pelnas, kuris, jei nebūtų tokių sąlygų, būtų priskiriamas vienai iš tų įmonių, bet dėl tokių sąlygų jai nepriskiriamas, gali būti įskaičiuojamas į tos įmonės pelną ir atitinkamai apmokestinamas.

2 — Kai Susitariančioji Valstybė įskaičiuoja į tos Valstybės įmonės pelną — ir atitinkamai apmokestina — pelną, kuris buvo apmokestintas kaip kitos Susitariančiosios Valstybės įmonės pelnas toje kitoje Valstybėje, ir taip įskaičiuotas pelnas yra pelnas, kuris būtų priskirtas pirmiau minėtos Valstybės įmonei, jei tarp tų dviejų įmonių būtų sudarytos tokios sąlygos, kokios yra tarp nepriklausomų įmonių, tada ta kita Valstybė atitinkamai koreguoja joje imamo tokio pelno mokesčio sumą, kai ta kita Valstybė mano, kad toks koregavimas yra pagrįstas. Nustatant, kaip šią sumą reikia koreguoti,

atsižvelgiama į kitas šios Sutarties nuostatas, o prireikus Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys vieni su kitais konsultuojasi.

10 straipsnis

Dividendai

1 — Dividendai, kuriuos kompanija, Susitariančiosios Valstybės rezidentė, moka kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentui, galibūti apmokestinami toje kitoje Valstybėje.

2 — Tačiau tokie dividendai taip pat gali būti apmokestinami toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurios rezidentė yra dividendus mokanti kompanija, ir pagal tos Valstybės įstatymus, bet jei faktiškasis dividendų savininkas yra kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas, taip imamas mokestis negali būti didesnis kaip 10 procentų bendros dividendų sumos.

Ši dalis neturi įtakos kompanijos pelno, iš kurio mokami dividendai, apmokestinimui.

3 — Šiame straipsnyje terminas „dividendai“ — tai pajamos iš akcijų arba kitų dalyvavimo pelne teisių, kurios nėra skoliniai reikalavimai, taip pat pajamos iš kitų teisių, kurios pagal Valstybės, kurios rezidentė yra pelną skirstanti kompanija, įstatymus yra apmokestinamos kaip pajamos iš akcijų.

4 — 1 ir 2 dalių nuostatos netaikomos, jei faktiškasis dividendų savininkas, būdamas Susitariančiosios Valstybės rezidentas, vykdo komercinę-ūkinę veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, kurios rezidentė yra dividendus mokanti kompanija, per joje esančią nuolatinę buveinę arba toje kitoje Valstybėje teikia savarankiškas individualias paslaugas iš joje esančios nuolatinės bazės, o holdingas, už kurį mokami dividendai, yra faktiškai susijęs su tokia nuolatinė buveine arba nuolatinė baze. Tokiu atveju taikomos atitinkamai 7 straipsnio arba 14 straipsnio nuostatos.

5 — Kai kompanija, kuri yra Susitariančiosios Valstybės rezidentė, gauna pelno arba pajamų iš kitos Susitariančiosios Valstybės, ta kita Valstybė negali apmokestinti kompanijos mokamų dividendų jokių mokesčių, išskyrus atvejus, kai tokie dividendai yra mokami tos kitos Valstybės rezidentui arba kai holdingas, už kurį yramokami dividendai, yra faktiškai susijęs su toje kitoje Valstybėje esančia nuolatinė buveine arba nuolatinė baze; taip pat negali apmokestinti kompanijos nepaskirstyto pelno mokesčių, tai komu kompanijos nepaskirstutam pelniui netgi tuo atveju, kai mokamus dividendus arba nepaskirstytą pelną, visą arba jo dalį sudaro pelnas ar pajamos, susidarantys toje kitoje Valstybėje.

11 straipsnis

Palūkanos

1 — Palūkanos, susidarantios Susitariančiojoje Valstybėje ir mokamos kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentui, gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

2 — Tačiau tokios palūkanos taip pat gali būti apmokestinamos toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje jos susidaro, ir pagal tos Valstybės įstatymus, bet jei faktiškasis palūkanų savininkas yra kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas, taip imamas mokestis negali būti didesnis kaip 10 procentų bendros palūkanų sumos.

3 — Nepaisant 2 dalies nuostatų, palūkanos, susidarantios Susitariančiojoje Valstybėje, kurias gauna ir kurių faktiškasis savininkas yra kitos Susitariančiosios

Valstybės Vyriausybė, įskaitant jos politinius ar administracinius padalinius arba vietos valdžią, centrinis bankas arba bet kokia finansinė institucija, nuosavybės teise visiškai priklausanti tai Vyriausybei, arba palūkanos, gaunamos iš paskolų, kurioms garantiją suteikė ta Vyriausybė, atleidžiamos nuo mokesčių pirmiau minėtoje Valstybėje.

4 — Šiame straipsnyje terminas „palūkanos“ — tai pajamos iš bet kokios rūšies skolinių reikalavimų, nesvarbu, ar jos užtikrintos įkeitimu, ar ne, ir ar jos suteikia teisę dalyvauti skolininko pelne, ar ne, ypač pajamos iš vyriausybės vertybinių popierių ir pajamos iš obligacijų ar skolinių įsipareigojimų, įskaitant su tokiais vertybiniais popieriais, obligacijomis ir skoliniais įsipareigojimais susijusias premijas ir laimėjimus. Terminas „palūkanos“ neapima tokių pajamų, kurios pagal 10 straipsnio nuostatas laikomos dividendais. Sankcijos už pavėluotus mokėjimus pagal šį straipsnį netaikomos palūkanomis.

5 — 1, 2 ir 3 dalių nuostatos netaikomos, jei faktiškasis palūkanų savininkas, būdamas Susitariančiosios Valstybės rezidentas, vykdo komercinę-ūkinę veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje susidaro palūkanos, per joje esančią nuolatinę buveinę arba toje kitoje Valstybėje teikia savarankiškas individualias paslaugas, iš joje esančios nuolatinės bazės, o skolinis reikalavimas, už kurį mokamos palūkanos, yra faktiškai susijęs su tokia nuolatinė buveine ar nuolatinė baze. Tokiu atveju taikomos atitinkamai 7 straipsnio arba 14 straipsnio nuostatos.

6 — Laikoma, kad palūkanos susidaro Susitariančiojoje Valstybėje, kai jų mokėtojas yra tos Valstybės rezidentas. Tačiau, kai palūkanas mokantis asmuo, nesvarbu, ar jis yra Susitariančiosios Valstybės rezidentas, ar ne, Susitariančiojoje Valstybėje turi nuolatinę buveinę arba nuolatinę bazę, dėl kurių atsirado įsiskolinimas, už kurį mokamos palūkanos, ir tokios palūkanos priskiriamos tai nuolatinėi buveinei arba nuolatinėi bazei, tada laikoma, kad tokios palūkanos susidaro Valstybėje, kurioje toji nuolatinė buveinė arba nuolatinė bazė yra.

7 — Jei dėl ypatingų santykių tarp mokėtojo ir faktiškojo savininko arba tarp jų abiejų ir kokio nors kito asmens palūkanų suma, tenkanti skoliniam reikalavimui, už kurį jos mokamos, yra didesnė už sumą dėl kurios mokėtojas ir faktiškasis savininkas būtų susitarę, jei tokių santykių nebūtų, tai šio straipsnio nuostatos taikomos tik pastarajai sumai. Tokiu atveju išmokų perviršis lieka apmokestinamas pagal kiekvienos Susitariančiosios Valstybės įstatymus, atsižvelgiant ir į kitas šios Sutarties nuostatas.

12 straipsnis

Honoraras

1 — Honoraras, susidarantis Susitariančiojoje Valstybėje ir mokamas kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentui, gali būti apmokestinamas toje kitoje Valstybėje.

2 — Tačiau toks honoraras taip pat gali būti apmokestinamas toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje jis susidaro, ir pagal tos Valstybės įstatymus, bet jei faktiškasis honoraro savininkas yra kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas, taip imamas mokestis negali būti didesnis kaip 10 procentų bendros honoraro sumos.

3 — Šiame straipsnyje terminas „honoraras“ — tai bet kokios rūšies išmoka, gaunama kaip atlygis už naudojimąsi arba teisę naudotis literatūros, meno arba mokslo kūrinio, įskaitant kino filmus ir filmus arba įrašus juostose radijui arba televizijai, autorių teisėmis,

bet koku patentu, prekių ženklu, dizainu arba modeliu, planu, slapa formulė arba procesu autorių teisėmis arba už naudojimąsi ar teisę naudotis pramonine, komercine ar mokslinė įranga, arba už informaciją apie pramoninę, komercinę arba mokslinę patirtį.

4 — 1 ir 2 dalių nuostatos netaikomos, jei faktiškasis honoraro savininkas, būdamas Susitariančiosios Valstybės rezidentas, vykdo komercinę-ūkinę veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje susidaro honoraras, per joje esančią nuolatinę buveinę arba toje kitoje Valstybėje teikia savarankiškas individualias paslaugas iš joje esančios nuolatinės bazės, o teisė arba tunas, už kuriuos mokamas honoraras, yra faktiškai susiję su tokia nuolatinė buveine arba nuolatinė baze. Tokiu atveju taikomos atitinkamai 7 straipsnio arba 14 straipsnio nuostatos.

5 — Laikoma, kad honoraras susidaro Susitariančiojoje Valstybėje, kai jo mokėtojas yra tos Valstybės rezidentas. Tačiau kai honorarą mokantis asmuo, nesvarbu, ar jis yra Susitariančiosios Valstybės rezidentas, ar ne, turi Susitariančiojoje Valstybėje nuolatinę buveinę arba nuolatinę bazę, dėl kurių atsirado įsipareigojimas mokėti honorarą, ir toks honoraras priskiriamas tai nuolatinėi buveinei arba nuolatinei bazei, tada laikoma, kad toks honoraras susidaro Valstybėje, kurioje toji nuolatinė buveinė arba nuolatinė bazė yra.

6 — Jei dėl ypatingų santykių tarp mokėtojo ir faktiškojo savininko arba jų abiejų ir kokio nors kito asmens honoraro suma, tenkanti naudojimui, teisei ar informacijai, už kuriuos jis mokamas, yra didesnė už sumą dėl kurios mokėtojas ir faktiškasis savininkas būtų susitarę, jei tokių santykių nebūtų, tai šio straipsnio nuostatos taikomos tik pastarajai sumai. Tokiu atveju išmokų perviršis apmokestinamas pagal kiekvienos Susitariančiosios Valstybės įstatymus, atsižvelgiant į kitas šios Sutarties nuostatas.

13 straipsnis

Turto Vertės Padidėjimo Pajamos

1 — Turto vertės padidėjimo pajamos, kurias Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna iš šios Sutarties 6 straipsnyje nurodyto ir kitoje Susitariančiojoje Valstybėje esančio nekilnojamojo turto perleidimo, arba iš kompanijos, kurios aktyvų didžiąją dalį sudaro toks turtas, akcijų perleidimo, gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

2 — Turto vertės padidėjimo pajamos, gaunamos perleidus kilnojamąjį turtą sudarantį nuolatinės buveinės, kurią Susitariančiosios Valstybės įmonė turi kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, komercinei-ūkinėi veiklai naudojamo turto dalį, arba kilnojamąjį turtą, priskiriamą nuolatinėi bazei, kurią Susitariančiosios Valstybės rezidentas turi kitoje Susitariančiojoje Valstybėje savarankiškų individualių paslaugų teikimui, įskaitant tokias turto vertės padidėjimo pajamas, gaunamas perleidus tokią nuolatinę buveinę (atskirai arba kartu su visa įmone) arba tokią nuolatinę bazę, gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

3 — Turto vertės padidėjimo pajamos, kurias Susitariančiosios Valstybės įmonė gauna iš šios įmonės tarptautiniam gabenimui naudojamų laivų arba orlaivių perleidimo, arba iš su tokių laivų arba orlaivių naudojimu susijusio kilnojamojo turto perleidimo, apmokestinamos tik toje Valstybėje.

4 — Turto vertės padidėjimo pajamos, gaunamos iš bet kokio kito turto, išskyrus 1, 2 ir 3 dalyse nurodyto

turto, perleidimo, apmokestinamos tik toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurios rezidentas yra turtą perleidęs asmuo.

14 straipsnis

Savarankiškos Individualios Paslaugos

1 — Pajamos, kurias fizinis asmuo, Susitariančiosios Valstybės rezidentas, gauna teikdamas profesines paslaugas arba vykdydamas kitokią savarankiško pobūdžio veiklą, apmokestinamos tik toje Valstybėje. Tačiau tokios pajamos gali būti taip pat apmokestinamos ir kitoje Susitariančiojoje Valstybėje:

- Jei jis turi nuolatinę bazę, kurią gali reguliariai naudoti kitoje Susitariančiojoje Valstybėje savo veiklai vykdyti; tačiau tik tiek pajamų kiek priskiriama tai nuolatinėi bazei; arba
- Jeigu jis kitoje Susitariančiojoje Valstybėje bet kuriuo dvylikos mėnesių laikotarpiu, prasidedančiu arba pasibaigiančiu tam tikrais fiskaliniais metais, ištisai arba su pertraukomis išbūna ilgiau kaip 183 dienas; tokiu atveju tik tiek pajamų kiek gaunama iš jo veiklos jo buvimo toje kitoje Valstybėje metu.

2 — Terminas „profesinės paslaugos“ pirmiausia apima savarankišką mokslinę, literatūrinę, meninę, auklėjamąją, arba mokomąją veiklą, taip pat savarankišką gydytojų teisininkų inžinierių architektų stomatologų, ir buhalteritų veiklą.

15 straipsnis

Su Darbo Santykiais Susijusi Veikla

1 — Atsižvelgiant į 16, 18, 19, 20 ir 21 straipsnių nuostatas, algos, darbo užmokestis ir kiti panašūs atlyginimai, kuriuos vienos Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna už samdomąjį darbą, apmokestinami tik toje Valstybėje, jei samdomasis darbas nėra atliekamas kitoje Susitariančiojoje Valstybėje. Jei samdomasis darbas atliekamas kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, už jį gaunamas atlyginimas gali būti apmokestinamas toje kitoje Valstybėje.

2 — Nepaisant 1 dalies nuostatų atlyginimas, kurį Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna už kitoje Susitariančiojoje Valstybėje atliekamą samdomąjį darbą, apmokestinamas tik pirmiau minėtoje Valstybėje, jei:

- Gavėjas kitoje Valstybėje bet kuriuo dvylikos mėnesių laikotarpiu, prasidedančiu arba pasibaigiančiu tam tikrais fiskaliniais metais, ištisai arba su pertraukomis išbūna ne ilgiau kaip 183 dienas, ir
- Atlyginimą moka darbdavys, kuris nėra kitos Valstybės rezidentas, arba atlyginimas mokamas jo vardu, ir
- Atlyginimas nėra priskiriamas nuolatinėi buveinei arba nuolatinėi bazei, kurią darbdavys turi kitoje Valstybėje.

3 — Nepaisant šio straipsnio ankstesnių nuostatų, atlyginimas už samdomąjį darbą, atliekamą laive ar orlaivyje, kurį tarptautiniam gabenimui naudoja Susitariančiosios Valstybės įmonė, gali būti apmokestinamas toje Valstybėje.

16 straipsnis

Direktorių Atlyginimai

Direktorių atlyginimai ir kiti panašūs atlyginimai, kuriuos Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna kaip kompanijos, kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentės, direktorių valdybos arba bet kokio kito panašaus jos organo narys, gali būti apmokestinami toje kitoje Valstybėje.

17 straipsnis

Menininkai ir Sportininkai

1 — Nepaisant 14 ir 15 straipsnių nuostatų pajamos, kurias Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna kaip atlikėjas, pavyzdžiui, teatro, kino, radijo ar televizijos meno darbuotojas arba muzikantas, arba kaip sportininkas už tokia savo individualią veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

2 — Jei pajamos iš individualios atlikėjo arba sportininko vykdomos tokios veiklos priskiriamos ne pačiam atlikėjui arba sportininkui, bet kitam asmeniui, tai tos pajamos, nepaisant 7, 14 ir 15 straipsnių nuostatų gali būti apmokestinamos toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurioje atlikėjas arba sportininkas šią veiklą atlieka.

3 — 1 ir 2 dalių nuostatos netaikomos pajamoms, gaunamoms už atlikėjo arba sportininko veiklą, Susitariančiojoje Valstybėje, jei jo vizitas į tą Valstybę visiškai arba didžiąja dalimi finansuojamas vienos ar abiejų Susitariančiųjų Valstybių arba jos politinių ar administracinių padalinių arba vietos valdžios viešųjų fondų Tokiu atveju pajamos apmokestinamos tik toje Susitariančiojoje Valstybėje, kurios rezidentas yra atlikėjas arba sportininkas.

18 straipsnis

Pensijos

Atsižvelgiant į 19 straipsnio 2 dalies nuostatas, pensijos ir kiti panašūs atlyginimai, mokami Susitariančiosios Valstybės rezidentui už praeityje dirbtą samdomąjį darbą, apmokestinami tik toje Valstybėje.

19 straipsnis

Valstybės Tarnyba

1 — a) Algos, darbo užmokestis ir kiti panašūs atlyginimai, išskyrus pensiją, kuriuos Susitariančioji Valstybė arba jos politinis ar administracinis padalinys arba vietos valdžia moka fiziniam asmeniui už tarnybą tai Valstybei ar padaliniui arba valdžiai, apmokestinami tik toje Valstybėje.

b) Tačiau tokios algos, darbo užmokestis ir kiti panašūs atlyginimai apmokestinami tik kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, jei tarnyba atliekama toje Valstybėje ir fizinis asmuo yra tos Valstybės rezidentas, kuris:

- i) Yra tos Valstybės nacionalinis subjektas; arba
- ii) Tapo tos Valstybės rezidentu ne tik dėl atliekamos tarnybos.

2 — a) Bet kokia pensija, kurią fiziniam asmeniui moka Susitariančioji Valstybė arba jos politinis ar administracinis padalinys arba vietos valdžia arba kuri mokama iš jų sukurtų fondų už tarnybą tai Valstybei ar padaliniui arba valdžiai, apmokestinama tik toje Valstybėje.

b) Tačiau tokia pensija apmokestinama tik kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, jei fizinis asmuo yra tos Valstybės rezidentas ir nacionalinis subjektas.

3 — 15, 16, 17 ir 18 straipsnių nuostatos taikomos algoms, darbo užmokesčiui ir kitiems panašiams atlyginimams bei pensijoms, mokamiems už darbą, susijusį su Susitariančiosios Valstybės arba jos politinio ar administracinio padalinio arba vietos valdžios vykdoma komercine-ūkine veikla.

20 straipsnis

Studentai

Išmokos, kurias savo pragyvenimui, mokymuisi arba praktiniam tobulinimuisi gauna studentas, mokinys ar praktikantas, kuris yra arba prieš pat atvykdamas į Susitariančiąją Valstybę buvo kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas ir kuris pirmiau minėtoje Valstybėje yra tik mokymosi arba praktinio tobulinimosi tikslais, nėra apmokestinamos pirmiau minėtoje Valstybėje, jei tos išmokos gaunamos iš šaltinių esančių už tos Valstybės ribų

21 straipsnis

Dė stytojai ir Tyrinė tojai

1 — Fizinis asmuo, kuris Susitariančiojoje Valstybėje lankosi dėstyti arba tiriamąjį darbo atlikimo universitete, koledže ar kitoje toje Susitariančiojoje Valstybėje pripažintoje mokymo arba mokslo tyrimų įstaigoje tikslais ir kuris yra arba prieš pat atvykdamas buvo kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas, pirmiau minėtoje Susitariančiojoje Valstybėje atleidžiamas nuo mokesčių imamų nuo atlyginimo už tokį dėstymą arba tiriamąjį darbą, bet ne ilgiau kaip dvejus metus, skaičiuojant nuo jo pirmojo atvykimo į tą Valstybę tokiais tikslais dienos.

2 — 1 dalies nuostatos netaikomos pajamoms, gautoms už tiriamąjį darbą, jei toks tiriamasis darbas vykdomas ne visuomeniniais interesais, o visų pirma konkretaus asmens ar asmenų naudai.

22 straipsnis

Veikla Kontinentiniame Šelfe

1 — Šio straipsnio nuostatos taikomos nepaisant 4-20 straipsnių nuostatų

2 — Šiame straipsnyje terminas „veikla kontinentiniame šelfe“ — tai Susitariančiosios Valstybės kontinentiniame šelfe vykdoma veikla, susijusi su toje Valstybėje esančio jūros dugno ir grunto bei jų gamtos išteklių žvalgymu arba eksploatavimu.

3 — Asmuo, kuris yra Susitariančiosios Valstybės rezidentas ir vykdo veiklą kitos Susitariančiosios Valstybės kontinentiniame šelfe, atsižvelgiant į 4 dalį laikomas vykdančiu komercinę-ūkinę veiklą toje kitoje Valstybėje per joje esančią nuolatinę buveinę arba nuolatinę bazę.

4 — 3 dalies nuostatos netaikomos, kai veikla kontinentiniame šelfe bet kuriuo dvylikos mėnesių laikotarpiu ištiesai arba su pertraukomis trunka ne ilgiau kaip 30 dienų. Šios dalies tikslams:

- a) Laikoma, kad veikla kontinentiniame šelfe, kurią vykdo asmuo, susijęs su kitu asmeniu, yra vykdoma to kito asmens, jei šio asmens veikla yra iš esmės panaši į tą, kurią vykdo pirmiau minėtas asmuo, išskyrus tą veiklos dalį kuri vykdoma tuo pačiu metu, kaip ir jo paties veikla;

- b) Laikoma, kad asmuo yra susijęs su kitu asmeniu, jei viensą jų tiesiogiai ar netiesiogiai kontroliuoja kitas arba jei juos abu tiesiogiai ar netiesiogiai kontroliuoja trečiasis asmuo ar tretieji asmenys.

5 — Algos, darbo užmokestis ir kiti panašūs atlyginimai, kuriuos Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna už samdomąjį darbą, susijusį su kitos Susitariančiosios Valstybės kontinentiniame šelfe vykdoma veikla, gali būti apmokestinami toje kitoje Valstybėje, bet tik ta dalis, kuri gaunama už darbą, atliekamą tos kitos Valstybės kontinentiniame šelfe. Tačiau tokie atlyginimai apmokestinami tik pirmiau minėtoje Valstybėje, jei samdomasis darbas atliekamas darbdaviui, kuris nėra tos kitos Valstybės rezidentas, ir toks darbas bet kuriuo dvylikos mėnesių laikotarpiu ištisai arba su pertraukomis trunka ne ilgiau kaip 30 dienų.

6 — Turto vertės padidėjimo pajamos, kurias Susitariančiosios Valstybės rezidentas gauna, perleisdamas:

- a) Zvalgymo ar eksploatavimo teises; arba
- b) Kitoje Susitariančiojoje Valstybėje esantį turtą, kurio naudojimas susijęs su tos kitos Valstybės kontineritiniame šelfe vykdoma veikla; arba
- c) Akcijas, kuriu vertę ar didžiąją jų vertės dalį tiesiogiai arba netiesiogiai sudaro tokios teisės, toks turtas arba tokios teisės ir toks turtas kartu paėmus;

gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

Šioje dalyje sąvoka „žvalgymo ir eksploatavimo teisės“ — tai teisės į aktyvus, sukurtus vykdant veiklą kitos Susitariančiosios Valstybės kontinentiniame šelfe, arba į tokių aktyvų dalį, arba naudą iš jų.

23 straipsnis

Kitos Pajamos

1 — Susitariančios Valstybės rezidento pajamų rūšys, nesvarbu, kur susidaranti, ir neaptartos šios Sutarties ankstesniuose straipsniuose, apmokestinamos tik toje Valstybėje.

2 — 1 dalies nuostatos netaikomos pajamoms, išskyrus pajamas iš s 6 straipsnio 2 dalyje apibrėžto nekilnojamojo turto, jei tokių pajamų gavėjas, būdamas Susitariančiosios Valstybės rezidentas, vykdo komercinę-ūkinę veiklą kitoje Susitariančiojoje Valstybėje per joje esančią nuolatinę buveinę arba toje kitoje Valstybėje teikia savarankiškas individualias paslaugas iš joje esančios nuolatinės bazės, o teisė arba turtas, už kuriuos gaunamos pajamos, yra faktiškai susiję su ta nuolatinė buveine arba nuolatinė baze. Tokiu atveju taikomos atitinkamai 7 straipsnio arba 14 straipsnio nuostatos.

3 — Nepaisant 1 ir 2 dalių nuostatų, vienos Susitariančios Valstybės pajamų rūšys, neaptartos šios Sutarties ankstesniuose straipsniuose ir susidaranti kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, taip pat gali būti apmokestinamos toje kitoje Valstybėje.

24 straipsnis

Dvigubo Apmokestinimo Panaikinimas

Dvigubas apmokestinimas panaikinamas tokiu būdu:

- 1) Portugalijoje:

- a) Kai Portugalijos rezidentas gauna pajamų, kurios vadovaujantis šios Sutarties nuos-

tatomis gali būti apmokestinamos Lietuvoje, Portugalija leidžia iš to rezidento pajamų mokesčio atimti sumą, lygią Lietuvoje sumokėtam pajamų mokesčiui. Tačiau tokia atimama suma neturi būti didesnė už tą prieš atėmimą apskaičiuoto pajamų mokesčio dalį, kuri priskiriama pajamoms, kurios gali būti apmokestinamos Lietuvoje.

- b) Kai pagal bet kurią šios Sutarties nuostatą pajamos, kurias gauna Portugalijos rezidentas, yra atleidžiamos nuo mokesčių Portugalijoje, nepaisydama to Portugalija, apskaičiuodama mokesčio sumą likusiai to rezidento pajamų daliai, gali atsižvelgti į neapmokestinąsias pajamas.

2) Lietuvoje:

- a) Kai Lietuvos rezidentas gauna pajamų, kurios vadovaujantis šia Sutartimi gali būti apmokestinamos Portugalijoje, Lietuva, jei jos vidaus įstatymai nenumato palankesnio apmokestinimo, leidžia iš to rezidento pajamų mokesčio atimti sumą lygią Portugalijoje sumokėtam tokių pajamų mokesčiui.

Tačiau tokia atimama suma neturi būti didesnė už tą prieš atėmimą apskaičiuoto Lietuvos pajamų mokesčio dalį, kuri priskiriama pajamoms, kurios gali būti apmokestinamos Portugalijoje.

- b) Šios dalies a punkte, kai kompanija, Lietuvos rezidentė, gauna dividendus iš kompanijos, Portugalijos rezidentės, kurioje jai priklauso ne mažiau kaip 10 procentų balsavimo teisę turinčių akcijų, Portugalijoje mokamas mokeskis apima ne tik dividendų mokestį, bet ir kompanijos pelno, iš kurio buvo išmokėti tie dividendai, mokesčio atitinkamą dalį.

25 straipsnis

Nediskriminavimas

1 — Susitariančiosios Valstybės nacionalinio subjekto bet koks apmokestinimas arba bet kokie su juo susiję reikalavimai kitoje Susitariančiojoje Valstybėje esant tokioms pat aplinkybėms, ypač rezidavimo požiūriu, neturi būti kitokie arba didesni už tos kitos Valstybės nacionalinių subjektų esamą ar galimą apmokestinimą ir su juo susijusius reikalavimus. Nepaisant 1 straipsnio nuostatų, ši nuostata taip pat taikoma asmenims, kurie nėra vienos ar abiejų Susitariančiųjų Valstybių rezidentai.

2 — Nuolatinės buveinės, kurią Susitariančiosios Valstybės imonė turi kitoje Susitariančiojoje Valstybėje, apmokestinimas toje kitoje Valstybėje neturi būti mažiau palankus negu tos kitos Valstybės tą pačią veiklą vykdančių įmonių apmokestinimas. Ši nuostata neturi būti aiškinama kaip įpareigojanti Susitariančiąją Valstybę apmokestinant teikti kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentams kokias nors asmenines nuolaidas, lengvatas ar sumažinimus, kokie yra teikiami jos rezidentams dėl jų civilinio statuso ar šeimininių aplinkybių.

3 — Išskyrus atvejus, kai taikomos 9 straipsnio 1 dalies, 11 straipsnio 7 dalies ar 12 straipsnio 6 dalies

nuostatos, palūkanos, honoraras ir kitos išmokos, kuriuos vienos Susitariančiosios Valstybės įmone moka lotos Susitariančiosios Valstybės rezidentui, nustatant tokios įmonės apmokestinamąjį pelną atimami tokiomis pat sąlygomis, kaip ir mokami pirmiau minėtos Valstybės rezidentui.

4 — Susitariančiosios Valstybės įmonių, kurių visas kapitalas ar jo dalis priklauso vienam ar daugiau kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentų arba yra jų tiesiogiai arba netiesiogiai kontroliuojamas, bet koks apmokestinimas arba bet kokie su juo susiję reikalavimai pirmiau minėtoje Valstybėje neturi būti kitokie ar didesni už pirmiau minėtos Valstybės kitų panašių įmonių esamą ar galimą, apmokestinimą ir su juo susijusius reikalavimus.

5 — Nepaisant 2 straipsnio nuostatų, šio straipsnio nuostatos taikomos visų rūšių ir tipų mokesčiams.

26 straipsnis

Abipusio Susitarimo Procedūra

1 — Kai asmuo mano, kad dėl vienos ar abiejų Susitariančiųjų Valstybių veiksmų jis yra arba bus apmokestinamas nesilaikant šios Sutarties nuostatų, jis gali, nepriklausomai nuo tų Valstybių vidaus įstatymuose numatytų teisės gynimo priemonių, šiuo klausimu kreiptis į Susitariančiosios Valstybės, kurios rezidentas jis yra, arba, jei jo atvejui taikoma 25 straipsnio 1 dalis, į Susitariančiosios Valstybės, kurios nacionalinis subjektas jis yra, kompetentingą asmenį. Pareiškimas turi būti pateikiamas per trejus metus, skaičiuojant nuo pirmojo pranešimo apie veiksmus, dėl kurių atsiranda Sutarties nuostatų neatitinkantis apmokestinimas.

2 — Jei kompetentingas asmuo mano, kad protestas pagrįstas, ir jei jis pats negali rasti patenkinamo sprendimo, jis stengiasi klausimą išspręsti abipusiu susitarimu su kitos Susitariančiosios Valstybės kompetentingu asmeniu taip, kad būtų išvengta Sutarties neatitinkančio apmokestinimo. Bet koks pasiektas susitarimas vykdomas nepaisant Susitariančiųjų Valstybių vidaus įstatymuose nustatytų laiko apribojimų.

3 — Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys abipusiu susitarimu stengiasi išspręsti bet kokius sunkumus ar abejones, kylančius aiškinant arba taikant Sutartį. Jie taip pat gali kartu konsultuotis, kaip panaikinti dvigubą apmokestinimą Sutartyje nenumatytais atvejais.

4 — Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys, siekdami susitarti pagal ankstesnes šio straipsnio dalis, gali vieni su kitais palaikyti tiesioginį, taip pat per bendrą iš jų pačių arba jų atstovų sudarytą komisiją.

27 straipsnis

Keitimasis Informacija

1 — Susitariančių Valstybių kompetentingi asmenys keičiasi tokia informacija, kuri yra būtina įgyvendinant šios Sutarties nuostatas ar Susitariančiųjų Valstybių vidaus įstatymų, susijusių su mokesčiais, kuriems taikoma Sutartis, nuostatas, tiek, kiek jose numatytas apmokestinimas neprieštarauja Sutarčiai. Keitimasis informacija neapsiriboja 1 straipsniu. Bet kokia Susitariančiosios Valstybės gauta informacija laikoma slapta tokia pat tvarka kaip ir informacija, gauta pagal tos Valstybės vidaus įstatymus, ir atskleidžiama tik asmenims ar institucijoms (įskaitant teismus ir administravimo ins-

titucijas), dalyvaujantiems mokesčių, kuriems taikoma Sutartis, apskaičiavime arba rinkime, išieškojime arba su jais susijusiame teisminiame persekiojime arba ginčų nagrinėjime. Tokie asmenys arba institucijos šią informaciją naudoja tik tokiems tikslams. Jie gali tokią informaciją atskleisti viešuose teismo posėdžiuose arba teismo sprendimuose.

2 — 1 dalies nuostatos jokių būdu negali būti aiškinamos kaip įpareigojančios Susitariančiąją Valstybę:

- a) Vykdyti administracines priemones, kurios neatitinka bet kurios iš Susitariančiųjų Valstybių įstatymų ir administravimo praktikos;
- b) Teikti informaciją, kurios negalima teikti pagal bet kurios iš Susitariančiųjų Valstybių įstatymus arba įprastą administravimo tvarką;
- c) Teikti informaciją, kuri atskleistų kokią nors prekybos, komercinės-ūkinės veiklos, pramoninę, komercinę ar profesinę paslaptį arba prekybos procesą, arba informaciją, kurios atskleidimas prieštarautų viešajai tvarkai (ordre public).

28 straipsnis

Lengvatų Apribojimas

Šios Sutarties nuostatos neturi būti aiškinamos kaip įpareigojančios Susitariančiąją Valstybę suteikti lengvatas pagal šią Sutartį bet kuriam asmeniui, kuris yra kitos Susitariančiosios Valstybės rezidentas, jeigu abiejų Susitariančiųjų Valstybių kompetentingi asmenys mano, kad tokių lengvatų gavimas sąlygos Sutarties bendrųjų principų pažeidimą.

29 straipsnis

Diplomatinių atstovybių bei konsulinių įstaigų nariai

Ši Sutartis neturi įtakos mokesčinėms privilegijoms, suteikiamoms diplomatinių atstovybių arba konsulinių įstaigų nariams pagal bendrąsias tarptautinės teisės normas arba specialių susitarimų nuostatas.

30 straipsnis

Įsigaliojimas

Susitariančiosios Valstybės praneša viena kitai apie įstatymu nustatytą procedūrą, reikalingą šiai Sutarčiai įsigaliojti, užbaigimą. Sutartis įsigalioja vėlesniojo iš šių pranešimų dieną ir pradama taikyti:

1) Portugalijoje:

- a) Mokesčiams, išskaitomiems prieš šaltinio — faktui, sąlygojančiam jų atsiradimą, įvykusiam metų, einančių iškart po tų metų, kuriais įsigalioja Sutartis, sausio pirmą dieną arba po jos;
- b) Kitiems mokesčiams — apmokestinant pajamas, susidarancias fiskaliniams metams, prasidedančiais metų, einančių iškart po tų metų, kuriais įsigalioja Sutartis, sausio pirmą dieną arba po jos;

2) Lietuvoje:

- a) Mokesčiams, išskaitomiems prieš šaltinio — apmokestinant pajamas, gaunamas kalendorinių metų, einančių iškart po tų metų, kuriais įsigalioja Sutartis, sausio pirmą dieną, arba po jos;

- b) Kitiems pajamų mokesčiams — imant mokesčius už bet kuriuos fiskalinius metus, prasidedančius kalendorinių metų, einančių iškart po tų metų, kuriais įsigalioja Sutartis, sausio pirmą dieną, arba po jos.

31 straipsnis

Nutraukimas

Ši Sutartis galioja tol, kol jos nenutraukia viena iš Susitariančiųjų Valstybių. Kiekviena Susitariančioji Valstybė gali Sutartį nutraukti, diplomatiniais kanalais perduodama raštišką pranešimą apie nutraukimą mažiausiai prieš šešis mėnesius iki bet kurių kalendorinių metų, einančių po trejų meta nuo Sutarties įsigaliojimo dienos, pabaigos. Tokiu atveju Sutartis nebetaikoma:

1) Portugalijoje:

- a) Mokesčiams, išskaitomiems prie šaltinio — faktui, sąlygojančiam jų atsiradimą, įvykusiam metų, einančių iškart po tos dienos, kurią minėtame pranešime apie nutraukimą nurodytas laikotarpis pasibaigia, sausio pirmą dieną arba po jos;
- b) Kitiems mokesčiams — apmokestinant pajamas, susidarancias fiskaliniiais metais, prasidedančiais metų, einančių iškart po tos dienos, kurią, minėtame pranešime apie nutraukimą nurodytas laikotarpis pasibaigia, sausio pirmą dieną arba po jos;

2) Lietuvoje:

- a) Mokesčiams, išskaitomiems prie šaltinio — apmokestinant pajamas, gaunamas kalendorinių metų, einančių iškart po tų metų, kuriais pranešimas buvo perduotas, sausio pirmą dieną arba po jos;
- b) Kitiems pajamų mokesčiams — imant mokesčius už bet kuriuos fiskalinius metus, prasidedančius kalendorinių metų, einančių iškart po tų metų, kuriais pranešimas buvo perduotas, sausio pirmą dieną arba po jos.

Tai patvirtindami, toliau nurodyti tinkamai įgalioti asmenys pasirašė šią Sutartį.

Sudaryta dviem egzemplioriais 2002 m. vasario mėn. 14 d. Lisabonoje portugalų, lietuvių ir anglų kalbomis, visi trys tekstai yra autentiški. Skirtingai aiškinant tekstą, pirmenybė teikiama tekstui anglų kalba.

Portugalijos Respublikos vardu:



Lietuvos Respublikos vardu:



PROTOKOLAS

Pasirašydami Portugalijos Respublikos ir Lietuvos Respublikos Sutartį dėl pajamų dvigubo apmokestinimo išvengimo ir pajamų mokesčių slėpimo prevencijos, toliau pasirašę asmenys susitarė dėl šių nuostatų kurios yra neatskiriama Sutarties dalis.

Dėl 2 straipsnio 2 dalies

Susitarta, kad mokesčiai nuo įmonių mokamų darbo užmokesčio ir algų bendrųjų sumų taip pat laikomi pajamų mokesčiais, tačiau socialinio draudimo mokesčiai ar kitos panašios rinkliavos pajamų mokesčiais nelaikomi.

Dėl 4 straipsnio 3 dalies

1 — Susitarta, kad tol, kol nėra pasiektas susitarimas tarp kompetentingų asmenų toks asmuo negali reikalauti jokių šioje Sutartyje nustatytų lengvatų Pasiiektas susitarimas įgyvendinamas pagal 26 straipsnio nuostatas.

2 — Susitarta, kad 3 dalies nuostatos taikomos tol, kol faktiško vadovavimo vietos kriterijus netaikomas pagal Lietuvos vidaus teisės aktus nustatant rezidavimą. Jei Lietuva įvirtina tokį kriterijų Lietuvos kompetentingi asmenys nedelsdami informuoja apie tokio kriterijaus įvirtinimą, Portugalijos kompetentingus asmenis, ir kaip galima greičiau nuo kompetentingų asmenų nustatytos dienos vietoj 3 dalies nuostatų taikomos šios nuostatos:

«3 — Jei pagal 1 dalies nuostatas asmuo, išskyrus fizinį asmenį yra abiejų Susitariančiųjų Valstybių rezidentas, jis laikomas rezidentu tos Valstybės, kurioje yra jo faktiško vadovavimo vieta.»

Dėl 6 straipsnio

1 — Susitarta, kad šio straipsnio nuostatos taip pat taikomos pajamoms iš kilnojamojo turto arba iš paslaugų susijusių su nekilnojamojo turto naudojimu, kurios pagal Susitariančiosios Valstybės, kurioje tas nekilnojamasis turtas yra, mokesčių įstatymus yra sulyginamos su pajamomis iš nekilnojamojo turto.

2 — Dėl šio straipsnio 3 dalies, Susitariančiosios Valstybės susitaria, kad visos pajamos ir turto vertės padidėjimo pajamos, susidarancias perleidžiant Susitančiojoje Valstybėje esantį nekilnojamąjį turtą, gali būti apmokestinamos toje Valstybėje remiantis šios Sutarties 13 straipsniu.

Dėl 7 straipsnio 3 dalies

Sio straipsnio 3 dalyje ir nepakeičiant jo bendrojo principo, terminas „su nuolatine buveine susijusios išlaidos“ reiškia tas atimamas išlaidas, kurios tiesiogiai susijusios su nuolatinės buveinės ūkine-komercine veikla.

Dėl 10 straipsnio

Sio straipsnio 3 dalyje terminas „dividendai“ taip pat apima pelną, priskiriamą pagal susitarimą dėl dalyvavimo pelne (Portugalijoje — associação em participação).

Dėl 13 straipsnio 3 dalies

Susitarta, kad šio straipsnio 3 dalies nuostatos taikomos tik turto vertės padidėjimo pajamoms, kurias gauna įmonė naudojanti laivus ir orlaivius tarptautiniam gabenimui.

Dėl 26 straipsnio 3 dalies

Susitarta, kad 3 dalis neturi būti aiškinama, kaip įpareigojanti Susitariančiosios Valstybės kompetentingus asmenis panaikinti dvigubą apmokestinimą Sutartyje nenumatytais atvejais.

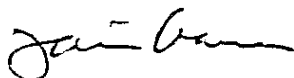
Dėl 28 straipsnio

Susitarta, kad „Sutarties bendrųjų principų pažeidimas“ gali apimti situaciją, kai pagal šią Sutartį Susitariančioji Valstybė suteikia lengvatas toje Valstybėje susidarančiai pajamų rūšiai, kuri nėra apmokestinama kitoje Susitariančiojoje Valstybėje arba apmokestinama daug mažesniu mokesčio tarifu negu tas mokesčio tarifas, kuris paprastai taikomas toje kitoje Valstybėje.

Tai patvirtindami, toliau nurodyti tinkamai įgalioti asmenys pasirašė šį Protokolą.

Sudaryta dviem egzemplioriais 2002 m. vasario mėn. 14 d. Lisabonoje portugalų, lietuvių ir anglų kalbomis, visi trys tekstai yra autentiški. Skirtingai aiškinant tekstą, pirmenybė teikiama tekstui anglų kalba.

Portugalijos Respublikos vardu:



Lietuvos Respublikos vardu:



CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF LITHUANIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Republic of Lithuania, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

Article 1**Persons covered**

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2**Taxes covered**

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) In the case of Portugal:

- i) The personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii) The corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
- iii) The local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»);

b) In the case of Lithuania:

- i) The tax on profits of legal persons (juridiniu asmenu pelno mokestis);
- ii) The tax on income of natural persons (fiziniu asmenu pajamu mokestis);

(hereinafter referred to as «Lithuanian tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

Article 3**General definitions**

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) The term «Lithuania» means the Republic of Lithuania and, when used in the geographical sense, means the territory of the Republic of Lithuania and any other area adjacent to the territorial sea of the Republic of Lithuania within which under the laws of the Republic of Lithuania and in accordance with international law, the rights of Lithuania may be exercised with respect to the sea bed and its subsoil and their natural resources;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or Lithuania, as the context requires;
- d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
- e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;

- f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) The term «competent authority» means:
 - i) In the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (Director-Geral dos Impostos) or their authorised representative;
 - ii) In the case of Lithuania, the Minister of Finance or his authorised representative;

i) The term «national» means:

- i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;
- ii) Any legal person, partnership, association or other entity deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management, place of incorporation or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;

- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement and determine the mode of application of the Convention to such person.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop; and
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — A building site, a construction, assembly or installation project or a supervisory activity connected therewith constitutes a permanent establishment only if such site, project or activity lasts for a period of more than nine months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The provisions of this Convention relating to immovable property shall apply also to income from property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, any option or similar right to acquire immovable property, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — Where the ownership of shares or other corporate rights in a company entitles the owner of such shares or other corporate rights to the enjoyment of immovable property held by the company, the income from the direct use, letting, or use in any other form of such right to enjoyment may be taxed in the Contracting State in which the immovable property is situated.

5 — The provisions of paragraphs 1, 3 and 4 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

3 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions

of paragraph 1 shall apply only to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits, where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the dividends.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being

a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State, derived and beneficially owned by the Government of the other Contracting State, including its political or administrative subdivisions and local authorities, the Central Bank or any financial institution wholly owned by that Government, or interest derived on loans guaranteed by that Government shall be exempt from tax in the first-mentioned State.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. The term «interest» shall not include any income which is treated as a dividend under the provisions of article 10. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State or shares in a company the assets of which consist mainly of such property may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains derived by an enterprise of a Contracting State from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that State.

4 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by an individual who is a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that Contracting State. But such income may also be taxed in the other Contracting State:

- a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purposes of performing his activities; but only so much of the income as is attributable to that fixed base; or
- b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed during the period of his presence in that other Contracting State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educa-

tional or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that State.

Article 16

Director's fees

Director's fees and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or any other similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply to income derived from activities exercised in a

Contracting State by an entertainer or a sportsman if the visit to that State is wholly or mainly supported by public funds of one or both of the Contracting States or its political or administrative subdivisions or local authorities thereof. In such case, the income shall be taxable only in the Contracting State of which the entertainer or sportsman is a resident.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i) Is a national of that State; or
- ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State, or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student, an apprentice or a trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Professors and researchers

1 — An individual who visits a Contracting State for the purpose of teaching or carrying out research at a university, college or other recognized educational or

scientific research institution in that Contracting State and who is or was immediately before that visit a resident of the other Contracting State, shall be exempted from taxation in the first-mentioned Contracting State on remuneration for such teaching or research for a period not exceeding two years from the date of his first visit for that purpose.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but primarily for the private benefit of a specific person or persons.

Article 22

Offshore activities

1 — The provisions of this article shall apply notwithstanding the provisions of articles 4 to 20 of this Convention.

2 — For the purposes of this article, the term «offshore activities» means activities carried on offshore in a Contracting State in connection with the exploration or exploitation of the sea bed and subsoil and their natural resources situated in that State.

3 — A person who is a resident of a Contracting State and carries on offshore activities in the other Contracting State shall, subject to paragraph 4, be deemed to be carrying on business in that other State through a permanent establishment or a fixed base situated therein.

4 — The provisions of paragraph 3 shall not apply where the offshore activities are carried on for a period or periods not exceeding in the aggregate 30 days in any twelve month period. For the purposes of this paragraph:

- a) Offshore activities carried on by a person who is associated with another person shall be deemed to be carried on by the other person if the activities in question are substantially the same as those carried on by the first-mentioned person, except to the extent that those activities are carried on at the same time as its own activities;
- b) A person shall be deemed to be associated with another person if one is controlled directly or indirectly by the other, or both are controlled directly or indirectly by a third person or third persons.

5 — Salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment connected with offshore activities in the other Contracting State may, to the extent that the duties are performed offshore in that other State, be taxed in that other State. However, such remuneration shall be taxable only in the first-mentioned State if the employment is carried on for an employer who is not a resident of the other State and for a period or periods not exceeding in the aggregate 30 days in any twelve month period.

6 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of:

- a) Exploration or exploitation rights; or
- b) Property situated in the other Contracting State which is used in connection with the offshore activities carried on in that other State; or
- c) Shares deriving their value or the greater part of their value directly or indirectly from such

rights or such property or from such rights and such property taken together;

may be taxed in that other State.

In this paragraph the term «exploration or exploitation rights» means rights to assets to be produced by offshore activities carried on in the other Contracting State, or to interests in or to the benefit of such assets.

Article 23

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Convention and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

Article 24

Elimination of double taxation

The double taxation shall be eliminated as follows:

1) In Portugal:

- a) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in Lithuania, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Lithuania. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Lithuania;
- b) Where in accordance with any provision of the Convention income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in Portugal, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income;

2) In Lithuania:

- a) Where a resident of Lithuania derives income which, in accordance with this Convention, may be taxed in Portugal, unless a more favourable treatment is provided in its domestic law, Lithuania

shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident, an amount equal to the income tax paid thereon in Portugal. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax in Lithuania, as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal;

- b) For the purposes of sub-paragraph a), where a company that is a resident of Lithuania receives a dividend from a company that is a resident of Portugal in which it owns at least 10 per cent of its shares having full voting rights, the tax paid in Portugal shall include not only the tax paid on the dividend, but also the appropriate portion of the tax paid on the underlying profits of the company out of which the dividend was paid.

Article 25

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 26

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 25, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 27

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).

Article 28

Limitation of benefits

The provisions of this Convention shall not be construed as obliging a Contracting State to grant the benefits under this Convention to any person that is a resident of the other Contracting State, if, according to the competent authorities of both Contracting States, the receipt of those benefits will constitute an abuse of the general principles of the Convention.

Article 29

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 30

Entry into force

Each of the Contracting States shall notify the other of the completion of the procedures required by its law for the bringing into force of this Convention. The Convention shall enter into force on the date of the later of these notifications and shall thereupon have effect:

1) In Portugal:

- a) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;
- b) In respect of other taxes, as to income arising in a fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;

2) In Lithuania:

- a) In respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;
- b) In respect of other taxes on income, for taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force.

Article 31

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting States. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving written notice of termination at least

six months before the end of any calendar year following after the period of three years from the date on which the Convention enters into force. In such event the Convention shall cease to have effect:

1) In Portugal:

- a) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- b) In respect of other taxes, as to income arising in a fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;

2) In Lithuania:

- a) In respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the notice has been given;
- b) In respect of other taxes on income, for taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the notice has been given.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done in duplicate at Lisbon this 14th day of February 2002 in the Portuguese, Lithuanian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergent interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Lithuania:



PROTOCOL

At the moment of signing the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Lithuania for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, the undersigned have agreed upon the following, which shall be an integral part of the Convention:

Ad article 2 (2)

It is understood that taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises shall also be regarded as taxes on income, but social security charges or any other similar charge shall not be regarded as taxes on income.

Ad article 4 (3)

1 — It is understood that while the agreement between the competent authorities has not been reached, such person shall not be entitled to claim any benefits provided by this Convention. The agreement reached shall be implemented in accordance with the provisions of article 26.

2 — It is understood that the provisions of paragraph 3 are applicable as long as the place of effective management criteria for the determination of residence is not used under the domestic legislation of Lithuania. In the case of implementation of such criteria, the competent authorities of Lithuania shall inform the competent authorities of Portugal as soon as such criteria is implemented, and the following provisions shall be applicable instead of the provisions of paragraph 3 from the earliest possible date as determined by the competent authorities:

«3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the State in which its place of effective management is situated.»

Ad article 6

1 — It is understood that the provisions of this article shall also apply to income from movable property or from services connected with the use of immovable property which, under the taxation law of the Contracting State in which the immovable property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

2 — Regarding paragraph 3 of this article, the Contracting States understand that all income and gains arising from the alienation of immovable property located in a Contracting State may be taxed in that State in accordance with article 13 of this Convention.

Ad article 7 (3)

In respect of paragraph 3 of this article and without changing the general principal thereof, the term «expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment» means those deductible expenses directly relating to the business of the permanent establishment.

Ad article 10

In respect of paragraph 3 of this article, the term «dividends» also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (in the case of Portugal, «associação em participação»).

Ad article 13 (3)

It is understood that the provisions of paragraph 3 of this article shall be applicable only to gains derived by an enterprise operating ships or aircraft in international traffic.

Ad article 26 (3)

It is understood that nothing in paragraph 3 shall be construed so as to impose on the competent authorities of a Contracting State the obligation to eliminate double taxation in cases not provided for in the Convention.

Ad article 28

It is understood that «abuse of the general principles of the Convention» may include a situation where the benefits under the Convention shall be granted by a Contracting State in respect of an item of income arising in that State which is not subject to taxation in the other Contracting State or is subject to taxation at a considerably lower tax rate than the tax rate generally applicable in that other State.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this 14th day of February 2002 in the Portuguese, Lithuanian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergent interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Republic of Lithuania:

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus em 25 de Junho de 1998, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENTION ON ACCESS TO INFORMATION, PUBLIC PARTICIPATION IN DECISION-MAKING AND ACCESS TO JUSTICE IN ENVIRONMENTAL MATTERS.

The Parties to this Convention:

Recalling principle 1 of the Stockholm Declaration on the Human Environment;

Recalling also principle 10 of the Rio Declaration on Environment and Development;

Recalling further General Assembly resolutions 37/7 of 28 October 1982 on the World Charter for Nature and 45/94 of 14 December 1990 on the need to ensure a healthy environment for the well-being of individuals;

Recalling the European Charter on Environment and Health adopted at the First European Con-

ference on Environment and Health of the World Health Organization in Frankfurt-am-Main, Germany, on 8 December 1989;

Affirming the need to protect, preserve and improve the state of the environment and to ensure sustainable and environmentally sound development;

Recognizing that adequate protection of the environment is essential to human well-being and the enjoyment of basic human rights, including the right to life itself;

Recognizing also that every person has the right to live in an environment adequate to his or her health and well-being, and the duty, both individually and in association with others, to protect and improve the environment for the benefit of present and future generations;

Considering that, to be able to assert this right and observe this duty, citizens must have access to information, be entitled to participate in decision-making and have access to justice in environmental matters, and acknowledging in this regard that citizens may need assistance in order to exercise their rights;

Recognizing that, in the field of the environment, improved access to information and public participation in decision-making enhance the quality and the implementation of decisions, contribute to public awareness of environmental issues, give the public the opportunity to express its concerns and enable public authorities to take due account of such concerns;

Aiming thereby to further the accountability of and transparency in decision-making and to strengthen public support for decisions on the environment;

Recognizing the desirability of transparency in all branches of government and inviting legislative bodies to implement the principles of this Convention in their proceedings;

Recognizing also that the public needs to be aware of the procedures for participation in environmental decision-making, have free access to them and know how to use them;

Recognizing further the importance of the respective roles that individual citizens, non-governmental organizations and the private sector can play in environmental protection;

Desiring to promote environmental education to further the understanding of the environment and sustainable development and to encourage widespread public awareness of, and participation in, decisions affecting the environment and sustainable development;

Noting, in this context, the importance of making use of the media and of electronic or other, future forms of communication;

Recognizing the importance of fully integrating environmental considerations in governmental decision-making and the consequent need for public authorities to be in possession of accurate, comprehensive and up-to-date environmental information;

Acknowledging that public authorities hold environmental information in the public interest;

Concerned that effective judicial mechanisms should be accessible to the public, including organizations, so that its legitimate interests are protected and the law is enforced;

Noting the importance of adequate product information being provided to consumers to enable them to make informed environmental choices;

Recognizing the concern of the public about the deliberate release of genetically modified organisms into the environment and the need for increased, transparency and greater public participation in decision-making in this field;

Convinced that the implementation of this Convention will contribute to strengthening democracy in the region of the United Nations Economic Commission for Europe (ECE);

Conscious of the role played in this respect by ECE and recalling, inter alia, the ECE Guidelines on Access to Environmental Information and Public Participation in Environmental Decision-making endorsed in the Ministerial Declaration adopted at the Third Ministerial Conference «Environment for Europe» in Sofia, Bulgaria, on 25 October 1995;

Bearing in mind the relevant provisions in the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context, done at Espoo, Finland, on 25 February 1991, and the Convention on the Transboundary Effects of Industrial Accidents and the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, both done at Helsinki on 17 March 1992, and other regional conventions;

Conscious that the adoption of this Convention will have contributed to the further strengthening of the «Environment for Europe» process and to the results of the Fourth Ministerial Conference in Aarhus, Denmark, in June 1998;

have agreed as follows:

Article 1

Objective

In order to contribute to the protection of the right of every person of present and future generations to live in an environment adequate to his or her health and well-being, each Party shall guarantee the rights of access to information, public participation in decision-making, and access to justice in environmental matters in accordance with the provisions of this Convention.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

- 1) «Party» means, unless the text otherwise indicates, a Contracting Party to this Convention;
- 2) «Public authority» means:
 - a) Government at national, regional and other level;
 - b) Natural or legal persons performing public administrative functions under

national law, including specific duties, activities or services in relation to the environment;

- c) Any other natural or legal persons having public responsibilities or functions, or providing public services, in relation to the environment, under the control of a body or person falling within subparagraphs *a)* or *b)* above;
- d) The institutions of any regional economic integration organization referred to in article 17 which is a Party to this Convention.

This definition does not include bodies or institutions acting in a judicial or legislative capacity;

- 3) «Environmental information» means any information in written, visual, aural, electronic or any other material form on:
 - a) The state of elements of the environment, such as air and atmosphere, water, soil, land, landscape and natural sites, biological diversity and its components, including genetically modified organisms, and the interaction among these elements;
 - b) Factors, such as substances, energy, noise and radiation, and activities or measures, including administrative measures, environmental agreements, policies, legislation, plans and programmes, affecting or likely to affect the elements of the environment within the scope of subparagraph *a)* above, and cost-benefit and other economic analyses and assumptions used in environmental decision-making;
 - c) The state of human health and safety, conditions of human life, cultural sites and built structures, inasmuch as they are or may be affected by the state of the elements of the environment or, through these elements, by the factors, activities or measures referred to in subparagraph *b)* above;
- 4) «The public» means one or more natural or legal persons, and, in accordance with national legislation or practice, their associations, organizations or groups;
- 5) «The public concerned» means the public affected or likely to be affected by, or having an interest in, the environmental decision-making; for the purposes of this definition, non-governmental organizations promoting environmental protection and meeting any requirements under national law shall be deemed to have an interest.

Article 3

General provisions

1 — Each Party shall take the necessary legislative, regulatory and other measures, including measures to achieve compatibility between the provisions implementing the information, public participation and access-to-justice provisions in this Convention, as well as proper enforcement measures, to establish and maintain a clear,

transparent and consistent framework to implement the provisions of this Convention.

2 — Each Party shall endeavour to ensure that officials and authorities assist and provide guidance to the public in seeking access to information, in facilitating participation in decision-making and in seeking access to justice in environmental matters.

3 — Each Party shall promote environmental education and environmental awareness among the public, especially on how to obtain access to information, to participate in decision-making and to obtain access to justice in environmental matters.

4 — Each Party shall provide for appropriate recognition of and support to associations, organizations or groups promoting environmental protection and ensure that its national legal system is consistent with this obligation.

5 — The provisions of this Convention shall not affect the right of a Party to maintain or introduce measures providing for broader access to information, more extensive public participation in decision-making and wider access to justice in environmental matters than required by this Convention.

6 — This Convention shall not require any derogation from existing rights of access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters.

7 — Each Party shall promote the application of the principles of this Convention in international environmental decision-making processes and within the framework of international organizations in matters relating to the environment.

8 — Each party shall ensure that persons exercising their rights in conformity with the provisions of this Convention shall not be penalized, persecuted or harassed in any way for their involvement. This provision shall not affect the powers of national courts to award reasonable costs in judicial proceedings.

9 — Within the scope of the relevant provisions of this Convention, the public shall have access to information, have the possibility to participate in decision-making and have access to justice in environmental matters without discrimination as to citizenship, nationality or domicile and, in the case of a legal person, without discrimination as to where it has its registered seat or an effective centre of its activities.

Article 4

Access to environmental information

1 — Each Party shall ensure that, subject to the following paragraphs of this article, public authorities, in response to a request for environmental information, make such information available to the public, within the framework of national legislation, including, where requested and subject to subparagraph *b)* below, copies of the actual documentation containing or comprising such information:

- a) Without an interest having to be stated;
- b) In the form requested unless:
 - i) It is reasonable for the public authority to make it available in another form, in which case reasons shall be given for making it available in that form; or
 - ii) The information is already publicly available in another form.

2 — The environmental information referred to in paragraph 1 above shall be made available as soon as possible and at the latest within one month after the request has been submitted, unless the volume and the complexity of the information justify an extension of this period up to two months after the request. The applicant shall be informed of any extension and of the reasons justifying it.

3 — A request for environmental information may be refused if:

- a) The public authority to which the request is addressed does not hold the environmental information requested;
- b) The request is manifestly unreasonable or formulated in too general a manner; or
- c) The request concerns material in the course of completion or concerns internal communications of public authorities where such an exemption is provided for in national law or customary practice, taking into account the public interest served by disclosure.

4 — A request for environmental information may be refused if the disclosure would adversely affect:

- a) The confidentiality of the proceedings of public authorities, where such confidentiality is provided for under national law;
- b) International relations, national defence or public security;
- c) The course of justice, the ability of a person to receive a fair trial or the ability of a public authority to conduct an enquiry of a criminal or disciplinary nature;
- d) The confidentiality of commercial and industrial information, where such confidentiality is protected by law in order to protect a legitimate economic interest. Within this framework, information on emissions which is relevant for the protection of the environment shall be disclosed;
- e) Intellectual property rights;
- f) The confidentiality of personal data and/or files relating to a natural person where that person has not consented to the disclosure of the information to the public, where such confidentiality is provided for in national law;
- g) The interests of a third party which has supplied the information requested without that party being under or capable of being put under a legal obligation to do so, and where that party does not consent to the release of the material; or
- h) The environment to which the information relates, such as the breeding sites of rare species.

The aforementioned grounds for refusal shall be interpreted in a restrictive way, taking into account the public interest served by disclosure and taking into account whether the information requested relates to emissions into the environment.

5 — Where a public authority does not hold the environmental information requested, this public authority shall, as promptly as possible, inform the applicant of the public authority to which it believes it is possible to apply for the information requested or transfer the request to that authority and inform the applicant accordingly.

6 — Each Party shall ensure that, if information exempted from disclosure under paragraphs 3 c) and 4 above can be separated out without prejudice to the confidentiality of the information exempted, public authorities make available the remainder of the environmental information that has been requested.

7 — A refusal of a request shall be in writing if the request was in writing or the applicant so requests. A refusal shall state the reasons for the refusal and give information on access to the review procedure provided for in accordance with article 9. The refusal shall be made as soon as possible and at the latest within one month, unless the complexity of the information justifies an extension of this period up to two months after the request. The applicant shall be informed of any extension and of the reasons justifying it.

8 — Each Party may allow its public authorities to make a charge for supplying information, but such charge shall not exceed a reasonable amount.

Public authorities intending to make such a charge for supplying information shall make available to applicants a schedule of charges which may be levied, indicating the circumstances in which they may be levied or waived and when the supply of information is conditional on the advance payment of such a charge.

Article 5

Collection and dissemination of environmental information

1 — Each Party shall ensure that:

- a) Public authorities possess and update environmental information which is relevant to their functions;
- b) Mandatory systems are established so that there is an adequate flow of information to public authorities about proposed and existing activities which may significantly affect the environment;
- c) In the event of any imminent threat to human health or the environment, whether caused by human activities or due to natural causes, all information which could enable the public to take measures to prevent or mitigate harm arising from the threat and is held by a public authority is disseminated immediately and without delay to members of the public who may be affected.

2 — Each Party shall ensure that, within the framework of national legislation, the way in which public authorities make environmental information available to the public is transparent and that environmental information is effectively accessible, inter alia, by:

- a) Providing sufficient information to the public about the type and scope of environmental information held by the relevant public authorities, the basic terms and conditions under which such information is made available and accessible, and the process by which it can be obtained;
- b) Establishing and maintaining practical arrangements, such as:
 - i) Publicly accessible lists, registers or files;
 - ii) Requiring officials to support the public in seeking access to information under this Convention; and

iii) The identification of points of contact; and

- c) Providing access to the environmental information contained in lists, registers or files as referred to in subparagraph b) i) above free of charge.

3 — Each Party shall ensure that environmental information progressively becomes available in electronic databases which are easily accessible to the public through public telecommunications networks. Information accessible in this form should include:

- a) Reports on the state of the environment, as referred to in paragraph 4 below;
- b) Texts of legislation on or relating to the environment;
- c) As appropriate, policies, plans and programmes on or relating to the environment, and environmental agreements; and
- d) Other information, to the extent that the availability of such information in this form would facilitate the application of national law implementing this Convention;

provided that such information is already available in electronic form.

4 — Each Party shall, at regular intervals not exceeding three or four years, publish and disseminate a national report on the state of the environment, including information on the quality of the environment and information on pressures on the environment.

5 — Each Party shall take measures within the framework of its legislation for the purpose of disseminating, *inter alia*:

- a) Legislation and policy documents such as documents on strategies, policies, programmes and action plans relating to the environment, and progress reports on their implementation, prepared at various levels of government;
- b) International treaties, conventions and agreements on environmental issues; and
- c) Other significant international documents on environmental issues, as appropriate.

6 — Each Party shall encourage operators whose activities have a significant impact on the environment to inform the public regularly of the environmental impact of their activities and products, where appropriate within the framework of voluntary eco-labelling or eco-auditing schemes or by other means.

7 — Each Party shall:

- a) Publish the facts and analyses of facts which it considers relevant and important in framing major environmental policy proposals;
- b) Publish, or otherwise make accessible, available explanatory material on its dealings with the public in matters falling within the scope of this Convention; and
- c) Provide in an appropriate form information on the performance of public functions or the provision of public services relating to the environment by government at all levels.

8 — Each Party shall develop mechanisms with a view to ensuring that sufficient product information is made

available to the public in a manner which enables consumers to make informed environmental choices.

9 — Each Party shall take steps to establish progressively, taking into account international processes where appropriate, a coherent, nationwide system of pollution inventories or registers on a structured, computerized and publicly accessible database compiled through standardized reporting. Such a system may include inputs, releases and transfers of a specified range of substances and products, including water, energy and resource use, from a specified range of activities to environmental media and to on-site and off-site treatment and disposal sites.

10 — Nothing in this article may prejudice the right of Parties to refuse to disclose certain environmental information in accordance with article 4, paragraphs 3 and 4.

Article 6

Public participation in decisions on specific activities

1 — Each Party:

- a) Shall apply the provisions of this article with respect to decisions on whether to permit proposed activities listed in annex I;
- b) Shall, in accordance with its national law, also apply the provisions of this article to decisions on proposed activities not listed in annex I which may have a significant effect on the environment. To this end, Parties shall determine whether such a proposed activity is subject to these provisions; and
- c) May decide, on a case-by-case basis if so provided under national law, not to apply the provisions of this article to proposed activities serving national defence purposes, if that Party deems that such application would have an adverse effect on these purposes.

2 — The public concerned shall be informed, either by public notice or individually as appropriate, early in an environmental decision-making procedure, and in an adequate, timely and effective manner, *inter alia*, of:

- a) The proposed activity and the application on which a decision will be taken;
- b) The nature of possible decisions or the draft decision;
- c) The public authority responsible for making the decision;
- d) The envisaged procedure, including, as and when this information can be provided:
 - i) The commencement of the procedure;
 - ii) The opportunities for the public to participate;
 - iii) The time and venue of any envisaged public hearing;
 - iv) An indication of the public authority from which relevant information can be obtained and where the relevant information has been deposited for examination by the public;
 - v) An indication of the relevant public authority or any other official body to which comments or questions can be sub-

- mitted and of the time schedule for transmittal of comments or questions; and
- vi) An indication of what environmental information relevant to the proposed activity is available; and

- e) The fact that the activity is subject to a national or transboundary environmental impact assessment procedure.

3 — The public participation procedures shall include reasonable time-frames for the different phases, allowing sufficient time for informing the public in accordance with paragraph 2 above and for the public to prepare and participate effectively during the environmental decision-making.

4 — Each Party shall provide for early public participation, when all options are open and effective public participation can take place.

5 — Each Party should, where appropriate, encourage prospective applicants to identify the public concerned, to enter into discussions, and to provide information regarding the objectives of their application before applying for a permit.

6 — Each Party shall require the competent public authorities to give the public concerned access for examination, upon request where so required under national law, free of charge and as soon as it becomes available, to all information relevant to the decision-making referred to in this article that is available at the time of the public participation procedure, without prejudice to the right of Parties to refuse to disclose certain information in accordance with article 4, paragraphs 3 and 4. The relevant information shall include at least, and without prejudice to the provisions of article 4:

- a) A description of the site and the physical and technical characteristics of the proposed activity, including an estimate of the expected residues and emissions;
- b) A description of the significant effects of the proposed activity on the environment;
- c) A description of the measures envisaged to prevent and/or reduce the effects, including emissions;
- d) A non-technical summary of the above;
- e) An outline of the main alternatives studied by the applicant; and
- f) In accordance with national legislation, the main reports and advice issued to the public authority at the time when the public concerned shall be informed in accordance with paragraph 2 above.

7 — Procedures for public participation shall allow the public to submit, in writing or, as appropriate, at a public hearing or enquiry with the applicant, any comments, information, analyses or opinions that it considers relevant to the proposed activity.

8 — Each Party shall ensure that in the decision due account is taken of the outcome of the public participation.

9 — Each Party shall ensure that, when the decision has been taken by the public authority, the public is promptly informed of the decision in accordance with the appropriate procedures. Each Party shall make accessible to the public the text of the decision along with the reasons and considerations on which the decision is based.

10 — Each Party shall ensure that, when a public authority reconsiders or updates the operating conditions for an activity referred to in paragraph 1, the provisions of paragraphs 2 to 9 of this article are applied *mutatis mutandis*, and where appropriate.

11 — Each Party shall, within the framework of its national law, apply, to the extent feasible and appropriate, provisions of this article to decisions on whether to permit the deliberate release of genetically modified organisms into the environment.

Article 7

Public participation concerning plans, programmes and policies relating to the environment

Each Party shall make appropriate practical and/or other provisions for the public to participate during the preparation of plans and programmes relating to the environment, within a transparent and fair framework, having provided the necessary information to the public. Within this framework, article 6, paragraphs 3, 4 and 8, shall be applied. The public which may participate shall be identified by the relevant public authority, taking into account the objectives of this Convention. To the extent appropriate, each Party shall endeavour to provide opportunities for public participation in the preparation of policies relating to the environment.

Article 8

Public participation during the preparation of executive regulations and/or generally applicable legally binding normative instruments

Each Party shall strive to promote effective public participation at an appropriate stage, and while options are still open, during the preparation by public authorities of executive regulations and other generally applicable legally binding rules that may have a significant effect on the environment. To this end, the following steps should be taken:

- a) Time-frames sufficient for effective participation should be fixed;
- b) Draft rules should be published or otherwise made publicly available; and
- c) The public should be given the opportunity to comment, directly or through representative consultative bodies.

The result of the public participation shall be taken into account as far as possible.

Article 9

Access to justice

1 — Each Party shall, within the framework of its national legislation, ensure that any person who considers that his or her request for information under article 4 has been ignored, wrongfully refused, whether in part or in full, inadequately answered, or otherwise not dealt with in accordance with the provisions of that article, has access to a review procedure before a court of law or another independent and impartial body established by law.

In the circumstances where a Party provides for such a review by a court of law, it shall ensure that such a person also has access to an expeditious procedure established by law that is free of charge or inexpensive

for reconsideration by a public authority or review by an independent and impartial body other than a court of law.

Final decisions under this paragraph 1 shall be binding on the public authority holding the information. Reasons shall be stated in writing, at least where access to information is refused under this paragraph.

2 — Each Party shall, within the framework of its national legislation, ensure that members of the public concerned:

- a) Having a sufficient interest or, alternatively;
- b) Maintaining impairment of a right, where the administrative procedural law of a Party requires this as a precondition,

have access to a review procedure before a court of law and/or another independent and impartial body established by law, to challenge the substantive and procedural legality of any decision, act or omission subject to the provisions of article 6 and, where so provided for under national law and without prejudice to paragraph 3 below, of other relevant provisions of this Convention.

What constitutes a sufficient interest and impairment of a right shall be determined in accordance with the requirements of national law and consistently with the objective of giving the public concerned wide access to justice within the scope of this Convention. To this end, the interest of any non-governmental organization meeting the requirements referred to in article 2, paragraph 5, shall be deemed sufficient for the purpose of subparagraph a) above. Such organizations shall also be deemed to have rights capable of being impaired for the purpose of subparagraph b) above.

The provisions of this paragraph 2 shall not exclude the possibility of a preliminary review procedure before an administrative authority and shall not affect the requirement of exhaustion of administrative review procedures prior to recourse to judicial review procedures, where such a requirement exists under national law.

3 — In addition and without prejudice to the review procedures referred to in paragraphs 1 and 2 above, each Party shall ensure that, where they meet the criteria, if any, laid down in its national law, members of the public have access to administrative or judicial procedures to challenge acts and omissions by private persons and public authorities which contravene provisions of its national law relating to the environment.

4 — In addition and without prejudice to paragraph 1 above, the procedures referred to in paragraphs 1, 2 and 3 above shall provide adequate and effective remedies, including injunctive relief as appropriate, and be fair, equitable, timely and not prohibitively expensive. Decisions under this article shall be given or recorded in writing. Decisions of courts, and whenever possible of other bodies, shall be publicly accessible.

5 — In order to further the effectiveness of the provisions of this article, each Party shall ensure that information is provided to the public on access to administrative and judicial review procedures and shall consider the establishment of appropriate assistance mechanisms to remove or reduce financial and other barriers to access to justice.

Article 10

Meeting of the Parties

1 — The first meeting of the Parties shall be convened no later than one year after the date of the entry into force of this Convention. Thereafter, an ordinary meeting of the Parties shall be held at least once every two years, unless otherwise decided by the Parties, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to all Parties by the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe, the said request is supported by at least one third of the Parties.

2 — At their meetings, the Parties shall keep under continuous review the implementation of this Convention on the basis of regular reporting by the Parties, and, with this purpose in mind, shall:

- a) Review the policies for and legal and methodological approaches to access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters, with a view to further improving them;
- b) Exchange information regarding experience gained in concluding and implementing bilateral and multilateral agreements or other arrangements having relevance to the purposes of this Convention and to which one or more of the Parties are a party;
- c) Seek, where appropriate, the services of relevant ECE bodies and other competent international bodies and specific committees in all aspects pertinent to the achievement of the purposes of this Convention;
- d) Establish any subsidiary bodies as they deem necessary;
- e) Prepare, where appropriate, protocols to this Convention;
- f) Consider and adopt proposals for amendments to this Convention in accordance with the provisions of article 14;
- g) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Convention;
- h) At their first meeting, consider and by consensus adopt rules of procedure for their meetings and the meetings of subsidiary bodies;
- i) At their first meeting, review their experience in implementing the provisions of article 5, paragraph 9, and consider what steps are necessary to develop further the system referred to in that paragraph, taking into account international processes and developments, including the elaboration of an appropriate instrument concerning pollution release and transfer registers or inventories which could be annexed to this Convention.

3 — The Meeting of the Parties may, as necessary, consider establishing financial arrangements on a consensus basis.

4 — The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State or regional economic integration organization entitled under article 17 to sign this Convention but which is not a Party to this Convention, and any intergovernmental organization qualified in the fields to which

this Convention relates, shall be entitled to participate as observers in the meetings of the Parties.

5 — Any non-governmental organization, qualified in the fields to which this Convention relates, which has informed the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe of its wish to be represented at a meeting of the Parties shall be entitled to participate as an observer unless at least one third of the Parties present in the meeting raise objections.

6 — For the purposes of paragraphs 4 and 5 above, the rules of procedure referred to in paragraph 2 *h*) above shall provide for practical arrangements for the admittance procedure and other relevant terms.

Article 11

Right to vote

1 — Except as provided for in paragraph 2 below, each Party to this Convention shall have one vote.

2 — Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Parties to this Convention. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs, and vice versa.

Article 12

Secretariat

The Executive Secretary of the Economic Commission for Europe shall carry out the following secretariat functions:

- a) The convening and preparing of meetings of the Parties;
- b) The transmission to the Parties of reports and other information received in accordance with the provisions of this Convention; and
- c) Such other functions as may be determined by the Parties.

Article 13

Annexes

The annexes to this Convention shall constitute an integral part thereof.

Article 14

Amendments to the Convention

1 — Any Party may propose amendments to this Convention.

2 — The text of any proposed amendment to this Convention shall be submitted in writing to the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe, who shall communicate it to all Parties at least ninety days before the meeting of the Parties at which it is proposed for adoption.

3 — The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths

majority vote of the Parties present and voting at the meeting.

4 — Amendments to this Convention adopted in accordance with paragraph 3 above shall be communicated by the Depositary to all Parties for ratification, approval or acceptance. Amendments to this Convention other than those to an annex shall enter into force for Parties having ratified, approved or accepted them on the ninetieth day after the receipt by the Depositary of notification of their ratification, approval or acceptance by at least three fourths of these Parties. Thereafter they shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, approval or acceptance of the amendments.

5 — Any Party that is unable to approve an amendment to an annex to this Convention shall so notify the Depositary in writing within twelve months from the date of the communication of the adoption. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for its previous notification and, upon deposit of an instrument of acceptance with the Depositary, the amendments to such an annex shall become effective for that Party.

6 — On the expiry of twelve months from the date of its communication by the Depositary as provided for in paragraph 4 above an amendment to an annex shall become effective for those Parties which have not submitted a notification to the Depositary in accordance with the provisions of paragraph 5 above, provided that not more than one third of the Parties have submitted such a notification.

7 — For the purposes of this article, «Parties present and voting» means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

Article 15

Review of compliance

The Meeting of the Parties shall establish, on a consensus basis, optional arrangements of a non-confrontational, non-judicial and consultative nature for reviewing compliance with the provisions of this Convention. These arrangements shall allow for appropriate public involvement and may include the option of considering communications from members of the public on matters related to this Convention.

Article 16

Settlement of disputes

1 — If a dispute arises between two or more Parties about the interpretation or application of this Convention, they shall seek a solution by negotiation or by any other means of dispute settlement acceptable to the parties to the dispute.

2 — When signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a Party may declare in writing to the Depositary that, for a dispute not resolved in accordance with paragraph 1 above, it accepts one or both of the following means

of, dispute settlement as compulsory in relation to any Party accepting the same obligation:

- a) Submission of the dispute to the International Court of Justice;
- b) Arbitration in accordance with the procedure set out in annex II.

3 — If the parties to the dispute have accepted both means of dispute settlement referred to in paragraph 2 above, the dispute may be submitted only to the International Court of Justice, unless the parties agree otherwise.

Article 17

Signature

This Convention shall be open for signature at Aarhus (Denmark) on 25 June 1998, and thereafter at United Nations Headquarters in New York until 21 December 1998, by States members of the Economic Commission for Europe as well as States having consultative status with the Economic Commission for Europe pursuant to paragraphs 8 and 11 of Economic and Social Council resolution 36 (IV) of 28 March 1947, and by regional economic integration organizations constituted by sovereign States members of the Economic Commission for Europe to which their member States have transferred competence over matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of these matters.

Article 18

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall act as the Depositary of this Convention.

Article 19

Ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States and regional economic integration organizations.

2 — This Convention shall be open for accession as from 22 December 1998 by the States and regional economic integration organizations referred to in article 17.

3 — Any other State, not referred to in paragraph 2 above, that is a Member of the United Nations may accede to the Convention upon approval by the Meeting of the Parties.

4 — Any organization referred to in article 17 which becomes a Party to this Convention without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Convention. If one or more of such an organization's member States is a Party to this Convention, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Convention. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under this Convention concurrently.

5 — In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, the regional economic integration organizations referred to in article 17 shall declare the extent of their competence with respect to the matters

governed by this Convention. These organizations shall also inform the Depositary of any substantial modification to the extent of their competence.

Article 20

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the 90th day after the date of deposit of the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For the purposes of paragraph 1 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by States members of such an organization.

3 — For each State or organization referred to in article 17 which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the 90th day after the date of deposit by such State or organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 21

Withdrawal

At any time after three years from the date on which this Convention has come into force with respect to a Party, that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary. Any such withdrawal shall take effect on the 90th day after the date of its receipt by the Depositary.

Article 22

Authentic texts

The original of this Convention, of which the English, French and Russian texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Aarhus (Denmark), this 25th day of June, 1998.

ANNEX I

List of activities referred to in article 6, paragraph 1,a)

1 — Energy sector:

Mineral oil and gas refineries;
Installations for gasification and liquefaction;
Thermal power stations and other combustion installations with a heat input of 50 megawatts (MW) or more;
Coke ovens;
Nuclear power stations and other nuclear reactors including the dismantling or decommissioning of such power stations or reactors⁽¹⁾ (except research installations for the production and conversion of fissionable and fertile materials whose maximum power does not exceed 1 kW continuous thermal load);

Installations for the reprocessing of irradiated nuclear fuel;

Installations designed:

- For the production or enrichment of nuclear fuel;
- For the processing of irradiated nuclear fuel or high-level radioactive waste;
- For the final disposal of irradiated nuclear fuel;
- Solely for the final disposal of radioactive waste;
- Solely for the storage (planned for more than 10 years) of irradiated nuclear fuels or radioactive waste in a different site than the production site.

2 — Production and processing of metals:

Metal ore (including sulphide ore) roasting or sintering installations;

Installations for the production of pig-iron or steel (primary or secondary fusion) including continuous casting, with a capacity exceeding 2,5 t per hour;

Installations for the processing of ferrous metals:

- i) Hot-rolling mills with a capacity exceeding 20 t of crude steel per hour;
- ii) Smitheries with hammers the energy of which exceeds 50 kilojoules per hammer, where the calorific power used exceeds 20 MW;
- iii) Application of protective fused metal coats with an input exceeding 2 t of crude steel per hour;

Ferrous metal foundries with a production capacity exceeding 20 t per day;

Installations:

- i) For the production of non-ferrous crude metals from ore, concentrates or secondary raw materials by metallurgical, chemical or electrolytic processes;
- ii) For the smelting, including the alloying, of non-ferrous metals, including recovered products (refining, foundry casting, etc.), with a melting capacity exceeding 4 t per day for lead and cadmium or 20 t per day for all other metals;

Installations for surface treatment of metals and plastic materials using an electrolytic or chemical process where the volume of the treatment vats exceeds 30 m³.

3 — Mineral industry:

Installations for the production of cement clinker in rotary kilns with a production capacity exceeding 500 t per day or lime in rotary kilns with a production capacity exceeding 50 t per day or in other furnaces with a production capacity exceeding 50 t per day;

Installations for the production of asbestos and the manufacture of asbestos-based products;

Installations for the manufacture of glass including glass fibre with a melting capacity exceeding 20 t per day;

Installations for melting mineral substances including the production of mineral fibres with a melting capacity exceeding 20 t per day;

Installations for the manufacture of ceramic products by firing, in particular roofing tiles, bricks, refractory bricks, tiles, stoneware or porcelain, with a production capacity exceeding 75 t per day, and/or with a kiln capacity exceeding 4 m³ and with a setting density per kiln exceeding 300 kg/m³.

4 — Chemical industry: Production within the meaning of the categories of activities contained in this paragraph means the production on an industrial scale by chemical processing of substances or groups of substances listed in subparagraphs a) to g):

a) Chemical installations for the production of basic organic chemicals, such as:

- i) Simple hydrocarbons (linear or cyclic, saturated or unsaturated, aliphatic or aromatic);
- ii) Oxygen-containing hydrocarbons such as alcohols, aldehydes, ketones, carboxylic acids, esters, acetates, ethers, peroxides, epoxy resins;
- iii) Sulphurous hydrocarbons;
- iv) Nitrogenous hydrocarbons such as amines, amides, nitrous compounds, nitro compounds or nitrate compounds, nitriles, cyanates, isocyanates;
- v) Phosphorus-containing hydrocarbons;
- vi) Halogenic hydrocarbons;
- vii) Organometallic compounds;
- viii) Basic plastic materials (polymers, synthetic fibres and cellulose-based fibres);
- ix) Synthetic rubbers;
- x) Dyes and pigments;
- xi) Surface-active agents and surfactants;

b) Chemical installations for the production of basic inorganic chemicals, such as:

- i) Gases, such as ammonia, chlorine or hydrogen chloride, fluorine or hydrogen fluoride, carbon oxides, sulphur compounds, nitrogen oxides, hydrogen, sulphur dioxide, carbonyl chloride;
- ii) Acids, such as chromic acid, hydrofluoric acid, phosphoric acid, nitric acid, hydrochloric acid, sulphuric acid, oleum, sulphurous acids;
- iii) Bases, such as ammonium hydroxide, potassium hydroxide, sodium hydroxide;
- iv) Salts, such as ammonium chloride, potassium chlorate, potassium carbonate, sodium carbonate, perborate, silver nitrate;
- v) Non-metals, metal oxides or other inorganic compounds such as calcium carbide, silicon, silicon carbide;

c) Chemical installations for the production of phosphorous-, nitrogen- or potassium-based fertilizers (simple or compound fertilizers);

d) Chemical installations for the production of basic plant health products and of biocides;

- e) Installations using a chemical or biological process for the production of basic pharmaceutical products;
- f) Chemical installations for the production of explosives;
- g) Chemical installations in which chemical or biological processing is used for the production of protein feed additives, ferments and other protein substances.

5 — Waste management:

Installations for the incineration, recovery, chemical treatment or landfill of hazardous waste;
Installations for the incineration of municipal waste with a capacity exceeding 3 t per hour;
Installations for the disposal of non-hazardous waste with a capacity exceeding 50 t per day;
Landfills receiving more than 10 t per day or with a total capacity exceeding 25 000 t, excluding landfills of inert waste.

6 — Waste-water treatment plants with a capacity exceeding 150,000 population equivalent.

7 — Industrial plants for the:

- a) Production of pulp from timber or similar fibrous materials;
- b) Production of paper and board with a production capacity exceeding 20 t per day.

8:

- a) Construction of lines for long-distance railway traffic and of airports ⁽²⁾ with a basic runway length of 2,100 m or more;
- b) Construction of motorways and express roads ⁽³⁾;
- c) Construction of a new road of four or more lanes, or realignment and/or widening of an existing road of two lanes or less so as to provide four or more lanes, where such new road, or realigned and/or widened section of road, would be 10 km or more in a continuous length.

9:

- a) Inland waterways and ports for inland-waterway traffic which permit the passage of vessels of over 1,350 t;
- b) Trading ports, piers for loading and unloading connected to land and outside ports (excluding ferry piers) which can take vessels of over 1,350 t.

10 — Groundwater abstraction or artificial groundwater recharge schemes where the annual volume of water abstracted or recharged is equivalent to or exceeds 10 million cubic metres.

11:

- a) Works for the transfer of water resources between river basins where this transfer aims at preventing possible shortages of water and where the amount of water transferred exceeds 100 million cubic metres/year;
- b) In all other cases, works for the transfer of water resources between river basins where the multiannual average flow of the basin of abstraction exceeds 2,000 million cubic metres/year and where the amount of water transferred exceeds 5 per cent of this flow.

In both cases transfers of piped drinking water are excluded.

12 — Extraction of petroleum and natural gas for commercial purposes where the amount extracted exceeds 500 t/day in the case of petroleum and 500,000 cubic metres/day in the case of gas.

13 — Dams and other installations designed for the holding back or permanent storage of water, where a new or additional amount of water held back or stored exceeds 10 million cubic metres.

14 — Pipelines for the transport of gas, oil or chemicals with a diameter of more than 800 mm and a length of more than 40 km.

15 — Installations for the intensive rearing of poultry or pigs with more than:

- a) 40,000 places for poultry;
- b) 2,000 places for production pigs (over 30 kg); or
- c) 750 places for sows.

16 — Quarries and opencast mining where the surface of the site exceeds 25 hectares, or peat extraction, where the surface of the site exceeds 150 hectares.

17 — Construction of overhead electrical power lines with a voltage of 220 kV or more and a length of more than 15 km.

18 — Installations for the storage of petroleum, petrochemical, or chemical products with a capacity of 200,000 t or more.

19 — Other activities:

Plants for the pretreatment (operations such as washing, bleaching, mercerization) or dyeing of fibres or textiles where the treatment capacity exceeds 10 t per day;

Plants for the tanning of hides and skins where the treatment capacity exceeds 12 t of finished products per day:

- a) Slaughterhouses with a carcass production capacity greater than 50 t per day;
- b) Treatment and processing intended for the production of food products from:
 - i) Animal raw materials (other than milk) with a finished product production capacity greater than 75 t per day;
 - ii) Vegetable raw materials with a finished product production capacity greater than 300 t per day (average value on a quarterly basis);
- c) Treatment and processing of milk, the quantity of milk received being greater than 200 t per day (average value on an annual basis);

Installations for the disposal or recycling of animal carcasses and animal waste with a treatment capacity exceeding 10 t per day;

Installations for the surface treatment of substances, objects or products using organic solvents, in particular for dressing, printing, coating, degreasing, waterproofing, sizing, painting, cleaning or impregnating, with a consumption capacity of more than 150 kg per hour or more than 200 t per year;

Installations for the production of carbon (hard-burnt coal) or electrographite by means of incineration or graphitization.

20 — Any activity not covered by paragraphs 1-19 above where public participation is provided for under

an environmental impact assessment procedure in accordance with national legislation.

21 — The provision of article 6, paragraph 1, *a*) of this Convention, does not apply to any of the above projects undertaken exclusively or mainly for research, development and testing of new methods or products for less than two years unless they would be likely to cause a significant adverse effect on environment or health.

22 — Any change to or extension of activities, where such a change or extension in itself meets the criteria/thresholds set out in this annex, shall be subject to article 6, paragraph 1, *a*) of this Convention. Any other change or extension of activities shall be subject to article 6, paragraph 1, *b*) of this Convention.

(¹) Nuclear power stations and other nuclear reactors cease to be such an installation when all nuclear fuel and other radioactively contaminated elements have been removed permanently from the installation site.

(²) For the purposes of this Convention, «airport» means an airport which complies with the definition in the 1944 Chicago Convention setting up the International Civil Aviation Organization (annex 14).

(³) For the purposes of this Convention, «express road» means a road which complies with the definition in the European Agreement on Main International Traffic Arteries of 15 November 1975.

ANNEX II

Arbitration

1 — In the event of a dispute being submitted for arbitration pursuant to article 16, paragraph 2, of this Convention, a party or parties shall notify the secretariat of the subject matter of arbitration and indicate, in particular, the articles of this Convention whose interpretation or application is at issue. The secretariat shall forward the information received to all Parties to this Convention.

2 — The arbitral tribunal shall consist of three members. Both the claimant party or parties and the other party or parties to the dispute shall appoint an arbitrator, and the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator, who shall be the president of the arbitral tribunal. The latter shall not be a national of one of the parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of one of these parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

3 — If the president of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe shall, at the request of either party to the dispute, designate the president within a further two-month period.

4 — If one of the parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of the receipt of the request, the other party may so inform the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe, who shall designate the president of the arbitral tribunal within a further two-month period. Upon designation, the president of the arbitral tribunal shall request the party which has not appointed an arbitrator to do so within two months. If it fails to do so within that period, the president shall so inform the Executive Secretary of the Economic Commission for Europe, who shall make this appointment within a further two-month period.

5 — The arbitral tribunal shall render its decision in accordance with international law and the provisions of this Convention.

6 — Any arbitral tribunal constituted under the provisions set out in this annex shall draw up its own rules of procedure.

7 — The decisions of the arbitral tribunal, both on procedure and on substance, shall be taken by majority vote of its members.

8 — The tribunal may take all appropriate measures to establish the facts.

9 — The parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- a*) Provide it with all relevant documents, facilities and information;
- b*) Enable it, where necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

10 — The parties and the arbitrators shall protect the confidentiality of any information that they receive in confidence during the proceedings of the arbitral tribunal.

11 — The arbitral tribunal may, at the request of one of the parties, recommend interim measures of protection.

12 — If one of the parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other party may request the tribunal to continue the proceedings and to render its final decision. Absence of a party or failure of a party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings.

13 — The arbitral tribunal may hear and determine counter-claims arising directly out of the subject matter of the dispute.

14 — Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its expenses, and shall furnish a final statement thereof to the parties.

15 — Any Party to this Convention which has an interest of a legal nature in the subject matter of the dispute, and which may be affected by a decision in the case, may intervene in the proceedings with the consent of the tribunal.

16 — The arbitral tribunal shall render its award within five months of the date on which it is established, unless it finds it necessary to extend the time limit for a period which should not exceed five months.

17 — The award of the arbitral tribunal shall be accompanied by a statement of reasons. It shall be final and binding upon all parties to the dispute. The award will be transmitted by the arbitral tribunal to the parties to the dispute and to the secretariat. The secretariat will forward the information received to all Parties to this Convention.

18 — Any dispute which may arise between the parties concerning the interpretation or execution of the award may be submitted by either party to the arbitral tribunal which made the award or, if the latter cannot be seized thereof, to another tribunal constituted for this purpose in the same manner as the first.

CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE.

As Partes à presente Convenção:

Recordando o princípio 1 da Declaração de Stock-holm sobre Ambiente Humano;

Recordando também o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento;

Recordando ainda as Resoluções da Assembleia Geral n.ºs 37/7, de 28 de Outubro de 1982, sobre a Carta Mundial da Natureza, e 45/94, de 14 de Dezembro de 1990, sobre a necessidade de assegurar um ambiente saudável para o bem-estar dos indivíduos;

Recordando a Carta Europeia sobre Ambiente e Saúde adoptada na Primeira Conferência Europeia sobre Ambiente e Saúde da Organização Mundial de Saúde que se realizou em Frankfurt-am-Main, Alemanha, em 8 de Dezembro de 1989;

Afirmando a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável e ambientalmente são;

Reconhecendo que a protecção adequada do ambiente é essencial para o bem-estar humano e para a satisfação dos direitos básicos do homem, incluindo o direito à vida;

Reconhecendo também que todo o indivíduo tem direito a viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e o dever, quer individual quer em associação, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações actuais e vindouras;

Considerando que para defender este direito e cumprir este dever, os cidadãos devem ter acesso à informação, ter direito a participar no processo de tomada de decisão e ter acesso à justiça em matéria de ambiente e reconhecendo que a este respeito os cidadãos possam necessitar de ajuda a fim de poder exercer os seus direitos;

Reconhecendo que, em matéria de ambiente, a melhoria do acesso à informação e a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão aumenta a qualidade e a implementação das decisões, contribui para o conhecimento público das questões ambientais, dá oportunidade aos cidadãos de expressar as suas preocupações e permite às autoridades públicas considerar tais preocupações;

Desejando igualmente por este meio a responsabilidade e a transparência no processo de tomada de decisão e o fortalecimento do apoio do público nas decisões sobre ambiente;

Reconhecendo o desejo de transparência em todas as áreas dos departamentos governamentais e convidando os órgãos legislativos a implementar os princípios desta Convenção nos seus procedimentos;

Reconhecendo também que o público necessita de estar ciente dos procedimentos para participação no processo de tomada de decisão em matéria

de ambiente, que tem a eles livre acesso e que deve saber como utilizá-los;

Reconhecendo ainda a importância do papel que desempenham os cidadãos individualmente, as organizações não governamentais e o sector privado na protecção do ambiente;

Desejando promover a educação ambiental para um melhor conhecimento do ambiente e do desenvolvimento sustentável e no sentido de encorajar uma maior sensibilização do público e a sua participação nas decisões que afectam o ambiente e o desenvolvimento sustentável;

Observando, neste contexto, a importância de utilização dos meios de comunicação e futuras formas de comunicação, electrónicas ou outras;

Reconhecendo a importância das deliberações integradas em matéria de ambiente nos processos governamentais de tomada de decisão e a consequente necessidade das autoridades públicas terem informação correcta, compreensiva e actualizada sobre ambiente;

Reconhecendo que as autoridades públicas detêm informação sobre o ambiente no interesse do público;

Preocupados com o facto de os mecanismos judiciais deverem estar acessíveis ao público, incluindo organizações, para que os seus interesses legítimos sejam protegidos e a lei seja cumprida;

Observando a importância que a produção de informação adequada disponibilizada aos consumidores lhes permite fazer escolhas informadas em matéria de ambiente;

Reconhecendo a preocupação do público acerca da emissão deliberada para o ambiente de organismos geneticamente modificados e a necessidade de uma maior transparência e de uma maior participação do público no processo de tomada de decisão nesta matéria;

Convencidos de que a implementação desta Convenção contribuirá para o fortalecimento da democracia no espaço da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE);

Conscientes do papel desempenhado nesta matéria pela CEE e lembrando, *inter alia*, as Directrizes de Acesso à Informação e à Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão em Matéria de Ambiente, aprovadas na Declaração Ministerial adoptada na Terceira Conferência Ministerial «Ambiente para a Europa», em Sófia, Bulgária, em 23 de Outubro de 1995;

Lembrando as disposições pertinentes da Convenção sobre a Avaliação de Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiriço, adoptada em Espoo, Finlândia, em 25 de Fevereiro de 1991, a Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços dos Acidentes Industriais e a Convenção sobre a Protecção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, ambas adoptadas em Helsínquia, em 17 de Março de 1992, e outras convenções regionais; Conscientes de que a adopção desta Convenção terá contribuído para um maior fortalecimento

do processo «Ambiente para a Europa» e para os resultados da Quarta Conferência Ministerial em Aarhus, Dinamarca, em Junho de 1998;

acordaram no que segue:

Artigo 1.º

Objectivos

De forma a contribuir para a protecção do direito que qualquer indivíduo, das gerações actuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

- 1) O termo «Parte» designa, salvo indicação em contrário, a parte contratante desta Convenção;
- 2) Entende-se por «autoridades públicas»:

- a) Qualquer governo a nível nacional, regional ou qualquer outro;
- b) Pessoas físicas ou jurídicas desempenhando funções ou responsabilidades na Administração Pública de acordo com a legislação nacional, incluindo tarefas específicas, actividades ou serviços relacionados com o ambiente;
- c) Qualquer outra pessoa física ou jurídica com responsabilidade ou funções na Administração Pública, ou desempenhando serviços na Administração Pública, em matéria de ambiente, sob o controlo de um órgão ou pessoa definidos nos acima mencionados subparágrafos a) ou b);
- d) As instituições de qualquer organização regional de integração económica como definido no artigo 17.º que é uma Parte desta Convenção.

Esta definição não inclui os órgãos ou instituições que desempenham funções judiciais ou legislativas;

- 3) Entende-se por «informação em matéria de ambiente» qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, electrónica ou de qualquer outra forma sobre:

- a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interacção entre estes elementos;
- b) Factores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e actividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que

afectem ou possam afectar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises económicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;

- c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos factores, actividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b);

- 4) «Público» define uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas e, como definido na legislação ou prática nacionais, as suas associações, organizações ou grupos;
- 5) «Público interessado» designa o público afectado ou que possa ser afectado, ou que tenha interesse no processo de tomada de decisão; para os fins desta definição, as organizações não governamentais que promovam a protecção do ambiente e preencham quaisquer dos requisitos definidos na legislação nacional serão consideradas como interessadas.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1 — Cada Parte tomará as necessárias medidas legislativas, reguladoras e outras para conseguir a compatibilidade entre as disposições, implementando a informação, a participação do público e o acesso à justiça como previsto nesta Convenção, bem como medidas apropriadas para estabelecer e manter um enquadramento claro, transparente e consistente para implementação das disposições desta Convenção.

2 — Cada Parte empenhar-se-á em assegurar que os funcionários e as autoridades ajudem e orientem o público na procura do acesso à informação, no facilitar da participação no processo de tomada de decisão e na procura de acesso à justiça em matéria de ambiente.

3 — Cada Parte promoverá a educação e a sensibilização do público em matéria de ambiente, em especial no que respeita ao acesso à informação, à participação no processo de tomada de decisão e ao acesso à justiça em matéria de ambiente.

4 — Cada Parte proporcionará o reconhecimento apropriado e o apoio às associações, organizações ou grupos que promovam a protecção do ambiente e assegurará que o seu sistema legal nacional seja compatível com estas obrigações.

5 — As disposições desta Convenção não afectarão o direito de uma Parte de manter ou introduzir medidas que estabeleçam um acesso mais amplo à informação, uma participação do público no processo de tomada de decisão mais abrangente e um mais amplo acesso à justiça em matéria de ambiente, para além das definidas nesta Convenção.

6 — Esta Convenção não exigirá qualquer derrogação dos direitos existentes de acesso à informação, participação do público na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.

7 — Cada Parte promoverá a aplicação dos princípios desta Convenção nos processos internacionais de tomada de decisão em matéria de ambiente e no quadro das organizações internacionais em matérias relativas ao ambiente.

8 — Cada Parte assegurará que as pessoas que exerçam os seus direitos em conformidade com as disposições desta Convenção não serão de forma alguma penalizadas, perseguidas ou importunadas pelo seu envolvimento. Estas disposições não afectam os poderes dos tribunais nacionais para estabelecer custas razoáveis nos procedimentos judiciais.

9 — No âmbito das disposições relevantes desta Convenção, o público terá acesso à informação, poderá participar no processo de tomada de decisão e terá acesso à justiça em matéria de ambiente sem discriminação quanto a cidadania, nacionalidade ou domicílio e, em caso de pessoa legal, sem discriminação relativamente à localização da sua sede registada ou ao centro efectivo das suas actividades.

Artigo 4.º

Acesso à informação em matéria de ambiente

1 — Cada Parte, de acordo com o disposto no parágrafo seguinte deste artigo, assegurará que as autoridades públicas em resposta a solicitação de informação em matéria de ambiente disponibilizarão esta informação ao público, de acordo com a legislação nacional, incluindo, quando solicitado e nos termos do subparágrafo b) deste artigo, cópias da documentação actualizada contendo e abrangendo tal informação:

- a) Sem que tenha de provar ter um interesse na questão;
- b) Na forma requerida, excepto:
 - i) Se for razoável para a autoridade pública disponibilizar a informação de forma diferente, justificando nesse caso esta forma de disponibilização; ou
 - ii) Se a informação já tenha sido divulgada de outra forma.

2 — A informação em matéria de ambiente no acima referido parágrafo 2 será facultada logo que possível e o mais tardar um mês após o pedido ter sido apresentado, excepto se o volume e a complexidade da informação justificarem um alargamento deste prazo até dois meses após a solicitação. O interessado deverá ser informado de qualquer prolongamento do prazo e das razões que o fundamentam.

3 — O pedido de informação em matéria de ambiente pode ser recusado se:

- a) A autoridade pública a quem foi solicitado não detiver esta informação;
- b) Se o pedido carecer de razoabilidade ou tiver sido formulado de modo demasiado vago; ou
- c) Se o pedido envolver matéria inacabada ou comunicações internas de autoridades públicas em que tal isenção está contemplada na legislação nacional ou na prática habitual, tendo em atenção o interesse que a divulgação dessa informação possa ter para o público.

4 — Um pedido de informação em matéria de ambiente pode ser recusado se a sua divulgação prejudicar:

- a) A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, quando esta confidencialidade se encontre prevista na legislação nacional;
- b) As relações internacionais, defesa nacional e segurança pública;
- c) O curso da justiça, a capacidade de um pessoa ter direito a um julgamento justo ou a capacidade de a autoridade pública conduzir uma investigação de natureza criminal ou disciplinar;
- d) A confidencialidade das informações industriais ou comerciais quando protegidas por lei de forma a proteger um interesse económico legítimo. Neste contexto serão divulgadas as informações sobre emissões que sejam relevantes para a protecção do ambiente;
- e) Os direitos da propriedade intelectual;
- f) A confidencialidade de dados e ou registos pessoais que se refiram a pessoa física quando esta pessoa não tiver autorizado a sua divulgação pública, quando esta confidencialidade estiver prevista na legislação nacional;
- g) Os interesses de terceiros que forneceram a informação solicitada sem que estes se possam encontrar ou se encontrem juridicamente obrigados a fazê-lo, e quando estes não permitam a divulgação desta matéria; ou
- h) O ambiente a que se refere a informação, como áreas de reprodução de espécies raras.

Os fundamentos para recusa acima mencionados serão interpretados de forma restritiva, tendo em consideração o interesse do público servido pela sua divulgação e tendo em consideração se a informação solicitada se relaciona com emissões para o ambiente.

5 — Quando uma autoridade pública não possuir a informação solicitada em matéria de ambiente, esta deverá, o mais rapidamente possível, informar o interessado da autoridade pública à qual este possa solicitar a informação desejada ou transferir o pedido para essa autoridade pública e disso informar o interessado.

6 — Cada Parte assegurará que se a informação isenta de divulgação, de acordo com o acima mencionado nos parágrafos 3, alínea c), e 4, puder ser separada sem prejuízo da confidencialidade da informação isenta, as autoridades públicas disponibilizarão ao interessado a informação solicitada em matéria de ambiente.

7 — A recusa a um pedido de informação deverá ser feita por escrito se o pedido tiver sido feito por escrito ou quando solicitado pelo interessado. O indeferimento deverá indicar as razões da recusa e prestar as informações sobre o acesso ao processo de revisão de acordo com o previsto no artigo 9.º O indeferimento deverá ser feito o mais rapidamente possível e no prazo máximo de um mês, excepto quando a complexidade da informação justifique o alargamento deste prazo até dois meses após o pedido. O interessado deverá ser informado deste alargamento de prazo e das razões que o justificam.

8 — Cada Parte pode autorizar as suas autoridades públicas a cobrar o fornecimento de informação, mas

o pagamento não pode ser superior a um custo razoável. As autoridades públicas que cobrem pelo fornecimento de informações devem disponibilizar ao interessado uma tabela das taxas que possam vir a ser aplicadas, indicando as circunstâncias em que estas possam ser cobradas ou isentadas, e quando o fornecimento de informação está condicionado ao pagamento adiantado desta taxa.

Artigo 5.º

Recolha e difusão de informação em matéria de ambiente

1 — Cada Parte assegurará que:

- a) As autoridades públicas possuam e actualizem informação em matéria de ambiente que seja relevante para as suas funções;
- b) Sejam definidos sistemas obrigatórios para que exista um fluxo adequado de informação destinado às autoridades públicas relativamente às actividades existentes e em curso que possam afectar significativamente o ambiente;
- c) No caso de uma ameaça eminente para a saúde humana ou para o ambiente, causada por actividades humanas ou causas naturais, toda a informação que possa permitir ao público tomar medidas para prevenir ou mitigar os danos desta ameaça, e é assegurada por uma autoridade pública, é difundida sem demora e imediatamente aos membros do público que possa ser afectado.

2 — Cada Parte assegurará, de acordo com a legislação nacional, que a forma como as autoridades públicas põem à disposição do público a informação em matéria de ambiente é transparente e que a informação em matéria de ambiente é efectivamente acessível, *inter alia*, ao:

- a) Fornecer ao público informação suficiente relativa ao tipo e âmbito da informação sobre ambiente na posse das autoridades públicas competentes, os termos e as condições em que esta informação é tornada disponível e acessível e o processo pelo qual esta pode ser obtida;
- b) Estabelecer e manter disposições práticas, tais como:
 - i) Listas, registos ou dados acessíveis ao público;
 - ii) Requerer aos funcionários que apoiem o público na procura ao acesso à informação, de acordo com as disposições desta Convenção; e
 - iii) Designando os pontos de contacto;
- c) Assegurando o acesso gratuito à informação em matéria de ambiente contida nas listas, registos ou dados, tal como mencionado no subparágrafo b), i).

3 — Cada Parte assegurará que, progressivamente, a informação em matéria de ambiente esteja disponível em bases de dados que sejam de fácil acesso ao público através das redes de telecomunicações. A informação disponível desta forma deve incluir:

- a) Relatórios sobre o estado do ambiente, como acima referido no parágrafo 4;

- b) Textos de legislação de ou relacionados com o ambiente;
- c) Quando conveniente, políticas, planos e programas sobre ou relativos a ambiente e acordos em matéria de ambiente; e
- d) Outra informação, na medida em que a possibilidade de a obter desta forma facilite a aplicação da legislação nacional que visa a implementação desta Convenção, desde que esta informação já esteja disponível em suporte electrónico.

4 — Cada Parte publicará e divulgará, em intervalos regulares que não ultrapassem os quatro anos, um relatório nacional sobre o estado do ambiente, que inclua informação sobre a qualidade do ambiente e informação relativa às pressões exercidas sobre o ambiente.

5 — Cada Parte adoptará disposições no âmbito da sua legislação com a finalidade de divulgar, *inter alia*:

- a) Legislação e documentos sobre política, tais como documentos sobre estratégias, políticas, programas e planos de acção relativos ao ambiente, e relatórios de progresso acerca da sua implementação, preparados aos vários níveis do governo;
- b) Tratados internacionais, convenções e acordos sobre questões em matéria de ambiente; e
- c) Quando conveniente, outros documentos internacionais relevantes sobre ambiente.

6 — Cada Parte encorajará os operadores cujas actividades têm impactes ambientais significativos a informar regularmente o público sobre os impactes ambientais das suas actividades e produtos, sempre que conveniente, no âmbito dos programas de eco-rotulagem e eco-auditoria ou quaisquer outros meios.

7 — Cada Parte deverá:

- a) Publicar os factos e respectivas análises que considere relevantes e importantes para enquadrar medidas políticas prioritárias em matéria de ambiente;
- b) Publicar ou tornar acessível ao público o material explicativo disponível relativamente a assuntos do âmbito desta Convenção; e
- c) Fornecer de forma apropriada informação sobre o desempenho das funções públicas ou disposições dos serviços públicos em matéria de ambiente, emanada pelo governo a todos os níveis.

8 — Cada Parte deverá desenvolver mecanismos com vista a assegurar que seja posta à disposição do público informação suficiente de forma a permitir aos consumidores fazer escolhas ambientalmente fundamentadas.

9 — Cada Parte diligenciará no sentido de estabelecer progressivamente, tendo em consideração, sempre que necessário, os processos internacionais, um sistema coerente a nível nacional de inventário ou registos de fontes poluidoras, numa base de dados estruturada, computadorizada e de fácil acesso ao público, compilada através de relatórios normalizados. Este sistema pode conter e abranger os dados relativos a deposições, emissões e transferências de determinado tipo de substâncias e produtos, incluindo água, energia e utilização de recursos, de actividades específicas para o ambiente e para estações de tratamento e aterros sanitários ou para fora destes.

10 — O disposto neste artigo não pode de forma alguma prejudicar o direito das Partes de recusar a divulgação de informação em matéria de ambiente, como disposto no artigo 4.º, parágrafos 3 e 4.

Artigo 6.º

Participação do público em decisões sobre actividades específicas

1 — Cada Parte:

- a) Aplicará o disposto neste artigo no que respeita às decisões de autorizar ou não as actividades propostas listadas no anexo I;
- b) Aplicará também o disposto neste artigo, de acordo com a legislação nacional às actividades propostas que não se encontrem listadas no anexo I e que possam ter impactos significativos no ambiente. Com este objectivo as Partes determinarão se tal actividade proposta está sujeita a estas disposições; e
- c) Pode decidir, caso a caso, de acordo com a legislação nacional, não aplicar o disposto neste artigo a actividades com interesse na defesa nacional, se esta Parte considerar que esta aplicação tem um impacto negativo para estes fins.

2 — O público interessado será informado de forma efectiva, atempada e adequada, quer através de notícia pública ou individualmente, conforme for mais conveniente, no início do processo de tomada de decisão, *inter alia*, sobre:

- a) A actividade proposta e o pedido sobre o qual será tomada a decisão;
- b) A natureza das decisões possíveis ou o projecto de decisão;
- c) A autoridade pública responsável pela tomada de decisão;
- d) O procedimento previsto, incluindo, como e quando esta informação pode ser fornecida:
 - i) O início do procedimento;
 - ii) As oportunidades de participação do público;
 - iii) A data e o local de qualquer consulta pública prevista;
 - iv) Indicação da autoridade pública que pode fornecer informação relevante e onde se encontra a informação para consulta do público;
 - v) Indicação da autoridade pública competente ou qualquer outro organismo público ao qual possam ser submetidos as perguntas ou comentários e o prazo de envio das perguntas ou comentários; e
 - vi) Indicação sobre que informação relevante em matéria de ambiente para a actividade proposta se encontra disponível; e
- e) O facto de a actividade estar sujeita a um processo de impacto ambiental a nível nacional ou transfronteiriço.

3 — Os processos de participação do público devem incluir prazos razoáveis para as diferentes fases, de forma a permitir tempo suficiente para informar o público, de acordo com o disposto no parágrafo 2, e para que o público se possa preparar e participar efec-

tivamente ao longo do processo de tomada de decisão em matéria de ambiente.

4 — Cada Parte tomará decisões para que a participação do público se inicie quando todas as opções estiverem em aberto e possa haver uma participação efectiva do público.

5 — Cada Parte, quando apropriado, encorajará os futuros requerentes a identificar o público envolvido, a participar nas discussões e a fornecer informação relativa aos objectivos do seu pedido antes de ser concedida uma licença.

6 — Cada Parte solicitará às autoridades públicas competentes que autorizem o acesso do público interessado à consulta, quando solicitada nos termos da legislação nacional, de forma gratuita e logo que esteja disponível, de toda a informação relevante no processo de tomada de decisão mencionado neste artigo, que esteja disponível aquando do processo de participação do público, sem prejuízo do direito das Partes de recusar divulgar determinada informação, de acordo com o disposto no artigo 4.º, parágrafos 3 e 4. A informação relevante deve incluir, no mínimo, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º:

- a) Descrição da localização e das características físicas e técnicas da actividade proposta, incluindo uma estimativa das emissões e resíduos previstos;
- b) Descrição dos efeitos significativos sobre o ambiente da actividade proposta;
- c) Descrição das medidas previstas para evitar e ou reduzir os efeitos, incluindo emissões;
- d) Um resumo não técnico do acima mencionado;
- e) Um esboço das principais alternativas estudadas pelo requerente; e
- f) De acordo com a legislação nacional, os principais pareceres e relatórios enviados à autoridade pública quando o público interessado for informado, de acordo com o acima disposto no parágrafo 2.

7 — Os procedimentos de participação do público devem permitir ao público, durante o inquérito ou audiência pública com o requerente, apresentar, por escrito ou como for conveniente, quaisquer comentários, informação, análises ou opiniões que este considere relevante para a actividade proposta.

8 — Cada Parte assegurará que, aquando da tomada de decisão, será tomado em devida conta o resultado da participação do público.

9 — Cada Parte assegurará que, aquando da tomada da decisão pela autoridade pública, o público seja prontamente informado de acordo com o procedimento adequado. Cada Parte tornará acessível ao público o texto das decisões bem como das razões e considerações em que a decisão se baseou.

10 — Cada Parte assegurará que quando uma autoridade pública reconsiderar ou actualizar as condições de funcionamento de uma actividade mencionada no parágrafo 1 sejam aplicadas, *mutatis mutandis*, e se forem apropriadas, as disposições dos parágrafos 2 a 9 deste artigo.

11 — Cada Parte, de acordo com a legislação nacional, aplicará, dentro do apropriado e do exequível, as disposições deste artigo às decisões de quando autorizar a emissão deliberada para o ambiente de organismos geneticamente modificados.

Artigo 7.º**Participação do público relativamente a planos, programas e políticas em matéria de ambiente**

Cada Parte tomará as medidas práticas adequadas ou outras para que o público participe, de forma transparente e justa, na preparação de planos e programas em matéria de ambiente, divulgando ao público a informação necessária. Neste âmbito aplica-se o disposto no artigo 6.º, parágrafos 3, 4 e 8. O público que pode participar será identificado pela autoridade pública competente, tendo em consideração os objectivos desta Convenção. Cada Parte diligenciará para que, na medida do possível, seja dada oportunidade à participação do público na preparação de políticas em matéria de ambiente.

Artigo 8.º**Participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade**

Cada Parte empenhar-se-á em promover atempadamente a participação efectiva do público, e enquanto as opções ainda estiverem em aberto, durante a preparação pelas autoridades públicas de regulamentos e outros instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade que possam ter efeitos significativos no ambiente. Com esta finalidade, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) Serem fixados prazos suficientes para uma participação efectiva;
- b) Devem ser divulgadas propostas de legislação ou colocá-las à disposição do público por outros meios; e
- c) Deve ser dada oportunidade ao público de comentar, directamente ou através de órgãos consultivos representativos.

O resultado da participação do público será tido em consideração, dentro do possível.

Artigo 9.º**Acesso à justiça**

1 — Cada Parte assegurará, de acordo com a legislação nacional aplicável, que qualquer pessoa que considere que, de acordo com o disposto no artigo 4.º, o seu pedido de informação foi ignorado, indevidamente recusado, em parte ou na totalidade, respondido de forma inadequada, ou de qualquer forma não tratado de acordo com o disposto naquele artigo, tenha acesso à revisão de processo através de um tribunal ou outro órgão independente imparcial estabelecido por lei.

Quando uma Parte promover esta revisão através de um tribunal, assegurará que esta pessoa tenha também acesso a um processo expedito estabelecido na lei, que este seja gratuito ou pouco dispendioso para reexame pela autoridade pública ou revisão por um órgão imparcial e independente de outro que não seja o tribunal.

As decisões finais ao abrigo deste parágrafo serão vinculativas para a autoridade pública que detém a informação. Quando o acesso à informação for recusado, de acordo com o disposto neste parágrafo, as razões deverão ser apresentadas por escrito.

2 — Cada Parte, de acordo com o disposto na legislação nacional aplicável, assegurará que os membros do público interessado:

- a) Que tenham um interesse legítimo; ou, alternativamente,
- b) Que mantenham a violação de um direito, quando a lei de procedimento administrativo de uma Parte o requeira como pré-condição;

tenham acesso à revisão do processo através de um tribunal e ou de qualquer órgão imparcial e independente estabelecido por lei para questionar a legalidade processual e substantiva de qualquer decisão, acto ou omissão sujeito às disposições do artigo 6.º e, quando previsto na legislação nacional aplicável e, sem prejuízo do a seguir disposto no parágrafo 3, de outras disposições pertinentes desta Convenção.

O que constitui um interesse legítimo e uma violação de um direito será definido de acordo com o previsto na legislação nacional aplicável e de modo compatível com o objectivo de dar ao público interessado um amplo acesso à justiça de acordo com o âmbito desta Convenção. Com este fim, o interesse de qualquer organização não governamental que satisfaça as condições previstas no artigo 2.º, parágrafo 5, será considerado suficiente para o acima disposto no subparágrafo a). Também será considerado que estas organizações têm direitos capazes de serem violados para os fins do acima disposto no subparágrafo b).

O disposto neste parágrafo 2 não excluirá a possibilidade de um processo de revisão preliminar feito por uma autoridade administrativa e não afectará o requisito de exaustão dos processos de revisão administrativos antes do recurso a processos de revisão judiciais, sempre que este requisito exista na legislação nacional aplicável.

3 — Para além de que, e sem prejuízo dos processos de revisão acima mencionados nos parágrafos 1 e 2, cada Parte assegurará que quando definirem os critérios, quaisquer que sejam, previstos na sua legislação nacional, os membros do público terão acesso aos processos administrativos ou judiciais para questionar actos ou omissões de privados ou de autoridades públicas que infrinjam o disposto na legislação nacional aplicável em matéria de ambiente.

4 — Para além de que, e sem prejuízo do acima disposto no parágrafo 1, os procedimentos acima referidos nos parágrafos 1, 2 e 3, providenciarão soluções adequadas e efectivas, incluindo a reparação imperativa apropriada, e que sejam justas, equitativas, atempadas e não proibitivamente dispendiosas. As decisões tomadas ao abrigo deste artigo serão dadas ou registadas por escrito. As decisões dos tribunais e, sempre que possível, de outros órgãos estarão acessíveis ao público.

5 — Cada Parte assegurará, de forma a promover a efectividade das disposições deste artigo, que seja divulgada ao público a informação referente ao acesso aos processos de revisão administrativa e judicial, e terá em consideração o estabelecimento de mecanismos de assistência apropriados para remover ou reduzir entraves financeiros e outros de acesso à justiça.

Artigo 10.º**Reunião das Partes**

1 — A primeira reunião das Partes deverá ser convocada o mais tardar um ano após a data de entrada

em vigor desta Convenção. Seguidamente, as reuniões ordinárias das Partes serão realizadas pelo menos uma vez todos os dois anos, excepto quando decidido em contrário pelas Partes, ou a pedido escrito por qualquer das Partes, desde que, no prazo de seis meses após a comunicação a todas as Partes pelo Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, o referido pedido seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.

2 — Aquando das reuniões, as Partes deverão rever continuamente a implementação desta Convenção e, tendo esse objectivo presente, deverão:

- a) Rever as políticas e suas abordagens legais e metodológicas sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, tendo como objectivo o seu aperfeiçoamento;
- b) Trocar informações sobre a experiência adquirida na conclusão e implementação dos acordos bilaterais e multilaterais ou acerca de outras medidas relevantes aos objectivos da Convenção e às quais uma ou várias Partes são partes;
- c) Solicitar, se necessário, os serviços dos órgãos competentes da CEE bem como de outros órgãos internacionais ou de *comités* específicos em todas as questões pertinentes para realização dos objectivos desta Convenção;
- d) Estabelecer outros órgãos subsidiários quando considerem necessário;
- e) Preparar, quando apropriado, protocolos a esta Convenção;
- f) Considerar e adoptar propostas de emendas a esta Convenção, de acordo com o previsto no artigo 14.º;
- g) Considerar e empreender qualquer acção adicional que possa ser necessária para o cumprimento dos objectivos desta Convenção;
- h) Na sua primeira reunião, considerar e, por consenso, adoptar regras de procedimento para as suas reuniões e para as reuniões dos órgãos subsidiários;
- i) Na sua primeira reunião, rever a sua experiência na implementação das medidas previstas no artigo 5.º, parágrafo 9, e considerar as acções necessárias a um maior desenvolvimento do sistema referido no mencionado parágrafo, tendo em consideração os processos e desenvolvimentos internacionais, incluindo a elaboração de um instrumento apropriado relativo à emissão de poluição e transferência de registos ou inventários que possam ser anexados a esta Convenção.

3 — A reunião das Partes pode, numa base consensual, considerar, quando necessário, o estabelecimento de disposições financeiras.

4 — As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional para a Energia Atómica, bem como qualquer Estado ou organização regional de integração económica definido no artigo 17.º como podendo assinar esta Convenção, mas que não seja Parte desta Convenção, e qualquer organização intergovernamental qualificada na área desta Convenção, pode ser aceite a participar como observador nas reuniões das Partes.

5 — Qualquer organização não governamental qualificada na área desta Convenção que tenha informado

o Secretariado Executivo da Comissão Económica para a Europa do seu desejo de ser representado na reunião das Partes pode ser aceite a participar como observador a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes na reunião o desaprove.

6 — Para cumprimento dos anteriores parágrafos 4 e 5, as regras de procedimento referidas no parágrafo 2, h), supramencionado, providenciarão as disposições práticas para o processo de admissão e outras matérias relevantes.

Artigo 11.º

Direito de voto

1 — Salvo o disposto no parágrafo 2, qualquer Parte desta Convenção terá direito a um voto.

2 — As organizações de integração económica regional, de acordo com a sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes desta Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto, caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

Artigo 12.º

Secretariado

O Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa exercerá as seguintes funções:

- a) Convocar e preparar as reuniões das Partes;
- b) Transmitir às Partes relatórios e outra informação recebida de acordo com o previsto nesta Convenção; e
- c) Ocupar-se de outras funções que as Partes possam atribuir-lhe.

Artigo 13.º

Anexos

Os anexos a esta Convenção são parte integrante desta Convenção.

Artigo 14.º

Emendas à Convenção

1 — Toda e qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.

2 — O texto de qualquer proposta de emenda para esta Convenção deverá ser apresentado, por escrito, ao Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, que o comunica a todas as Partes, pelo menos, 90 dias antes da reunião em que será proposta para adopção.

3 — As Partes esforçar-se-ão por conseguir por consenso acordos sobre qualquer emenda proposta a esta Convenção. Se após todos os esforços para consenso não chegarem a acordo, a emenda será, em último recurso, aceite por uma maioria de três quartos de votos das Partes presentes e votantes na reunião.

4 — As emendas a esta Convenção, adoptadas de acordo com o parágrafo 3 supramencionado, serão comunicadas pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação ou aceitação. As emendas a esta Convenção, excepto as dos anexos, entrarão em vigor para as Partes que as ratificaram, aprovaram ou acei-

taram no 90.º dia após a recepção pelo depositário da notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação por, pelo menos, três quartos das Partes. As emendas entrarão em vigor para qualquer outra Parte no 90.º dia após a Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

5 — Qualquer Parte que não possa aceitar uma emenda a um anexo a esta Convenção deverá então notificar o depositário por escrito, dentro de um período de 12 meses após a data da comunicação da sua adopção. O depositário notificará, sem demora, todas as Partes da notificação recebida. Uma Parte pode em qualquer altura substituir uma aceitação por uma declaração prévia e, após depósito de um instrumento de aceitação ao depositário, as emendas ao anexo entrarão em vigor para essa Parte.

6 — Doze meses após a data da comunicação pelo depositário, como mencionado acima no parágrafo 4, a emenda a um anexo tornar-se-á efectiva para as Partes que não tenham submetido uma notificação ao depositário, de acordo com as disposições do parágrafo 5 deste artigo, desde que não mais que um terço das Partes tenha submetido tal notificação.

7 — Para a finalidade deste artigo «Partes presentes e votantes» significa Partes presentes nas reuniões que emitiram um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 15.º

Revisão de concordância

A reunião das Partes definirá, numa base consensual, medidas opcionais de natureza não confrontativa, não judicial e consultiva para revisão de concordância das disposições desta Convenção. Estas medidas permitirão uma participação pública apropriada e podem incluir a opção de se admitirem comunicações de membros do público em matérias relacionadas com esta Convenção.

Artigo 16.º

Resolução de conflitos

1 — Em caso de conflito entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou à aplicação desta Convenção, estas deverão procurar uma solução através da negociação ou por qualquer outro meio aceitável para as Partes em disputa.

2 — Quando assinarem, ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem a esta Convenção, ou, em qualquer outra altura depois disso, uma Parte pode declarar por escrito ao depositário que, para um conflito não resolvido de acordo com o descrito no parágrafo 1, aceita obrigatoriamente uma ou ambas as seguintes medidas para resolução do conflito em relação a qualquer outra Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) Submissão do conflito ao Tribunal Internacional de Justiça;
- b) Arbitragem de acordo com o estabelecido no anexo II.

3 — Se as Partes envolvidas tiverem aceite ambas as medidas de resolução de conflitos acima referidas no parágrafo 2, o conflito só poderá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça excepto se as Partes decidirem de outra forma.

Artigo 17.º

Assinatura

Esta Convenção será aberta para assinatura em Aarhus (Dinamarca) em 25 de Junho de 1998 e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 21 de Dezembro de 1998 para os Estados membros da Comissão Económica para a Europa, bem como para os Estados que tenham estatuto de consultores da Comissão Económica para a Europa de acordo com os parágrafos 8 e 11 da Resolução do Conselho Económico e Social n.º 36 (IV), de 28 de Março de 1947, e pelas organizações regionais de integração económica constituídas pelos Estados soberanos membros da Comissão Económica para a Europa que lhe transferiram competência para os assuntos de que trata a presente Convenção, além da competência para concluir tratados sobre essas matérias.

Artigo 18.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário desta Convenção.

Artigo 19.º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários e organizações regionais de integração económica.

2 — A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados e organizações regionais de integração económica referidos no artigo 17.º a partir de 22 de Dezembro de 1998.

3 — Qualquer outro Estado não referido no parágrafo 2 acima mencionado que seja membro das Nações Unidas pode aderir a esta Convenção após reunião aprovatória das Partes.

4 — Qualquer organização referida no artigo 17.º que se torne uma Parte desta Convenção sem ter nenhum dos seus Estados membros como Parte será abrangida por todas as obrigações desta Convenção. No caso de nestas organizações existir um ou mais Estados membros que sejam Partes da Convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão quais as suas responsabilidades para o cumprimento das obrigações desta Convenção. Nestes casos, a organização e os Estados membros não exercerão direitos concorrentes no âmbito desta Convenção.

5 — Nos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, as organizações de integração económica regional referidas no artigo 17.º deverão declarar a extensão da sua competência para os assuntos contemplados nesta Convenção. Estas organizações informarão também o depositário de qualquer modificação importante respeitante ao âmbito das suas competências.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 — Esta Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito do 16.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cumprimento do parágrafo 1 acima mencionado, qualquer instrumento depositado por uma

organização de integração económica regional não será tido como adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

3 — Para cada Estado ou organização referidos no artigo 17.º que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do 16.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito, por esse Estado ou organização, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 21.º

Denúncia

Em qualquer altura, após o decurso de três anos sobre a data de entrada em vigor desta Convenção em relação a uma Parte, esta mesma Parte poderá denunciar a Convenção através da entrega de notificação escrita dirigida ao depositário. O recesso será efectivo no 90.º dia após a recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 22.º

Textos autênticos

Os textos originais da presente Convenção em inglês, francês e russo são igualmente autênticos, e serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Na presunção de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram esta Convenção.

Feita em Aarhus (Dinamarca) em 25 de Junho de 1998.

ANEXO I

Lista das actividades mencionadas no artigo 6.º, parágrafo 1, a)

1 — Sector energético:

Refinarias de gás e petróleo mineral;
Instalações de gaseificação e de liquefacção;
Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW;
Fornos a carvão;
Centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento ou a desactivação destas centrais ou dos reactores ⁽¹⁾, excluindo as instalações de investigação para a produção e transformação de matérias cindíveis ou férteis cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua;
Instalações de reproprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
Instalações destinadas:

- À produção ou enriquecimento de combustível nuclear;
- Ao processamento de combustível nuclear irradiado ou resíduos altamente radioactivos;
- À eliminação final de combustível nuclear irradiado;
- Exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos;

Exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados ou resíduos radioactivos num local que não seja o local da produção.

2 — Produção e transformação de metais:

Instalações de calcinação ou concreção de minérios metálicos (incluindo minério sob a forma de sulfureto);

Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo fundição contínua, com uma capacidade que exceda as 2,5 t por hora;

Instalações para processamento de metais ferrosos:

- i) Laminagem a quente com uma capacidade que ultrapasse 20 t de aço bruto por hora;
- ii) Forjamento a martelo cuja energia ultrapasse 50 kJ por martelo, com uma potência calorífica superior a 20 MW;
- iii) Aplicação de revestimentos protectores em metal fundido com uma admissão que ultrapasse as 2 t de aço bruto por hora;

Fundições de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior 20 t/dia;

Instalações:

- i) Para a produção de metais brutos não ferrosos, a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;
- ii) Para fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão superior a 4 t/dia para chumbo e cádmio ou 20 t/dia para todos os outros metais;

Instalações para tratamentos de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo químico ou electrolítico cujo volume das tinas para tratamento seja superior a 30 m³.

3 — Indústria mineral:

Instalações para fabrico de escória de cimento em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t/dia, ou para cal em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 50 t/dia, ou em outras fornalhas com uma capacidade de produção superior a 50 t/dia;

Instalações para a produção de asbestos e de fabrico de produtos à base de asbestos;

Instalações para produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibra de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t/dia;

Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais com uma capacidade de fusão superior a 20 t/dia;

Fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelana, com uma capacidade de produção superior a

75 t/dia, e ou uma capacidade de cozedura em forno superior a 4 m³ e uma densidade por forno superior 300 kg/m².

4 — Indústria química: fabrico no âmbito das categorias de actividades definidas neste parágrafo, significa o fabrico de uma substância à escala industrial através da utilização de processos químicos de substâncias ou grupos de substâncias listadas nos parágrafos a) a g):

a) Instalações químicas para a produção de produtos químicos orgânicos de base, tais como:

- i) Hidrocarbonetos simples (lineares ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);
- ii) Hidrocarbonetos que contêm oxigénio, tais como álcoois, aldeídos, acetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epoxi;
- iii) Hidrocarbonetos sulfurosos;
- iv) Hidrocarbonetos azotados, tais como aminas, amidas, compostos de azoto, nitrocompostos ou nitrato compostos, nitrilos, cianatos, isocianatos;
- v) Hidrocarbonetos que contenham fósforo;
- vi) Hidrocarbonetos halogenados;
- vii) Compostos organometálicos;
- viii) Materiais plásticos de base (polímeros, fibras sintéticas e fibras à base de celulose);
- ix) Borrachas sintéticas;
- x) Corantes e pigmentos;
- xi) Agentes tensioactivos e agentes de superfície;

b) Instalações químicas para a produção de produtos químicos inorgânicos de base, tais como:

- i) Gases, tais como amoníaco, cloro ou ácido clorídrico, flúor ou ácido fluorídrico, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxidos de enxofre, cloreto de carbono;
- ii) Ácidos, tais como ácido crómico, ácido hidrofluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido hidrocloreídrico, ácido sulfúrico, *oleum*, ácidos sulfurosos;
- iii) Bases, tais como hidróxido de amónia, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- iv) Sais, tais como cloreto de amónio, cloreto de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;
- v) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, tais como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;

c) Instalações químicas para a produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);

d) Instalações químicas para a produção de produtos fitofarmacêuticos de base e biocidas;

e) Instalações que utilizam processos químicos ou biológicos para a produção de produtos farmacêuticos de base;

f) Instalações químicas para a produção de explosivos;

g) Instalações químicas nas quais o processamento químico ou biológico é utilizado para a produção de aditivos com proteínas, fermentos ou outras substâncias proteicas.

5 — Gestão de resíduos:

Instalações para incineração, recuperação, tratamento químico ou aterro sanitário de resíduos perigosos;

Instalações para incineração de resíduos urbanos com capacidade superior a 3 t/hora;

Instalações para eliminação de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 50 t/dia; Aterros sanitários que recebam mais de 10 t/dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 t, com excepção para os aterros sanitários de resíduos inertes.

6 — Estações de tratamento de águas residuais com capacidade de população equivalente superior a 150 000.

7 — Instalações industriais para:

a) Fabrico de pasta de papel a partir de madeira ou outras substâncias fibrosas similares;

b) Fabrico de papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t/dia.

8:

a) Construção de vias para tráfego ferroviário de longo curso e de aeroportos ⁽²⁾ cuja pista de base tenha um comprimento de pelo menos 2100 m;

b) Construção de auto-estradas e vias rápidas ⁽³⁾;

c) Construção de uma nova estrada de quatro ou mais faixas de rodagem, ou rectificação e ou alargamento de estrada já existente com duas ou menos faixas para quatro ou mais faixas, quando esta nova estrada, ou esse segmento de estrada rectificado e ou alargado, tiver pelo menos 10 km de troço contínuo.

9:

a) Vias de navegação interiores e portos de navegação interior que permitam o acesso de embarcações de tonelagem superior a 1350 t;

b) Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e a portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros) que possam receber navios de mais de 1350 t.

10 — Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.

11:

a) Obras para transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta transferência se destine a prevenir possíveis carências de água e em que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de metros cúbicos/ano;

- b) Todos os outros casos de obras para transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação seja superior a 2000 milhões de metros cúbicos/ano e o volume de água transferida exceda 5 % deste caudal.

Estão excluídas em qualquer dos casos as transferências de água potável canalizada.

12 — Extracção de petróleo e de gás natural, para fins comerciais, quando a quantidade extraída seja superior a 500 t/dia para o caso do petróleo e 500 000 m³/dia para o caso do gás.

13 — Barragens e outras instalações concebidas para a retenção ou armazenamento permanente de água, em que um novo volume ou um volume adicional de água retida ou armazenada seja superior a 10 milhões de metros cúbicos.

14 — Condutas para transporte de gás, de petróleo ou de produtos químicos, de um diâmetro superior a 800 mm e de comprimento superior a 40 km.

15 — Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou suínos para:

- a) 40 000 lugares para aves;
- b) 2000 lugares para porcos de engorda (acima de 30 kg); ou
- c) 750 lugares para porcas reprodutoras.

16 — Pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha, ou extracção de turfa numa área superior a 150 ha.

17 — Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV e cujo comprimento seja superior a 15 km.

18 — Instalações de armazenagem de petróleo, de produtos petroquímicos ou químicos com uma capacidade de pelo menos 200 000 t.

19 — Outras actividades:

Instalações para pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou tingimento de fibras ou têxteis com uma capacidade de tratamento superior a 10 t/dia;

Instalações para o curtimento de couros e peles com uma capacidade de tratamento superior a 12 t de produto acabado por dia:

- a) Matadouros com uma capacidade de processamento de carcaças superior a 50 t/dia;
- b) Tratamento e processamento destinados à produção de produtos alimentares de:
 - i) Matérias-primas de origem animal (para além do leite) com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t/dia;
 - ii) Matérias-primas de origem vegetal com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 t/dia (valor da média numa base trimestral);
- c) Tratamento e processamento de leite, sendo as quantidades de leite recebidas superiores a 200 t/dia (valor médio numa base anual);

Instalação para eliminação ou reciclagem de carcaças de animais e resíduos animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 t/dia;

Instalações para tratamento de superfície de substâncias, objectos ou produtos que utilizam solventes orgânicos, em particular para vestuário, tipografia, tinturaria, revestimento, desengorduramento, à prova de água, calibragem, pintura, limpeza ou impermeabilização com uma capacidade de consumo superior a 150 kg/hora ou mais de 200 t/ano;

Instalações para a produção de carbono (carvão de combustão lenta) ou electrografite através de incineração ou grafitização.

20 — Qualquer actividade não incluída nos parágrafos 1-19 em que seja necessária a participação do público num processo de avaliação de impacte ambiental de acordo com a legislação nacional.

21 — O disposto no artigo 6.º, parágrafo 1, a), não se aplica a nenhum dos projectos acima mencionados que se destinem exclusiva ou essencialmente a investigar, desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos, excepto se passíveis de causar impactes negativos importantes no ambiente ou na saúde.

22 — Qualquer outra alteração ou ampliação de actividades cuja alteração ou ampliação, por si, esteja incluída nos critérios/princípios definidos neste anexo fica sujeita ao definido no artigo 6.º, parágrafo 1, a). Qualquer outra alteração ou ampliação de actividade fica sujeita ao definido no artigo 6.º, parágrafo 1, b).

(¹) As centrais nucleares e outros reactores nucleares deixam de ser considerados instalações deste tipo se todo o combustível nuclear ou outros elementos radioactivamente contaminados forem removidos definitivamente do local de instalação.

(²) Para efeitos desta Convenção, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponda à definição da Convenção de Chicago de 1944 Relativa à Criação da Organização da Aviação Internacional (anexo 14).

(³) Para efeitos desta Convenção, entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponde à definição do Acordo Europeu sobre as Grandes Vias de Tráfego Internacional de 15 de Novembro de 1975.

ANEXO II

Arbitragem

1 — No caso de um diferendo ser submetido à arbitragem nos termos do artigo 16.º, parágrafo 2, da presente Convenção, uma Parte (ou as Partes) deverá(ão) notificar o Secretariado sobre o objecto da arbitragem e indicar, em particular, os artigos desta Convenção cuja interpretação está em causa. O Secretariado transmite as informações recebidas a todas as Partes à presente Convenção.

2 — O tribunal arbitral será composto por três membros. A Parte ou as Partes requerente(s) e a outra ou outras Partes no diferendo nomearão um árbitro e os dois árbitros assim nomeados indicarão de comum acordo o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal arbitral. Este último não deverá ser cidadão de nenhuma das Partes no diferendo, nem ter o seu local de trabalho ou residência no território de uma destas Partes, nem estar ao serviço de nenhuma delas, nem ter-se já ocupado do assunto numa qualquer outra situação.

3 — Se, durante o prazo dos dois meses que seguem à nomeação do segundo árbitro, o presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado, o Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa procederá, a pedido de uma das Partes ao diferendo, à sua designação num prazo adicional de dois meses.

4 — Se, durante um prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido, uma das Partes no diferendo não proceder à nomeação de um árbitro, a outra Parte pode informar o Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, que designará o presidente do tribunal arbitral dentro de um novo prazo de dois meses. Logo após a sua designação, o presidente do tribunal arbitral pedirá à Parte que não nomeou nenhum árbitro que o faça dentro de um prazo de dois meses. Caso não o faça dentro desse prazo, o presidente informará o Secretário da Comissão Económica para a Europa, que procederá a essa nomeação dentro de um novo prazo de dois meses.

5 — O tribunal arbitral proferirá a sentença em conformidade com o direito internacional e as disposições da presente Convenção.

6 — Qualquer tribunal arbitral constituído para aplicação das disposições do presente anexo estabelecerá as suas normas de procedimento.

7 — As decisões do tribunal arbitral, quer sobre os procedimentos, quer sobre a substância, são tomadas por maioria do voto dos seus membros.

8 — O tribunal pode tomar todas as medidas adequadas para esclarecer os factos.

9 — As Partes no diferendo deverão facilitar a tarefa do tribunal arbitral e, em especial, usando de todos os meios ao seu dispor, deverão:

- a) Fornecer-lhe todos os documentos, facilidades e informações pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, caso seja preciso, citar e ouvir testemunhas ou peritos.

10 — As Partes e os árbitros deverão proteger o segredo de toda a informação que receberem a título confidencial durante o processo do tribunal arbitral.

11 — O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas de protecção provisórias.

12 — Se uma das Partes ao diferendo não se apresentar perante o tribunal arbitral ou não fizer valer os seus direitos, a outra Parte pode pedir ao tribunal para que prossiga o processo e profira a sentença definitiva. A ausência de uma das Partes ou a ausência de defesa dos seus direitos não deverá constituir obstáculo ao desenrolar do processo.

13 — O tribunal arbitral pode conhecer e decidir acerca dos pedidos reconvençionais directamente ligados ao objecto do diferendo.

14 — A menos que o tribunal arbitral decida em contrário, por circunstâncias particulares relativas ao caso, as despesas de tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, são custeadas, em partes iguais, pelas Partes no diferendo. O tribunal manterá um registo de todas as despesas, de que dará conhecimento final às Partes.

15 — Qualquer das Partes à Convenção que tiver, no que respeita ao objecto do diferendo, um interesse de ordem jurídica susceptível de ser afectado pela decisão final do caso pode intervir no processo, com o aval do tribunal.

16 — O tribunal arbitral proferirá a sentença no prazo de cinco meses a contar da data em que foi constituído, a menos que decida por bem prolongar esse prazo por um período que não deverá exceder cinco meses.

17 — A sentença do tribunal arbitral será acompanhada de uma exposição dos motivos. A sentença será definitiva e obrigatória para todas as Partes no diferendo. O tribunal arbitral comunicará a sentença às Par-

tes no diferendo e ao Secretariado. O Secretariado transmitirá as informações recebidas a todas as Partes à presente Convenção.

18 — Qualquer diferendo entre as Partes acerca da interpretação ou da execução da sentença pode ser submetido, por uma das Partes, ao tribunal arbitral que proferiu a sentença ou, se este último não puder ser accionado, a outro tribunal constituído para esse fim da mesma forma que o primeiro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 34/2003

de 25 de Fevereiro

Numa época onde cada vez mais são visíveis os efeitos da globalização, os fluxos migratórios de homens e mulheres de uns países para outros assumem uma importância crescente no contexto europeu, e até mundial, a que Portugal, enquanto membro de pleno direito da União Europeia não ficou alheio.

Com efeito, no último quarto de século, a comunidade imigrante em Portugal sofreu um aumento crescente. De 50 000 estrangeiros residentes legalmente em 1980, uma década depois a comunidade estrangeira em Portugal passou para as 107 767 pessoas. Após a entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em 1995, e as alterações daí resultantes, os números da imigração sofreram um crescimento contínuo e exponencial em todos os países signatários, surgindo uma nova realidade — o afluxo maciço de cidadãos do Leste Europeu. Em consequência destes factos, no ano 2000 já residiam no nosso país 220 000 pessoas.

Na sequência do novo regime legal das autorizações de permanência, previsto no Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, o número de estrangeiros legalizados aumentou substancialmente, atingindo no fim desse ano cerca de 346 000 pessoas. Paralelamente, o fluxo de imigração ilegal não só não diminuiu como, por força desta legislação flexível, aumentou de forma acentuada, tornando-se cada vez mais visível a precariedade do acolhimento e integração destes imigrantes.

No contexto actual do espaço europeu e num mundo que tende cada vez mais para a globalização como aquele em que vivemos, os grandes fluxos migratórios de milhões de homens e mulheres tornaram-se um fenómeno incontornável. Os diferentes graus de desenvolvimento entre os países resultaram em marcadas assimetrias ao nível do crescimento económico, aumentando a diferença entre países ricos e países pobres. Por outro lado, o desequilíbrio demográfico existente entre os países mais desenvolvidos, com uma população envelhecida, e os mais pobres, constituídos por uma população jovem, ávida de trabalho e de melhores condições de vida, acentuou estes fluxos.

Sendo certo que a solução para um fenómeno global e complexo como o da imigração implica um esforço conjugado das instâncias europeias, importa que cada um dos Estados membros adote no seu ordenamento jurídico medidas reguladoras deste fenómeno, encarando responsabilmente o problema, como tem sucedido em vários países.

Neste contexto, importa que Portugal se associe a este esforço, através da definição e execução de uma

política transparente, adoptando soluções definitivas e estruturantes, ao invés de medidas avulsas e transitórias.

Para esta definição, importa desde logo compreender que qualquer política de imigração responsável passa pela recusa de modelos extremistas.

Assumindo a inevitabilidade da imigração, importa assegurar condições para que este fenómeno se processe em bases legais. É este o verdadeiro desafio da União Europeia e de cada um dos Estados membros — combater a imigração ilegal promovendo a imigração legal.

Com efeito, a regulação legal e a integração social dos imigrantes constituem factores positivos para o progresso do País. Tanto mais que é reconhecido o importante papel que desempenham no nosso desenvolvimento económico e social.

Na verdade, na era da globalização seria irrealista pretender implementar uma política de imigração zero, difícil de defender no plano dos princípios; mas tão ou mais irrealista seria adoptar uma política laxista, não regulamentada, que, inevitavelmente, geraria exclusão social dos próprios imigrantes e, no limite, o aparecimento de ideologias inaceitáveis num Estado de direito, como recentemente ocorreu em alguns países europeus.

A solução para esta complexa conjuntura pressupõe a criação de mecanismos legais de gestão dos fluxos migratórios de forma realista através de um controlo rigoroso de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros nos países de acolhimento, estabelecendo, ao mesmo tempo, condições para que aqueles que o façam nos termos da lei possam esperar uma integração real e humanista nestas sociedades.

Portugal, consciente da sua história e do facto de durante muitos anos ter sido um país de emigração, enquanto signatário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, deve assumir políticas de carácter humanista ao nível do acolhimento e da integração dos imigrantes que residem no nosso país.

É no desenvolvimento destes princípios e no âmbito de um amplo conjunto de medidas constantes do plano nacional de imigração, previsto no Programa do Governo, que importa alterar o regime jurídico em vigor, plasmado no Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, consagrando uma política de imigração assente em três eixos fundamentais: promoção da imigração legal em conformidade com as possibilidades reais do País, integração efectiva dos imigrantes e combate firme à imigração ilegal.

Na primeira vertente, o Governo através do presente diploma pretende, nomeadamente, revogar o regime das autorizações de permanência, permitindo que as condições de estada em Portugal resultem apenas da concessão de vistos ou de autorizações de residência, sem prejuízo da protecção das expectativas criadas àqueles que atempadamente apresentaram os seus pedidos de autorização e daqueles que pretendam a sua prorrogação.

Igualmente com o intuito de promover a imigração legal adopta-se a fixação de um limite máximo anual imperativo de entradas em território nacional de cidadãos de Estados terceiros, elaborado plurianualmente pelo Governo, mediante parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional e após audição das Regiões Autónomas, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, das confederações patronais e sindicais e do Alto-Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas, no qual serão definidos critérios económicos e sociais na deter-

minação das necessidades de mão-de-obra e da capacidade de acolhimento de cada região, assegurando a participação das autarquias locais em todo o processo.

Na perspectiva do desenvolvimento de uma política que permita a integração efectiva dos imigrantes que se encontram no nosso país ao abrigo do regime do acompanhamento familiar previsto no artigo 38.º, assinala-se a consagração legal da possibilidade de os titulares de visto de estada temporária em casos devidamente fundamentados poderem exercer uma actividade profissional em termos similares aos do visto de trabalho, a definir no decreto regulamentar.

Realce-se também a criação de um novo tipo de visto de trabalho para o exercício de uma actividade de investigação científica ou actividade que pressuponha um conhecimento técnico altamente qualificado, o que facilitará a instalação em Portugal de cientistas e quadros técnicos superiores.

É ainda criada a possibilidade de as medidas de interdição de entrada em território nacional que não tiverem sido decretadas judicialmente e que dependam de prazos definidos nos termos do presente diploma poderem ser reapreciadas tendo em vista a sua eliminação atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional.

De igual modo serão reduzidos os períodos mínimos de residência necessários aos cidadãos estrangeiros para que possam obter autorização de residência permanente, permitindo a legalização de todos os imigrantes que se encontrem efectivamente integrados na sociedade portuguesa.

Altera-se, ainda, o instituto do reagrupamento familiar, exigindo-se para a sua concessão uma real ligação do requerente ao País, nomeadamente a permanência legal durante um certo período de tempo, conforme o previsto em diversas decisões comunitárias, optando-se, contudo, pelo menor período de tempo definido nestas disposições, reforçando a visão humanista que Portugal tem defendido naquelas instâncias.

Por fim, sublinhe-se a intenção do Governo em manter o acesso à protecção social, à educação e aos cuidados de saúde que a comunidade migrante actualmente dispõe no nosso país.

No combate à imigração ilegal, importa também harmonizar a legislação nacional com as orientações e directivas comunitárias, em especial no que respeita ao controlo dos fluxos migratórios e à agilização dos processos de afastamento do espaço comunitário de pessoas que nele se introduziram ilegalmente, conferindo meios legais expeditos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e às forças de segurança para o cumprimento efectivo e atempado das decisões dos tribunais.

Neste contexto, o Governo reafirma os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em especial na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, sobretudo no que se refere à protecção destas, as quais terão o direito de acesso aos cuidados de saúde e outros apoios sociais independentemente da situação em que se encontrem. Para tanto, o Governo adoptará os instrumentos administrativos necessários para o efectivo exercício destes direitos, designadamente através de um registo especial junto dos serviços públicos responsáveis pelas prestações sociais.

Consagra-se, ainda, um conjunto de alterações que visam desburocratizar os procedimentos de actuação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para além da previsão de um regime sancionatório criminal mais ade-

quando a prevenir e reprimir os actos ilícitos relacionados com a imigração clandestina e com a exploração de mão-de-obra dos estrangeiros em situação não regularizada.

Importa também actualizar o regime sancionatório de natureza contra-ordenacional através do aumento dos montantes das coimas e da sua conversão para euros.

Por fim, procede-se à transposição para o direito interno do disposto na Directiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de Junho, sobre a responsabilidade dos transportadores, e também do previsto na Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, e na decisão quadro, do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as confederações patronais e sindicais, diversas associações não governamentais e o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, onde se encontram representadas as associações de imigrantes.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de Junho, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, e a Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

2 — Os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 16.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º, 49.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 60.º, 73.º, 76.º, 77.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º, 134.º, 135.º, 136.º, 136.º-A, 137.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º, 153.º, 154.º e 163.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, tal como constam do respectivo capítulo, secção e subsecção, onde estão inseridos, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Considera-se residente o estrangeiro habilitado com título válido de autorização de residência em Portugal.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
2 —

3 —

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência, autorização de permanência, prorrogação de permanência ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 96.º, quando válidos;

b)

4 — O visto pode ser anulado pela entidade emissora em território estrangeiro ou pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em território nacional quando o seu titular seja objecto de uma indicação para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen, no Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.

5 —

6 —

Artigo 15.º

[...]

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objectivo e as condições da estada, a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

Artigo 21.º

[...]

1 — O transportador que proceda ao transporte para território português, por via aérea, marítima ou terrestre, de cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada fica obrigado a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2 —

3 — Sempre que tal se justifique, o cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada é afastado do território português sob escolta, a qual é fornecida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 —

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável no caso de recusa de entrada de um cidadão estrangeiro em trânsito quando:

- a) O transportador que o deveria encaminhar para o país de destino se recusar a embarcá-lo;

- b) As autoridades do Estado de destino lhe tiverem recusado a entrada e o tiverem reencaminhado para território português.

Artigo 23.º

Impugnação judicial

A decisão de recusa de entrada pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 24.º

[...]

1 — Durante a permanência na zona internacional, definida nos termos do artigo 5.º, ou em centro de instalação temporária, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de cuidados de saúde, incluindo a presença de médico, quando necessário.

2 —

Artigo 25.º

[...]

1 — É interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen.

2 —

- a)
- b)
- c) Terem sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou terem sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa;
- d)
- e)
- f)
- g) Terem sido conduzidos à fronteira, nos termos do artigo 126.º

3 —

4 — As medidas de interdição de entrada que não tiverem sido decretadas judicialmente e que dependam de prazos definidos nos termos do presente diploma poderão ser reapreciadas, por iniciativa do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.

5 — A inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen depende de decisão proferida pelas entidades competentes de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.

6 — É da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 35.º

[...]

1 —

- a)
- b) Realizar trabalhos de investigação científica para obtenção de um grau académico ou de interesse científico comprovado por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- c)
- d)

2 —

3 —

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 — O Governo, mediante parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ouvidas as Regiões Autónomas, a Inspeção-Geral do Trabalho, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as confederações patronais e sindicais e o Alto-Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas, elabora em cada dois anos um relatório do qual deve constar a previsão de oportunidades de trabalho e dos sectores de actividade em que as mesmas existem, fixando um limite máximo anual imperativo de entradas de cidadãos estrangeiros oriundos de Estados terceiros para o exercício de uma actividade profissional.

3 — O relatório referido no número anterior é elaborado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Necessidades do mercado de trabalho em geral;
- b) Necessidades de mão-de-obra em sectores fundamentais para a economia nacional;
- c) Necessidades de mão-de-obra para actividades sazonais;
- d) Ponderação geográfica de oportunidades de trabalho para cidadãos estrangeiros de acordo com as capacidades de acolhimento de cada distrito.

4 — O visto de trabalho permite ao seu titular exercer uma actividade profissional constante do relatório elaborado pelo Governo nos termos do n.º 2.

5 — O titular de visto de trabalho deve informar o Instituto do Emprego e Formação Profissional da alteração do exercício de uma actividade profissional, tendo em vista verificar a sua conformidade com o relatório referido no n.º 2.

6 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 37.º

[...]

O visto de trabalho compreende os seguintes tipos:

- a) Visto de trabalho I, para exercício de uma actividade profissional no âmbito do desporto ou no âmbito dos espectáculos;
- b) Visto de trabalho II, para exercício de uma actividade de investigação científica ou actividade que pressuponha um conhecimento técnico alta-

mente qualificado, em ambos os casos devidamente comprovadas por entidade pública competente;

- c)
- d)

Artigo 38.º

[...]

1 —

- a)
- b) Acompanhamento de familiares nas condições previstas na alínea anterior, no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 36.º;
- c) Reagrupar os familiares de titulares de autorização de permanência, nas condições a definir em diploma regulamentar;
- d) [Anterior alínea c).]

2 — Em casos devidamente fundamentados, o visto mencionado no número anterior permite ao seu titular exercer uma actividade profissional em termos similares aos do visto de trabalho a definir por decreto regulamentar.

3 —

4 —

5 —

Artigo 40.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Relativamente aos pedidos de visto referidos no n.º 1, é emitido parecer negativo sempre que o requerente tiver sido condenado por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a 6 meses, ainda que esta não tenha sido cumprida ou aquele tenha sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.

5 —

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional elaborará trimestralmente um relatório que identifique, por actividade profissional, o número de postos de trabalho já ocupados, procedendo a uma avaliação da execução do relatório a que se refere o artigo 36.º e da sua conformidade às oportunidades de trabalho existentes, bem como à verificação sobre se os cidadãos destinatários das propostas de trabalho sobre as quais foram emitidos pareceres ocuparam efectivamente os referidos postos.

3 — Quando a oferta de emprego seja essencial à economia nacional, revista natureza altamente qualificada ou de interesse científico, artístico ou social relevante para o País e não esteja prevista no relatório a que se refere o artigo 36.º, ou exceda o número de postos de trabalho nele tidos como necessários, poderá ainda ser considerada, desde que precedida de parecer obrigatório favorável do Instituto do Emprego e For-

mação Profissional, a fim de garantir o cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, em articulação com a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, desenvolverá, no âmbito de protocolos e acordos bilaterais, os mecanismos necessários ao preenchimento das ofertas de emprego não satisfeitas ao nível nacional e comunitário, desde que o empregador manifeste interesse no recrutamento de trabalhadores oriundos de países terceiros.

Artigo 43.º

[...]

1 —

2 —

3 —

- a)
- b)
- c) Incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Geral do Trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

Artigo 49.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Se a pessoa admitida nas condições referidas nos números anteriores constar do Sistema de Informação Schengen, a respectiva admissão é comunicada às autoridades competentes dos outros Estados Partes na Convenção de Aplicação.

5 —

Artigo 53.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d) Até um ano, prorrogável por iguais períodos, se o interessado for titular de um visto de estudo ou de estada temporária;
- e)

2 — Por razões excepcionais, ocorridas após a entrada legal em território nacional, pode ser concedida a prorrogação de permanência aos familiares de titulares de visto de estudo, estada temporária, trabalho e autorização de permanência.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Para efeitos do n.º 2, a validade e duração da prorrogação da permanência nunca poderá ser superior à validade e duração do visto concedido ao familiar.

8 — Sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, não serão deferidos os pedidos de prorrogação

de permanência quando sejam apresentados, respectivamente:

- a) 30 dias após o fim do período de permanência autorizado, no caso de cidadãos isentos de visto ou titulares de visto de curta duração;
- b) 60 dias após o fim do período de permanência autorizado, no caso de cidadãos titulares de outro tipo de vistos apresentados ou de autorizações de permanência.

9 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 54.º

[...]

A apreciação e decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência exclusiva do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar nos directores regionais, os quais podem subdelegar.

Artigo 56.º

[...]

1 — O cidadão residente há pelo menos um ano tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional que com ele tenham vivido noutro país ou que dele dependam.

2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior, é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem regularmente em território nacional, em casos devidamente fundamentados, resultantes de situações excepcionais ocorridas após a sua entrada legal em território nacional.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 57.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida por Portugal;
- d) Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- e)
- 2 —
- 3 — (*Revogado.*)

Artigo 58.º

Entrada e residência dos membros da família

1 — O membro da família só poderá beneficiar do reagrupamento familiar desde que não esteja interdito de entrar em território nacional.

2 — Ao membro da família de um cidadão titular de uma autorização de residência temporária é emitida uma autorização de residência renovável e de duração idêntica à do residente.

3 — Ao membro da família de um cidadão titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência válida por dois anos.

4 — Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os n.ºs 2 e 3 e na medida em que subsistam os laços familiares, ou, independentemente do referido prazo e condição, sempre que o beneficiário tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família terão direito a uma autorização de residência autónoma.

5 — Em casos excepcionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente e quando seja atingida a maioridade, poderá ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.

6 — Os membros da família referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º só poderão beneficiar do reagrupamento familiar se não exercerem qualquer actividade profissional.

Artigo 60.º

[...]

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

Artigo 73.º

[...]

É competente para a concessão de salvo-conduto o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que poderá delegar nos respectivos directores regionais.

Artigo 76.º

Entrada e permanência de estudantes da União Europeia

Os estudantes estrangeiros residentes no território dos outros Estados membros da União Europeia poderão entrar e permanecer temporariamente em território nacional, sem necessidade de visto, desde que:

- a) Se desloquem em viagem escolar organizada por um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- b) Sejam acompanhados por um professor do estabelecimento de ensino possuidor da lista dos estudantes que participam na viagem emitida pelo respectivo estabelecimento onde conste a identificação dos alunos, bem como o objectivo e as circunstâncias da viagem;
- c) Sejam titulares de documento de viagem válido, excepto se constarem de uma lista de estudantes que contenha a inclusão de fotografias recentes dos estudantes nessas circunstâncias e a confirmação do estatuto de residente, bem como autorização de reentrada para os estudantes, a efectuar pela autoridade responsável do Estado membro em questão, que deverá igualmente garantir que o documento se encontra devidamente autenticado.

Artigo 77.º

Saída de estudantes residentes no País

Os estudantes residentes em território nacional podem igualmente sair para os outros Estados da União Europeia desde que se verifiquem os requisitos do artigo anterior, competindo ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o reconhecimento da lista a que alude a mesma norma.

Artigo 83.º

[...]

1 — A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.

2 —

Artigo 85.º

[...]

1 — Podem beneficiar de uma autorização de residência permanente os estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Residam legalmente em território português há pelo menos cinco ou oito anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- b) Durante os últimos cinco ou oito anos de residência em território português, conforme os casos, não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 —

Artigo 86.º

Famíliares de cidadãos portugueses ou de cidadãos nacionais de um país membro do espaço económico europeu

Ao estrangeiro membro da família de cidadão português ou de cidadão nacional de um país membro do espaço económico europeu é emitido um cartão de residência de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.

Artigo 87.º

[...]

1 —

- a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 89.º;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g).]
- g) Cujas actividades no domínio científico, cultural, económico ou social seja considerada de interesse fundamental para o País;
- h) Que vivam em união de facto com cidadão português, com cidadão nacional de Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou com estrangeiro residente nos termos da lei;

- i) Que não se tenham ausentado de território nacional e cujo direito de residência tenha caducado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º;
- j) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
- l) [Anterior alínea n).]
- m) [Anterior alínea o).]
- n) Agentes diplomáticos e consulares e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos.

2 —

3 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º e no n.º 2 do artigo 93.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, só são consideradas as uniões de facto com cidadãos residentes quando estes possuam essa qualidade há pelo menos dois anos e quando o membro da família se encontre regularmente em território nacional.

Artigo 88.º

[...]

1 — Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas nos artigos 56.º e 87.º, bem como no artigo 8.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, mediante proposta do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, ouvida aquela entidade, poderá, a título excepcional, ser concedida autorização de residência, por interesse nacional, a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2 —

Artigo 90.º

[...]

O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade, sem prejuízo do regime previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000.

Artigo 91.º

[...]

1 —

2 — Na apreciação do pedido, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras atenderá, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Meios de subsistência demonstrados pelo interessado;
- b) Condições de alojamento;
- c) Cumprimento por parte do interessado das leis portuguesas, nomeadamente das referentes a estrangeiros.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 93.º

[...]

1 — A autorização de residência é cancelada sempre que o estrangeiro residente tenha sido objecto de uma decisão de expulsão do território nacional ou quando tenha sido emitida com base em falsas declarações ou através da utilização de meios fraudulentos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando:

- a) O casamento tiver por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência legal no País;
- b) O titular do direito perca a qualidade de residente e o membro da família não beneficie, ainda, de uma autorização de residência autónoma;
- c) O residente e os membros da família não mantenham os laços familiares, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 58.º do presente diploma.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — É dispensada a comunicação do início do procedimento aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — A competência para o cancelamento pertence ao Ministro da Administração Interna, com a faculdade de delegação no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 134.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4 — As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma.

5 — À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 134.º-A, 135.º e 136.º-A acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

Artigo 135.º

[...]

1 — Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 —

3 —

4 —

5 — As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 134.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Artigo 136.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1 —

2 —

3 — Considera-se ilegal o trânsito de estrangeiros em território português quando estes não tenham garantida a sua admissão no país de destino.

Artigo 136.º-A

[...]

1 — Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objectivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência, autorização de permanência ou visto de trabalho é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 —

3 —

Artigo 137.º

[...]

1 — Além das entidades competentes, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

2 — As acções encobertas desenvolvidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal em que estejam envolvidas associações criminosas, seguem os termos previstos na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 140.º

[...]

1 — Nos casos em que o cidadão estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território português, aplicam-se as seguintes coimas:

- a) De € 80 a € 160 se o período de permanência não exceder 30 dias;
- b) De € 160 a € 320 se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;
- c) De € 320 a € 500 se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;
- d) De € 500 a € 700 se o período de permanência for superior a 180 dias.

2 —

Artigo 141.º

[...]

As empresas transportadoras bem como todos quantos no exercício de uma actividade profissional transportem para território português estrangeiros cuja

entrada seja recusada ou que não reúnam os requisitos de entrada no País, previstos no capítulo II do presente diploma, ficam sujeitos, por cada um deles, à aplicação de uma coima de € 3000 a € 5000 no caso de pessoas colectivas e de € 2000 a € 3500 no caso de pessoas singulares.

Artigo 142.º

[...]

As empresas transportadoras bem como todos quantos transportem para um porto ou aeroporto nacional cidadãos estrangeiros não habilitados com visto de escala quando dele careçam ficam sujeitos, por cada estrangeiro, à aplicação de uma coima de € 600 a € 1200 no caso de pessoas colectivas e de € 500 a € 1000 no caso de pessoas singulares.

Artigo 143.º

[...]

À infracção do disposto no artigo 26.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 160.

Artigo 144.º

[...]

1 — O exercício de uma actividade profissional independente por estrangeiro não habilitado com o adequado visto de trabalho ou autorização de residência, quando exigível, fica sujeito à aplicação de uma coima de € 300 a € 1200.

2 — Quem empregar cidadão ou cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência, autorização de permanência ou visto de trabalho, solicitado nos termos do presente diploma, fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular ou microempresa, de € 2000 a € 3740,98;
- b) Tratando-se de pequena empresa, de € 3000 a € 7500;
- c) Tratando-se de média empresa, de € 5000 a € 12 500;
- d) Tratando-se de grande empresa, de € 7500 a € 27 500.

3 — Pela prática das contra-ordenações previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contra-Ordenações.

4 — O empregador, o utilizador, por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, e o empregado geral são responsáveis solidariamente pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores, dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido, pelo incumprimento da legislação laboral, pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para o Fisco e a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro ilegal e pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

5 —

6 —

7 —

8 — Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de

trabalho efectivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a liquidação efectuada no respectivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 145.º

[...]

À infracção ao disposto no artigo 79.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 120.

Artigo 146.º

[...]

À infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 89.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 120.

Artigo 147.º

[...]

Ao cidadão estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de 30 dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma coima de € 75 a € 300.

Artigo 148.º

[...]

1 — À infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 95.º corresponde a aplicação de uma coima de € 45 a € 90.

2 — À inobservância do dever previsto no artigo 9.º corresponde a aplicação de uma coima de € 200 a € 400.

Artigo 149.º

[...]

1 — Por cada boletim de alojamento que deixe de ser apresentado nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 98.º ou por cada cidadão estrangeiro não registado na lista ou no suporte magnético em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo é aplicada uma coima de € 100 a € 500.

2 —

Artigo 153.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas previstas no presente capítulo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar, nos termos gerais.

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar nos directores-gerais-adjuntos.

Artigo 154.º

[...]

Sem prejuízo dos limites máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações, os quantitativos das coimas previstos neste diploma serão actualizados

automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada, arredondando-se o resultado obtido para a unidade de euro imediatamente superior.

Artigo 163.º

[...]

Até ao início da vigência da regulamentação prevista no presente diploma, mantém-se em vigor, em tudo o que não o contrarie, o Decreto Regulamentar n.º 5-A/2000, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2001, de 31 de Maio, e os restantes diplomas aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Maio.»

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados os artigos 15.º-A, 134.º-A, 136.º-B, 137.º-A, 137.º-B, 137.º-C e 137.º-D ao Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, tal como constam do respectivo capítulo, secção e subsecção, onde estão inseridos, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Termo de responsabilidade

1 — Para os efeitos previstos nos artigos 14.º e 15.º, poderá ser exigido pela autoridade de fronteira termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português.

2 — O termo de responsabilidade referido no número anterior incluirá obrigatoriamente o compromisso de assegurar as condições de estada em território nacional, bem como as despesas de afastamento, se necessário.

3 — O previsto no n.º 2 não afasta a responsabilidade das entidades referidas no artigo 144.º, desde que verificados os respectivos pressupostos.

Artigo 134.º-A

Auxílio à imigração ilegal

1 — Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 — Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — A tentativa é punível.

4 — As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 134.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Artigo 136.º-B

Violação da medida de interdição de entrada

1 — Constitui crime punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 100 dias a entrada em território

nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi interdita.

2 — Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do estrangeiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro poderá ser afastado do território nacional para cumprimento do remanescente do período de interdição de entrada, em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

Artigo 137.º-A

Perda de objectos

1 — Os objectos apreendidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando:

- a) Se trate de documentos, armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição;
- b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.

2 — A utilidade dos objectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve ser proposta pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no relatório final do respectivo processo crime.

3 — Os objectos referidos na alínea a) do n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho do director-geral, após parecer favorável da Direcção-Geral do Património, a transmitir à autoridade que superintende no processo.

Artigo 137.º-B

Auxílio à investigação

O cidadão estrangeiro que colabore na investigação de actividades ilícitas passíveis de procedimento criminal, nomeadamente ao nível da criminalidade organizada, pode ser dispensado de visto para obtenção de autorização de residência.

Artigo 137.º-C

Penas acessórias e medidas de coacção

1 — Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as penas acessórias previstas nos artigos 66.º a 68.º do Código Penal.

2 — Aos crimes previstos no presente diploma podem ainda ser aplicadas as medidas de coacção previstas nos artigos 196.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 137.º-D

Remessa de sentenças

Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a maior brevidade:

- a) Certidões de sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra estrangeiros;

- b) Certidões de sentenças proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de sentenças proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de sentenças proferidas em processos de extradição referentes a estrangeiros.»

Artigo 3.º

Aditamento da secção VI ao capítulo III do Decreto-Lei n.º 244/98

É aditada ao capítulo III do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, a secção VI, com a epígrafe «Cancelamento», composta por um único artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 51.º-B

Cancelamento de vistos

1 — Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:

- a) Quando o seu titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições fixadas nos capítulos II e III do presente diploma;
- b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;
- c) Quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão.

2 — Os vistos de estudo, de trabalho e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular tenha sido objecto de uma medida de afastamento de território nacional e, bem assim, quando o mesmo, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de dois meses, durante a validade do visto.

3 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável quando a medida de afastamento ou as ausências se verificarem durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos no presente diploma.

4 — Compete ao Ministro da Administração Interna o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores, que pode delegar no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a faculdade de subdelegar.

5 — O cancelamento de vistos é comunicado à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

6 — É dispensada a comunicação do início do procedimento aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo.»

Artigo 4.º

Alteração da epígrafe do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Afastamento do território nacional».

Artigo 5.º

Alteração da epígrafe da secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe da secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Expulsão do território».

Artigo 6.º

Aditamento da subsecção I à secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

É aditada à secção I do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, a subsecção I, com a epígrafe «Disposições gerais», composta pelos artigos 99.º a 108.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 99.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 100.º

[...]

1 — O cidadão estrangeiro que se encontre na situação prevista na alínea a) do artigo anterior poderá, em casos fundamentados, não ser detido nos termos do artigo 117.º, mas notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.

- 2 —

Artigo 101.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 102.º

[...]

.....

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —

Artigo 104.º

País de destino

1 — A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido pelos moti-

vos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo.

2 — Para poder beneficiar da garantia prevista no número anterior, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respectiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o expulsando deverá ser encaminhado para outro país que o aceite.

Artigo 105.º

Prazo de interdição de entrada

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos.

Artigo 106.º

Medidas de coacção

1 — Para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, o juiz poderá ainda determinar as seguintes:

- a) Apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária.

2 — São competentes para eventual aplicação de medidas de coacção os tribunais de pequena instância criminal ou de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.

Artigo 107.º

Colocação em centros de instalação temporária

A colocação de estrangeiros em centros de instalação temporária obedece ao disposto na Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

Artigo 108.º

Família de cidadãos portugueses

Aos estrangeiros membros da família de um cidadão português é aplicável o regime mais favorável previsto no Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.»

Artigo 7.º

Alteração à secção II do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

A secção II do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ser a subsecção II da secção I, mantendo a mesma epígrafe e sendo composta pelos artigos 109.º a 116.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 109.º

Expulsão judicial

A expulsão é determinada por autoridade judicial quando revista a natureza de pena acessória ou quando o estrangeiro objecto da decisão:

- a) Tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional;

- b) Seja titular de autorização de residência válida;
- c) Tenha apresentado pedido de asilo não recusado.

Artigo 110.º

Tribunal competente

1 — São competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão:

- a) Nas respectivas áreas de jurisdição, os tribunais de pequena instância criminal;
- b) Nas restantes áreas do País, os tribunais de comarca.

2 — A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

Artigo 111.º

Processo de expulsão

1 — Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organizará um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.

2 — O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou não residente no País e, sendo-o, o período de residência.

Artigo 112.º

Audiência de julgamento

1 — Recebido o processo, o juiz marcará julgamento, que deverá realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional.

2 — É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.

3 — Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deverá mencionar-se igualmente que, querendo, poderá apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.

4 — A notificação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do Serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.

Artigo 113.º

Adiamento da audiência

O julgamento só poderá ser adiado uma única vez, e até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:

- a) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo solicitar esse prazo para a preparação da sua defesa;
- b) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo faltar ao julgamento;

- c) Se ao julgamento faltarem as testemunhas de que o Ministério Público ou a pessoa contra a qual foi instaurado o processo não prescindam;
- d) Se o tribunal, oficiosamente, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Artigo 114.º

Conteúdo da decisão

1 — A decisão de expulsão conterà obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos;
- b) As obrigações legais do expulsando;
- c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
- d) A indicação do país para onde não deverá ser encaminhado o estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 104.º

2 — A execução da decisão implica a inscrição do expulsando no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

3 — A inscrição no Sistema de Informação Schengen é notificada ao expulsando pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 115.º

Aplicação subsidiária do processo sumário

Em tudo quanto não esteja especialmente regulado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo sumário.

Artigo 116.º

Recurso

1 — Da decisão de expulsão proferida nos termos dos artigos 109.º e seguintes cabe recurso para o tribunal da relação.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3 — Em tudo quanto não esteja especialmente regulado deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre recurso ordinário.»

Artigo 8.º

Alteração à secção III do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

A secção III do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ser a subsecção III da secção I, mantendo a mesma epígrafe e sendo composta pelos artigos 117.º a 121.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 117.º

Detenção de cidadão ilegal

1 — O estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acompanhado do respectivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ao juiz com-

petente para a sua validação e a aplicação de medidas de coacção.

2 — Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dará conhecimento do facto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para que promova o competente processo visando o afastamento do estrangeiro do território nacional.

3 — A prisão preventiva prevista no número anterior não poderá prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 60 dias.

4 — Se não for determinada a prisão preventiva, é igualmente feita a comunicação ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o estrangeiro de que deve comparecer no respectivo Serviço.

5 — Não é organizado processo de expulsão contra o estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.

6 — O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, devendo ser informado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dos seus direitos e obrigações, de harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.

7 — São competentes para efectuar detenções nos termos do n.º 1 as autoridades e os agentes da autoridade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima.

8 — Para efeitos da presente secção, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 136.º

Artigo 118.º

Processo

1 — Durante a instrução do processo é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa.

2 — A audição referida no número anterior vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

3 — O instrutor deverá promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados por esta.

4 — Concluída a instrução, é elaborado o respectivo relatório, no qual o instrutor fará a descrição e apreciação dos factos apurados, propondo a resolução que considere adequada, posto o que é o processo presente à entidade competente para proferir a decisão.

Artigo 119.º

Decisão de expulsão

A decisão de expulsão é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 120.º

Notificação da decisão de expulsão

1 — A decisão de expulsão deverá ser comunicada ao Alto-Comissariado para a Imigração e as Minorias

Étnicas e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, observando-se, quanto ao seu conteúdo, o disposto no artigo 114.º, sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação prevista no número anterior mencionará o direito de recurso, bem como o prazo para a sua interposição, e a sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 121.º

Impugnação judicial

A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, sendo a validade da decisão apreciada pelos tribunais administrativos.»

Artigo 9.º

Alteração à secção IV do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto

A secção IV do capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ser a subsecção IV da secção I, mantendo a mesma epígrafe e sendo composta pelos artigos 122.º a 125.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 122.º

Competência para a execução da decisão

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 123.º

Cumprimento da decisão

1 — O estrangeiro contra quem haja sido proferida decisão de expulsão deve abandonar o território nacional no prazo que lhe for determinado.

2 — Poderá ser requerido ao juiz competente, enquanto não expirar o prazo referido no número anterior, que o expulsando fique sujeito ao regime:

- a) De colocação em centro de instalação temporária;
- b) De apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou às autoridades policiais.

Artigo 124.º

Desobediência à decisão de expulsão

1 — O estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é conduzido ao posto de fronteira para afastamento de território nacional.

2 — Se não for possível executar a decisão de expulsão no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz competente a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária, aplicando-se o disposto na Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

Artigo 125.º

Comunicação da expulsão

A execução da decisão de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do expulsando.»

Artigo 10.º

Aditamento da secção II ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

É aditada ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, a secção II, com a epígrafe «Condução à fronteira», composta pelo artigo 126.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 126.º

Condução à fronteira

1 — O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 117.º que, durante o interrogatório judicial e depois de informado sobre o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, declare pretender abandonar o território nacional poderá, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2 — O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira ficará interdito de entrar em território nacional pelo prazo de um ano.

3 — A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.»

Artigo 11.º

Aditamento da secção III ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

É aditada ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, a secção III, com a epígrafe «Apoio ao regresso voluntário», composta pelo artigo 126.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 126.º-A

Apoio ao regresso voluntário

1 — O Estado poderá apoiar o regresso voluntário aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com a Organização Internacional para as Migrações, de estrangeiros que preencham as condições exigíveis.

2 — Os estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior serão inscritos no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis e não serão autorizados a entrar em território português pelo período de cinco anos a contar da data do abandono do País, devendo, quando titulares de autorização de residência, entregá-la no posto de fronteira no momento do embarque.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excepcional de visto de curta duração, por razões humanitárias, em condições análogas às previstas no artigo 49.º

4 — Não serão sujeitos à medida prevista no n.º 2 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de protecção temporária.»

Artigo 12.º

Aditamento da secção IV ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98

É aditada ao capítulo IX do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, a secção IV, com a epígrafe «Readmissão», composta pelos artigos 127.º a 133.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

Conceito de readmissão

1 — Nos termos de acordos ou convenções internacionais, os estrangeiros que se encontrem irregularmente no território de um Estado, vindos directamente de outro Estado, poderão ser por este readmitidos, mediante pedido formulado pelo Estado em cujo território se encontrem.

2 — A readmissão diz-se activa quando Portugal é o Estado requerente e passiva quando Portugal é o Estado requerido.

Artigo 128.º

Competência

1 — A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — As competências previstas no número anterior podem ser delegadas, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 129.º

Readmissão activa

1 — Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras formulará o respectivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º

2 — Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determinará o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido.

3 — Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão.

4 — É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão.

5 — O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen, caso o Estado requerido seja um país terceiro.

Artigo 130.º

Audição do interessado

Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

Artigo 131.º

Recurso

1 — Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 132.º

Readmissão passiva

O estrangeiro readmitido em território português que não reúna as condições legalmente exigidas para permanecer no País é objecto de uma medida de afastamento do território nacional prevista no presente capítulo.

Artigo 133.º

Interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro reenviado para outro Estado ao abrigo de um acordo ou convenção internacional é vedada a entrada no País pelo período de três anos.»

Artigo 13.º

Alteração da epígrafe do capítulo X do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe do capítulo X do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Disposições penais».

Artigo 14.º

Alteração da epígrafe do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe do capítulo XI do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Taxas».

Artigo 15.º

Alteração da epígrafe do capítulo XII do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe do capítulo XII do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Contra-ordenações».

Artigo 16.º

Alteração da epígrafe do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 244/98

A epígrafe do capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção: «Disposições finais».

Artigo 17.º

Remissão

As referências a autorizações de permanência feitas no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, são entendidas como sendo referentes às autorizações de permanência, emitidas ao abrigo do artigo 55.º do citado

diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, bem como às suas prorrogações nos termos da lei.

Artigo 18.º

Norma transitória

O disposto no presente diploma não prejudica os pedidos de concessão de autorização de permanência, de reagrupamento familiar, bem como as situações contempladas nos artigos 87.º, alínea j), e 88.º, pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Prorrogação das autorizações de permanência

1 — As autorizações de permanência emitidas poderão ser prorrogadas por períodos anuais, nos termos definidos no diploma regulamentar, desde que subsista, por parte do titular, o exercício de uma actividade profissional subordinada, não podendo o período total de validade exceder cinco anos a contar da data da primeira autorização.

2 — Os familiares dos titulares de autorizações de permanência podem reagrupar-se a estes, sem modificar o estatuto e o tipo do respectivo visto nos termos do diploma regulamentar.

Artigo 20.º

Revogações

São revogados os artigos 55.º, 155.º e 159.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro.

Artigo 21.º

Replicação

É republicado, em anexo, o texto do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *João Luís Mota de Campos* — *Nuno Albuquerque Moraes Sarmiento* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto (condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo presente diploma.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira, nomeadamente os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa.

3 — Sem prejuízo de referência expressa em contrário no presente diploma, a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadão estrangeiro nacional de um Estado membro da União Europeia ou nacional de um Estado Parte no espaço económico europeu rege-se por legislação própria.

Artigo 2.º

Conceito de estrangeiro

Para efeitos do presente diploma, considera-se estrangeiro todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa.

Artigo 3.º

Conceito de residente

Considera-se residente o estrangeiro habilitado com título válido de autorização de residência em Portugal.

Artigo 4.º

Convenção de aplicação

Por convenção de aplicação entende-se a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990.

Artigo 5.º

Zona internacional

Para efeitos de controlo documental e aplicação do disposto no presente diploma, considera-se zona internacional do porto ou aeroporto a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 6.º

Fronteiras externas

Consideram-se fronteiras externas:

- a) Os aeroportos, no que diz respeito aos voos que tenham como proveniência ou destino os territórios dos Estados não vinculados à Convenção de Aplicação;

- b) Os portos marítimos, salvo no que se refere às ligações no território português e às ligações regulares de transbordo entre Estados Partes na Convenção de Aplicação.

Artigo 7.º

Fronteiras internas

Consideram-se fronteiras internas:

- a) As fronteiras terrestres;
- b) Os aeroportos, no que diz respeito aos voos internos;
- c) Os portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuem operações de transbordo exclusivamente provenientes ou destinadas a outros portos nos territórios dos Estados Partes na Convenção de Aplicação, sem escala em portos fora destes territórios.

Artigo 8.º

Estado terceiro

Considera-se Estado terceiro, para efeitos do presente diploma, qualquer Estado que não seja Parte na Convenção de Aplicação ou onde esta não se encontre em aplicação.

CAPÍTULO II

Entrada e saída do território nacional

Artigo 9.º

Postos de fronteira

A entrada em território português e a saída devem efectuar-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respectivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação sobre a livre circulação de pessoas.

Artigo 10.º

Controlo fronteiriço

1 — São sujeitos a controlo nos postos de fronteira os indivíduos que entrem em território nacional ou dele saiam, sempre que provenham ou se destinem a países não signatários da Convenção de Aplicação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos indivíduos que utilizem um troço interno de um voo com origem ou destino em países não signatários da Convenção de Aplicação.

3 — Por razões de ordem pública e segurança nacional, pode, após consulta das outras Partes Contratantes do Acordo de Schengen, ser reposto excepcionalmente, por um período limitado, o controlo documental nas fronteiras internas.

Artigo 11.º

Recusa de entrada

Deve ser recusada a entrada em território português, aos estrangeiros que não reúnam cumulativamente os requisitos previstos no presente capítulo ou que constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional ou relações internacionais de Estados membros da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

Artigo 12.º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

1 — Para entrada ou saída do território português os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem válido reconhecido.

2 — A validade do documento de viagem deverá ser superior à duração da estada, salvo quando se tratar da reentrada de um estrangeiro residente no País.

3 — Podem igualmente entrar no País ou sair dele os estrangeiros que:

- a) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos permitindo-lhes a entrada com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
- b) Sejam abrangidos pelas convenções entre os Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte;
- c) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente;
- d) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem os anexos n.ºs 1 e 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço;
- e) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
- f) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos permitindo-lhes a entrada apenas com a cédula de inscrição marítima, quando em serviço.

4 — O *laissez-passer* previsto na alínea c) do número anterior só é válido para trânsito e, quando emitido em território português, apenas permite a saída do País.

5 — Podem igualmente entrar no País ou sair dele com passaporte caducado os nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

6 — Estão ainda autorizados a sair do território português os estrangeiros habilitados com os documentos previstos nos artigos 74.º e 75.º

Artigo 13.º

Visto de entrada

1 — Para a entrada em território nacional, devem igualmente os estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do presente diploma ou pelas competentes autoridades dos Estados Partes na Convenção de Aplicação.

2 — O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no País.

3 — Podem, no entanto, entrar no País sem visto:

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência, autorização de permanência, prorrogação de permanência ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 96.º, quando válidos;
- b) Os estrangeiros que beneficiem do referido regime nos termos de instrumentos internacionais de que Portugal seja Parte.

4 — O visto pode ser anulado pela entidade emissora em território estrangeiro ou pelo Serviço de Estrangeiros

e Fronteiras em território nacional quando o seu titular seja objecto de uma indicação para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen, no Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.

5 — Nos postos de fronteira, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a anulação dos vistos nos termos do número anterior devendo informar de imediato a entidade emissora.

6 — Da decisão de anulação é dado conhecimento ao Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, adiante designado por ACIME, com indicação dos respectivos fundamentos.

Artigo 14.º

Meios de subsistência

1 — Não é permitida a entrada no País de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2 — Para efeitos de entrada e permanência, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento, *per capita*, dos valores fixados por portaria do Ministro da Administração Interna, os quais poderão ser dispensados aos que provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a respectiva estada.

3 — Os quantitativos fixados nos termos do número anterior serão actualizados automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada.

Artigo 15.º

Finalidade e condições da estada

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objectivo e as condições da estada a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 15.º-A

Termo de responsabilidade

1 — Para os efeitos previstos nos artigos 14.º e 15.º, poderá ser exigido pela autoridade de fronteira termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português.

2 — O termo de responsabilidade referido no número anterior incluirá obrigatoriamente o compromisso de assegurar as condições de estada em território nacional, bem como as despesas de afastamento, se necessário.

3 — O previsto no n.º 2 não afasta a responsabilidade das entidades referidas no artigo 144.º, desde que verificados os respectivos pressupostos.

Artigo 16.º

Entrada e saída de menores

1 — Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce o poder

paternal ou quando em território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.

2 — Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando o titular do poder paternal ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido no País.

3 — Se o menor estrangeiro não for admitido em território português, deverá igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4 — É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

Artigo 17.º

Trânsito portuário e aeroportuário

O acesso à zona internacional dos portos e aeroportos, em escala ou transferência de ligações internacionais, por parte de estrangeiros sujeitos à obrigação de visto de escala nos termos do presente diploma fica condicionado à titularidade do mesmo.

Artigo 18.º

Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com possibilidade de delegação no director-geral central de Fronteiras e nos directores regionais, os quais, por sua vez, a podem subdelegar.

Artigo 19.º

Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo deverá ser apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 20.º

Verificação da validade dos documentos

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos de dúvida sobre a autenticidade dos documentos emitidos pelas autoridades portuguesas, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do passaporte, bilhete de identidade ou outro qualquer documento utilizado para a passagem das fronteiras.

Artigo 21.º

Responsabilidade dos transportadores

1 — O transportador que proceda ao transporte para território português, por via aérea, marítima ou terrestre, de cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada fica obrigado a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso

de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2 — Enquanto não se efectuar o reembarque, o passageiro ficará a cargo do transportador, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária.

3 — Sempre que tal se justifique, o cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada é afastado do território português sob escolta, a qual é fornecida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — São da responsabilidade do transportador as despesas a que a utilização da escolta der lugar, incluindo o pagamento da respectiva taxa.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável no caso de recusa de entrada de um cidadão estrangeiro em trânsito quando:

- a) O transportador que o deveria encaminhar para o país de destino se recusar a embarcá-lo;
- b) As autoridades do Estado de destino lhe tiverem recusado a entrada e o tiverem reencaminhado para território português.

Artigo 22.º

Decisão e notificação

1 — A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

2 — A decisão de recusa de entrada deve ser notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.

3 — É igualmente notificado o transportador para os efeitos do disposto no artigo anterior.

4 — Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, do facto é dado conhecimento ao juiz do tribunal competente, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária.

Artigo 23.º

Impugnação judicial

A decisão de recusa de entrada pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direitos do estrangeiro não admitido

1 — Durante a permanência na zona internacional definida nos termos do artigo 5.º ou em centro de instalação temporária, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de cuidados de saúde, incluindo a presença de médico, quando necessário.

2 — Pode igualmente ser assistido por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

Artigo 25.º

Interdição de entrada

1 — É interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen.

2 — É igualmente interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão na lista nacional em virtude de:

- a) Terem sido expulsos do País;
- b) Terem sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Terem sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou terem sofrido mais do que uma condenação em idêntica pena ainda que a sua execução tenha sido suspensa;
- d) Existirem fortes indícios de terem praticado factos puníveis graves;
- e) Existirem fortes indícios de que tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação;
- f) Terem beneficiado do apoio do Estado Português para regresso voluntário ao país de origem;
- g) Terem sido conduzidos à fronteira, nos termos do artigo 126.º

3 — As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos do presente diploma serão periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

4 — As medidas de interdição de entrada que não tiverem sido decretadas judicialmente e que dependam de prazos definidos nos termos do presente diploma poderão ser reapreciadas, por iniciativa do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.

5 — A inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen depende de decisão proferida pelas entidades competentes de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.

6 — É da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 26.º

Declaração de entrada

1 — Os estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado membro, são obrigados a declarar esse facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

2 — A declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos estrangeiros:

- a) Residentes ou autorizados a permanecer no País por período superior a seis meses;

- b) Que, logo após a entrada no País, se instalem em estabelecimentos hoteleiros ou noutro tipo de alojamento nas condições previstas no n.º 1 do artigo 98.º;
- c) Que beneficiem do regime comunitário ou equiparado.

CAPÍTULO III

Vistos

SECÇÃO I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 27.º

Tipos de vistos

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de escala;
- b) Visto de trânsito;
- c) Visto de curta duração;
- d) Visto de residência;
- e) Visto de estudo;
- f) Visto de trabalho;
- g) Visto de estada temporária.

Artigo 28.º

Validade territorial dos vistos

1 — Os vistos de escala, de trânsito e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.

2 — Os vistos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do artigo anterior são válidos apenas para o território português.

Artigo 29.º

Visto individual e visto colectivo

1 — Visto individual é o visto aposto em passaporte individual ou familiar.

2 — Visto colectivo é o visto aposto em passaporte colectivo emitido a favor de um grupo de indivíduos, organizado social ou institucionalmente, previamente à decisão de realização da viagem, devendo o mesmo ser constituído por um mínimo de 5 e um máximo de 50 pessoas.

3 — A concessão do visto colectivo pressupõe que a entrada, permanência e saída do território português se faça por todos os membros do grupo em conjunto.

4 — O visto colectivo terá uma validade máxima de 30 dias.

5 — Os vistos referidos nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 27.º só podem ser concedidos sob forma individual.

6 — Os restantes tipos de vistos podem ser concedidos sob forma individual ou colectiva.

Artigo 30.º

Competência para a concessão de vistos

1 — São competentes para conceder vistos:

- a) As embaixadas e os postos consulares de carreira portugueses, quando se trate de vistos de

escala, de trânsito ou de curta duração solicitados por titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;

- b) Os postos consulares de carreira, nos restantes casos.

2 — Compete às entidades referidas no n.º 1 solicitar os pareceres, informações e demais elementos necessários para a instrução dos pedidos.

Artigo 31.º

Visto de escala

1 — O visto de escala destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto ou um porto de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.

2 — O titular do visto de escala apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto ou porto marítimo, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave ou embarcação, de harmonia com o título de transporte.

3 — Estão sujeitos a visto de escala os nacionais de Estados identificados em despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros ou titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos Estados.

4 — O despacho previsto no número anterior fixará as excepções à exigência deste tipo de visto.

Artigo 32.º

Visto de trânsito

1 — O visto de trânsito destina-se a permitir a entrada em território português a quem se dirija para um país terceiro no qual tenha garantida a admissão.

2 — O visto de trânsito pode ser concedido para uma, duas ou, excepcionalmente, várias entradas, não podendo a duração de cada trânsito exceder cinco dias.

Artigo 33.º

Visto de curta duração

1 — O visto de curta duração destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outro tipo de visto.

2 — O visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder três meses por semestre a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.

3 — Em casos devidamente fundamentados, e quando tal se revele de interesse para o País, poderá ser concedido um visto de múltiplas entradas a determinadas categorias de pessoas com um prazo de validade superior a um ano, mas inferior a cinco.

Artigo 34.º

Visto de residência

1 — O visto de residência destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular a fim de solicitar autorização de residência.

2 — O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer seis meses.

Artigo 35.º

Visto de estudo

1 — O visto de estudo destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de:

- a) Seguir um programa de estudos num estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- b) Realizar trabalhos de investigação científica para obtenção de um grau académico ou de interesse científico comprovado por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- c) Frequentar um estágio complementar de estudos concluídos no País ou no estrangeiro;
- d) Frequentar estágios em empresas, serviços públicos ou centros de formação que não sejam considerados estabelecimentos oficiais de ensino.

2 — O titular do visto de estudo pode exercer uma actividade profissional a título complementar enquanto prosseguir com aproveitamento a actividade a que o visto se destina.

3 — O visto de estudo é válido para múltiplas entradas em território português e pode ser concedido para permanência até um ano.

Artigo 36.º

Visto de trabalho

1 — O visto de trabalho destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de exercer temporariamente uma actividade profissional, subordinada ou não, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — O Governo, mediante parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ouvidas as Regiões Autónomas, a Inspecção-Geral do Trabalho, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as confederações patronais e sindicais e o Alto-Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas, elabora em cada dois anos um relatório do qual deve constar a previsão de oportunidades de trabalho e dos sectores de actividade em que as mesmas existem, fixando um limite máximo anual imperativo de entradas de cidadãos estrangeiros oriundos de Estados terceiros para o exercício de uma actividade profissional.

3 — O relatório referido no número anterior é elaborado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Necessidades do mercado de trabalho em geral;
- b) Necessidades de mão-de-obra em sectores fundamentais para a economia nacional;
- c) Necessidades de mão-de-obra para actividades sazonais;
- d) Ponderação geográfica de oportunidades de trabalho para cidadãos estrangeiros de acordo com as capacidades de acolhimento de cada distrito.

4 — O visto de trabalho permite ao seu titular exercer uma actividade profissional constante do relatório elaborado pelo Governo nos termos do n.º 2.

5 — O titular de visto de trabalho deve informar o Instituto do Emprego e Formação Profissional da alte-

ração do exercício de uma actividade profissional, tendo em vista verificar a sua conformidade com o relatório referido no n.º 2.

6 — O visto de trabalho é válido para múltiplas entradas em território português e pode ser concedido para permanência até um ano.

Artigo 37.º

Tipos de vistos de trabalho

O visto de trabalho compreende os seguintes tipos:

- a) Visto de trabalho I, para exercício de uma actividade profissional no âmbito do desporto ou no âmbito dos espectáculos;
- b) Visto de trabalho II, para exercício de uma actividade de investigação científica ou actividade que pressuponha um conhecimento técnico altamente qualificado, em ambos os casos devidamente comprovadas por entidade pública competente;
- c) Visto de trabalho III, para exercício de uma actividade profissional independente no âmbito de uma prestação de serviços;
- d) Visto de trabalho IV, para exercício de uma actividade profissional subordinada.

Artigo 38.º

Visto de estada temporária

1 — O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para:

- a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- b) Acompanhamento de familiares nas condições previstas na alínea anterior, no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 36.º;
- c) Reagrupar os familiares de titulares de autorização de permanência, nas condições a definir em diploma regulamentar;
- d) Casos excepcionais, devidamente fundamentados.

2 — Em casos devidamente fundamentados, o visto mencionado no número anterior permite ao seu titular exercer uma actividade profissional em termos similares aos do visto de trabalho a definir por decreto regulamentar.

3 — O visto de estada temporária é válido para múltiplas entradas em território nacional e pode ser concedido para permanência até um ano.

4 — A validade do visto concedido nos termos da alínea b) do n.º 1 não poderá ultrapassar a validade do visto concedido ao familiar que se acompanha.

5 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se familiares os membros da família referidos no n.º 1 do artigo 57.º

Artigo 39.º

Concessão de visto de residência

1 — Na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Finalidade pretendida com a estada e a sua viabilidade, designadamente reagrupamento familiar;

- b) Meios de subsistência de que o interessado dispõe para viver no País;
- c) Condições de alojamento.

2 — A concessão de visto de residência para reagrupamento familiar ou para exercício de actividades profissionais obedece igualmente ao disposto no capítulo V e na secção II do capítulo III.

SECÇÃO II

Condições de que depende a emissão de vistos

Artigo 40.º

Vistos sujeitos a consulta prévia

1 — Carece de consulta prévia ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a concessão de visto nos seguintes casos:

- a) Quando sejam solicitados vistos de residência, de trabalho III e IV e de estada temporária;
- b) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional.

2 — Em casos urgentes e devidamente justificados, pode ser dispensada a consulta prévia quando se trate de pedidos de vistos de trabalho III e de estada temporária.

3 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar e obter de outras entidades os pareceres, informações e demais elementos necessários para o cumprimento do disposto nos capítulos III e IV.

4 — Relativamente aos pedidos de visto referidos no n.º 1 é emitido parecer negativo, sempre que o requerente tiver sido condenado por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a 6 meses, ainda que esta não tenha sido cumprida ou aquele tenha sofrido mais do que uma condenação em idêntica pena ainda que a sua execução tenha sido suspensa.

5 — Carece de consulta prévia ao Serviço de Informações de Segurança a concessão de visto, quando a mesma for determinada por razões de segurança nacional ou em cumprimento dos mecanismos acordados no âmbito da política europeia de segurança comum.

Artigo 41.º

Oferta de emprego

1 — O acesso de cidadãos não comunitários ao exercício de actividades de trabalho subordinado em território português pode ser autorizado, devendo, porém, ter-se em consideração que a oferta de emprego é prioritariamente satisfeita por trabalhadores comunitários, bem como por trabalhadores não comunitários com residência legal no País.

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional elaborará trimestralmente um relatório que identifique, por actividade profissional, o número de postos de trabalho já ocupados, procedendo a uma avaliação da execução do relatório a que se refere o artigo 36.º e da sua conformidade às oportunidades de trabalho existentes, bem como à verificação sobre se os cidadãos destinatários das propostas de trabalho sobre as quais foram emitidos pareceres ocuparam efectivamente os referidos postos.

3 — Quando a oferta de emprego seja essencial à economia nacional, revista uma natureza altamente qua-

lificada ou de interesse científico, artístico ou social relevante para o País e não esteja prevista no relatório a que se refere o artigo 36.º, ou exceda o número de postos de trabalho nele tidos como necessários, poderá ainda ser considerada, desde que precedida de parecer obrigatório favorável do Instituto do Emprego e Formação Profissional, a fim de garantir o cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, em articulação com a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, desenvolverá, no âmbito de protocolos e acordos bilaterais, os mecanismos necessários ao preenchimento das ofertas de emprego não satisfeitas a nível nacional e comunitário, desde que o empregador manifeste interesse no recrutamento de trabalhadores oriundos de países terceiros.

Artigo 42.º

(Revogado.)

Artigo 43.º

Parecer favorável

1 — O visto de residência para exercício de trabalho subordinado e o visto de trabalho IV só podem ser concedidos com parecer favorável da Inspecção-Geral do Trabalho (IGT) ou da respectiva Secretaria Regional, no caso de a actividade ser exercida nas Regiões Autónomas, mediante requerimento fundamentado apresentado pela entidade empregadora.

2 — O parecer pode ser dado caso a caso ou respeitar a um determinado sector profissional, tendo em conta condicionalismos de índole regional ou local.

3 — A entidade competente dará parecer negativo sempre que verifique uma das seguintes situações:

- a) Falta de licenciamento para o exercício da actividade, incumprimento reiterado do pagamento pontual da retribuição ou a prática de infracções muito graves em matéria de pagamento de salários, não declaração ou subdeclaração de rendimentos sujeitos a descontos para a segurança social ou das determinações das entidades inspectivas no que se refere à regularização das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Inexistência de garantia escrita da entidade empregadora de que prescinde do período experimental;
- c) Incumprimento dos requisitos exigidos pela lei geral do trabalho e pelos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

Artigo 44.º

(Revogado.)

Artigo 45.º

Actividade profissional independente

1 — Por actividade profissional independente entende-se qualquer actividade exercida pessoalmente ou sob a forma de sociedade, sem que haja, em qualquer dos casos, relação de subordinação a uma entidade patronal.

2 — Por sociedades entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades coope-

rativas e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

Artigo 46.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Vistos concedidos em postos de fronteira

Artigo 47.º

Tipos de vistos

Nos postos de fronteira podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de trânsito;
- b) Visto de curta duração;
- c) Visto especial.

Artigo 48.º

Vistos de trânsito e de curta duração

1 — Nos postos de fronteira sujeitos a controlo poderão ser concedidos, a título excepcional, vistos de trânsito e de curta duração ao estrangeiro que, por razões imprevisíveis, não tenha podido solicitar um visto à autoridade competente, desde que o interessado:

- a) Seja titular de documento de viagem válido que permita a passagem da fronteira;
- b) Satisfaça as condições previstas no artigo 14.º do presente diploma;
- c) Não esteja inscrito quer na lista nacional quer na lista comum de pessoas não admissíveis;
- d) Não constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia;
- e) Tenha garantidas a viagem para o país de origem ou para o país de destino, bem como a respectiva admissão.

2 — Os vistos de trânsito e de curta duração só podem ser concedidos para uma entrada e a sua validade não deve ultrapassar 5 ou 15 dias, respectivamente.

3 — Os vistos referidos no número anterior podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.

Artigo 49.º

Visto especial

1 — Por razões humanitárias ou de interesse nacional, reconhecidas por despacho do Ministro da Administração Interna, poderá ser concedido um visto para entrada e permanência temporária no País a estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigíveis para o efeito.

2 — O visto referido no número anterior é válido apenas para o território português.

3 — A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de subdelegação.

4 — Se a pessoa admitida nas condições referidas nos números anteriores constar do Sistema de Informação Schengen, a respectiva admissão é comunicada às autoridades competentes dos outros Estados Partes na Convenção de Aplicação.

5 — Quando o estrangeiro seja titular de um passaporte diplomático, de serviço, oficial ou especial ou de um documento de viagem emitido por uma organização internacional, deverá ser consultado, sempre que possível, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 50.º

Competência para a concessão de vistos

É competente para a concessão dos vistos referidos na presente secção o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a possibilidade de delegação no director-geral central de Fronteiras e nos directores regionais, os quais podem, por sua vez, subdelegar.

SECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 51.º

Família de cidadãos portugueses

1 — Os estrangeiros membros da família de cidadãos portugueses beneficiam de regime idêntico ao concedido aos familiares de outros cidadãos da União Europeia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) O cônjuge ou quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos;
- b) Descendentes menores de 21 anos ou a cargo;
- c) Ascendentes de cidadão português ou do respectivo cônjuge que se encontrem a cargo daquele;
- d) Qualquer outro familiar de cidadão português ou do seu cônjuge, desde que esteja a cargo do primeiro ou que com ele viva em comunhão de habitação no país da sua residência habitual.

SECÇÃO V

Emissão de pareceres

Artigo 51.º-A

Prazo e efeitos

1 — Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias.

2 — Corresponde a parecer favorável a ausência de emissão, no prazo de 30 dias, dos pareceres referidos no artigo 40.º

SECÇÃO VI

Cancelamento

Artigo 51.º-B

Cancelamento de vistos

1 — Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:

- a) Quando o seu titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições fixadas nos capítulos II e III do presente diploma;
- b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de

meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;

- c) Quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão.

2 — Os vistos de estudo, de trabalho e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular tenha sido objecto de uma medida de afastamento de território nacional e, bem assim, quando o mesmo, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de dois meses, durante a validade do visto.

3 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável quando a medida de afastamento ou as ausências se verificarem durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos no presente diploma.

4 — Compete ao Ministro da Administração Interna o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores, que pode delegar no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a faculdade de subdelegar.

5 — O cancelamento de vistos é comunicado à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

6 — É dispensada a comunicação do início do procedimento aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV

Permanência

Artigo 52.º

Prorrogação de permanência

1 — Aos estrangeiros admitidos em território nacional com ou sem exigência de visto, possuidores de documento de viagem válido reconhecido que desejarem permanecer no País por período de tempo superior ao facultado à entrada pode ser prorrogada a permanência.

2 — A prorrogação de permanência concedida aos titulares de vistos de trânsito e vistos de curta duração pode ser válida para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.

3 — Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação da permanência a que se refere o n.º 1 só é concedida desde que se mantenham os motivos que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.

Artigo 53.º

Limites de permanência

1 — A prorrogação de permanência pode ser concedida:

- Até 5 dias, se o interessado for titular de um visto de trânsito;
- Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial;
- Até 90 dias, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um visto de curta duração ou tiver sido admitido no País sem exigência de visto;
- Até um ano, prorrogável por iguais períodos, se o interessado for titular de um visto de estudo ou de estada temporária;

- Até dois anos se o interessado for titular de um visto de trabalho.

2 — Por razões excepcionais, ocorridas após a entrada legal em território nacional, pode ser concedida a prorrogação de permanência aos familiares de titulares de visto de estudo, estada temporária, trabalho e autorização de permanência.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se membros da família os previstos no n.º 1 do artigo 57.º

4 — A prorrogação de permanência concedida aos cidadãos admitidos no País sem exigência de visto e aos titulares de visto de curta duração é limitada a Portugal sempre que a estada exceda 90 dias por semestre, contados desde a data da primeira passagem das fronteiras externas.

5 — O limite mencionado na alínea d) não se aplica aos titulares de vistos concedidos nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 35.º

6 — Em casos devidamente fundamentados, pode ser concedida prorrogação de permanência para além dos limites previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1.

7 — Para efeitos do n.º 2, a validade e a duração da prorrogação da permanência nunca poderá ser superior à validade e duração do visto concedido ao familiar.

8 — Sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, não serão deferidos os pedidos de prorrogação de permanência quando sejam apresentados, respectivamente:

- 30 dias, após o fim do período de permanência autorizado, no caso de cidadãos isentos de visto ou titulares de visto de curta duração;
- 60 dias, após o fim do período de permanência autorizado, no caso de cidadãos titulares de outro tipo de vistos apresentados ou de autorizações de permanência.

9 — A prorrogação de permanência é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 54.º

Competência

A apreciação e decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência exclusiva do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar nos directores regionais, os quais podem subdelegar.

Artigo 55.º

[...]

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Reagrupamento familiar

Artigo 56.º

Direito ao reagrupamento familiar

1 — O cidadão residente há pelo menos um ano tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional,

que com ele tenham vivido noutro país ou que dele dependam.

2 — Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem regularmente em território nacional, em casos devidamente fundamentados, resultantes de situações excepcionais ocorridas após a sua entrada legal em território nacional.

3 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a recepção e a decisão dos pedidos de reagrupamento familiar.

4 — Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicita ao requerente prova de que dispõe de alojamento adequado e de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades do membro familiar.

5 — No caso de indeferimento do pedido, deve ser enviada cópia da decisão, com os respectivos fundamentos, ao ACIME e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Artigo 57.º

Destinatários

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida por Portugal;
- d) Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- e) Irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com uma decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.

2 — No caso de filho menor ou incapaz de um dos cônjuges, só haverá lugar ao reagrupamento familiar desde que aquele lhe esteja legalmente confiado.

Artigo 58.º

Entrada e residência dos membros da família

1 — O membro da família só poderá beneficiar do reagrupamento familiar desde que não esteja interdito de entrar em território nacional.

2 — Ao membro da família de um cidadão titular de uma autorização de residência temporária é emitida uma autorização de residência renovável e de duração idêntica à do residente.

3 — Ao membro da família de um cidadão titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência válida por dois anos.

4 — Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os n.ºs 2

e 3 e na medida em que subsistam os laços familiares, ou, independentemente do referido prazo e condição, sempre que o beneficiário tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família terão direito a uma autorização de residência autónoma.

5 — Em casos excepcionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente e quando seja atingida a maioridade, poderá ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.

6 — Os membros da família referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º só poderão beneficiar do reagrupamento familiar se não exercerem qualquer actividade profissional.

CAPÍTULO VI

Documentos de viagem

SECÇÃO I

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas

Artigo 59.º

Documentos de viagem

As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

- a) Passaporte para estrangeiros;
- b) Título de viagem para refugiados;
- c) Salvo-conduto;
- d) Documento de viagem para expulsão de cidadãos não comunitários;
- e) Lista de viagem para estudantes.

Artigo 60.º

Passaporte para estrangeiros

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

Artigo 61.º

Destinatários do título de viagem para refugiados

Os estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção de Genebra de 1951, poderão obter um título de viagem de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 62.º

Validade do título de viagem

O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respectivo prazo de validade.

Artigo 63.º

Pessoas incluídas no título de viagem

O título de viagem para refugiados pode incluir uma única pessoa ou titular e filhos ou adoptados menores de 10 anos.

Artigo 64.º**Averbamento**

1 — Não são permitidos averbamentos no título de viagem após a emissão.

2 — Exceptuam-se os averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas no artigo 62.º

Artigo 65.º**Competência para a concessão do título de viagem**

São competentes para a concessão do título de viagem para refugiados e respectiva prorrogação:

- a) Em território nacional, o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) No estrangeiro, as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas, mediante parecer favorável do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 66.º**Emissão e controlo do título de viagem**

1 — A emissão do título de viagem para refugiados incumbe às entidades competentes para a sua concessão.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras centralizará o controlo e registo nacional dos títulos de viagem emitidos.

Artigo 67.º**Condições de validade**

1 — O título de viagem só é válido quando preenchido em condições legíveis e com todos os espaços utilizados, quando imprescindíveis, ou inutilizados, em caso contrário.

2 — Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.

3 — As fotografias a utilizar devem ser actuais, a cores, com fundo contrastante e liso e com boas condições de identificação.

4 — A fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente do título de viagem são autenticadas pela aposição do selo branco do serviço.

5 — O título de viagem deve ser assinado pelo titular, salvo se no local indicado constar, aposto pela entidade emitente, declaração de que não sabe ou não pode assinar.

Artigo 68.º**Utilização indevida**

1 — Serão apreendidos pelas autoridades a quem forem apresentados e remetidos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras os títulos de viagem utilizados em desconformidade com a lei.

2 — Pode ser recusada a aceitação dos títulos de viagem cujos elementos de identificação dos indivíduos mencionados se apresentem desconformes.

Artigo 69.º**Pedido de título de viagem**

1 — O pedido de título de viagem é formulado pelo próprio requerente.

2 — O pedido relativo a título de viagem para menores é formulado:

- a) Por qualquer dos progenitores, na constância do matrimónio;

b) Pelo progenitor que exerça o poder paternal, nos termos de decisão judicial;

c) Por quem, na falta dos progenitores, exerça, nos termos da lei, o poder paternal;

d) Por quem exerça a tutela ou a curatela sobre os indivíduos declarados interditos ou inabilitados.

3 — Tratando-se de indivíduos declarados interditos ou inabilitados, o pedido é formulado por quem exercer a tutela ou a curatela sobre os mesmos.

Artigo 70.º**Suprimento de intervenções**

O director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos justificados, suprir, por despacho, as intervenções previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 71.º**Limitações à utilização do título de viagem**

O refugiado que, utilizando o título de viagem concedido nos termos do presente diploma, tenha estado em país relativamente ao qual adquira qualquer das situações previstas nos §§ 1 a 4 da secção C e do artigo 1.º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 deverá munir-se de título de viagem desse país.

Artigo 72.º**Destinatários do salvo-conduto**

Pode ser concedido salvo-conduto aos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português.

Artigo 73.º**Competência para a concessão de salvo-conduto**

É competente para a concessão de salvo-conduto o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que poderá delegar nos respectivos directores regionais.

Artigo 74.º**Emissão de salvo-conduto**

1 — O salvo-conduto é emitido com a finalidade exclusiva de permitir a saída do País.

2 — O modelo de salvo-conduto é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 75.º**Documento de viagem para expulsão de cidadãos não comunitários**

1 — Aos cidadãos não comunitários objecto de uma medida de expulsão e que não disponham de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.

2 — O documento previsto no número anterior é válido para uma única viagem.

3 — O modelo do documento é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna de harmonia com a Recomendação do Conselho de 30 de Novembro de 1994.

Artigo 76.º**Entrada e permanência de estudantes da União Europeia**

Os estudantes estrangeiros residentes no território dos outros Estados membros da União Europeia poderão entrar e permanecer temporariamente em território nacional, sem necessidade de visto, desde que:

- a) Se desloquem em viagem escolar organizada por um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- b) Sejam acompanhados por um professor do estabelecimento de ensino possuidor da lista dos estudantes que participam na viagem emitida pelo respectivo estabelecimento onde conste a identificação dos alunos, bem como o objectivo e as circunstâncias da viagem;
- c) Sejam titulares de documento de viagem válido, excepto se constarem de uma lista de estudantes que contenha a inclusão de fotografias recentes dos estudantes nessas circunstâncias e a confirmação do estatuto de residente, bem como autorização de reentrada para os estudantes, a efectuar pela autoridade responsável do Estado membro em questão, que deverá igualmente garantir que o documento se encontra devidamente autenticado.

Artigo 77.º**Saída de estudantes residentes no País**

Os estudantes residentes em território nacional podem igualmente sair para os outros Estados da União Europeia, desde que se verifiquem os requisitos do artigo anterior, competindo ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o reconhecimento da lista a que alude a mesma norma.

Artigo 78.º**Nacionalidade do titular**

Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

SECÇÃO II**Documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeiras****Artigo 79.º****Controlo de documentos de viagem**

Os estrangeiros não residentes habilitados com documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares devem apresentá-los, no prazo de três dias após a data de emissão, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a fim de serem visados.

CAPÍTULO VII**Autorização de residência****Artigo 80.º****Pedido de autorização de residência**

1 — O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal

e deve ser apresentado junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.

Artigo 81.º**Concessão**

Para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Posse de visto de residência válido;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, teria obstado à concessão do visto;
- c) Presença em território português.

Artigo 82.º**Tipos de autorização de residência**

1 — A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2 — Ao estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 83.º**Autorização de residência temporária**

1 — A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.

2 — O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Artigo 84.º**Autorização de residência permanente**

1 — A autorização de residência permanente não tem limite de validade.

2 — O título de residência deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que tal se justifique, atento o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 85.º**Concessão da autorização de residência permanente**

1 — Podem beneficiar de uma autorização de residência permanente os estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Residam legalmente em território português há pelo menos cinco ou oito anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- b) Durante os últimos cinco ou oito anos de residência em território português, conforme os casos, não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 — O período de residência anterior à entrada em vigor do presente diploma conta para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 86.º

Famíliares de cidadãos portugueses ou de cidadãos nacionais de um país membro do espaço económico europeu

Ao estrangeiro membro da família de cidadão português ou de cidadão nacional de um país membro do espaço económico europeu é emitido um cartão de residência de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.

Artigo 87.º

Dispensa de visto de residência

1 — Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência os estrangeiros:

- a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 89.º;
- b) Famíliares de cidadãos nacionais e de cidadãos nacionais de Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- c) Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida protecção;
- d) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- e) Menores, quando se encontrem numa das situações abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 192.º do Código Civil;
- f) Que tenham cumprido serviço militar efectivo nas Forças Armadas Portuguesas;
- g) Cuja actividade no domínio científico, cultural, económico ou social seja considerada de interesse fundamental para o País;
- h) Que vivam em união de facto com cidadão português, com cidadão nacional de Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou com estrangeiro residente nos termos da lei;
- i) Que não se tenham ausentado de território nacional e cujo direito de residência tenha caducado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º;
- j) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
- l) Que tenham sido titulares de visto de trabalho durante um período ininterrupto de três anos;
- m) Que tenham sido titulares de autorização de permanência durante um período ininterrupto de cinco anos;
- n) Agentes diplomáticos e consulares e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 consideram-se membros da família os familiares previstos no n.º 1 do artigo 57.º

3 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 é igualmente aplicável o regime estabelecido no ar-

tigo 58.º e no n.º 2 do artigo 93.º do presente diploma, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 só são consideradas as uniões de facto com cidadãos residentes quando estes possuam essa qualidade há pelo menos dois anos e quando o membro da família se encontre regularmente em território nacional.

Artigo 88.º

Regime excepcional

1 — Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas nos artigos 56.º e 87.º, bem como no artigo 8.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, mediante proposta do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, ouvida aquela entidade, poderá, a título excepcional, ser concedida autorização de residência, por interesse nacional, a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2 — A autorização de residência referida no número anterior é emitida nos termos do artigo 83.º

Artigo 89.º

Menores estrangeiros nascidos no País

1 — Os menores estrangeiros nascidos em território português beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos seus progenitores.

2 — Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer dos progenitores apresentar o respectivo pedido nos seis meses seguintes ao registo de nascimento do menor.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.

Artigo 90.º

Documento de identificação

O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade, sem prejuízo do regime previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro, de 22 de Abril de 2000.

Artigo 91.º

Renovação da autorização de residência

1 — A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.

2 — Na apreciação do pedido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras atenderá, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Meios de subsistência demonstrados pelo interessado;
- b) Condições de alojamento;
- c) Cumprimento por parte do interessado das leis portuguesas, nomeadamente das referentes a estrangeiros.

3 — O direito de residência caduca decorrido um ano sobre o termo da validade do título de residência.

4 — Na apreciação do pedido de renovação, não é renovada a autorização de residência a qualquer estrangeiro declarado contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 56.º

Artigo 92.º

Renovação de autorização de residência em casos especiais

1 — A autorização de residência de estrangeiros em cumprimento de pena de prisão só poderá ser renovada desde que não tenha sido decretada a sua expulsão.

2 — O pedido de autorização de residência caducada não dará lugar a procedimento contra-ordenacional se o mesmo for apresentado até 30 dias após a libertação do interessado.

Artigo 92.º-A

Prazo para decisão

1 — O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 30 dias.

2 — Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, o pedido entender-se-á como deferido.

Artigo 93.º

Cancelamento da autorização de residência

1 — A autorização de residência é cancelada sempre que o estrangeiro residente tenha sido objecto de uma decisão de expulsão do território nacional ou quando tenha sido emitida com base em falsas declarações ou através da utilização de meios fraudulentos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando:

- a) O casamento tiver por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência legal no País;
- b) O titular do direito perca a qualidade de residente e o membro da família não beneficie, ainda, de uma autorização de residência autónoma;
- c) O residente e os membros da família não mantenham os laços familiares, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 58.º do presente diploma.

3 — A autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do País:

- a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses seguidos ou oito meses interpolados, no período total de validade da autorização;
- b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, 24 meses seguidos ou, num período de 3 anos, 30 meses interpolados.

4 — A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excepcionais, após a sua saída.

5 — É dispensada a comunicação do início do procedimento aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e ao ACIME com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título.

7 — A competência para o cancelamento pertence ao Ministro da Administração Interna, com a faculdade de delegação no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 94.º

Dispensa de vistos de estudo e de trabalho

Os estrangeiros residentes em território português não carecem de vistos de estudo ou de trabalho.

Artigo 95.º

Registo de residentes

Os residentes devem comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil ou do domicílio.

Artigo 96.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1 — A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respectivos Estados, nem aos membros das suas famílias.

2 — As pessoas mencionadas no número anterior serão habilitadas com cartão de identidade emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, o qual é visado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

CAPÍTULO VIII

Boletim de alojamento

Artigo 97.º

Boletim de alojamento

1 — O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros em território nacional.

2 — Por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais dos outros Estados membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento de modelo aprovado pela Portaria n.º 464/94, de 1 de Julho.

3 — Não é obrigatório o preenchimento e a assinatura pessoal dos boletins por ambos os cônjuges e menores que os acompanhem, bem como por todos os membros de um grupo de viagem, podendo esta obrigação ser cumprida por um dos cônjuges ou por um membro do referido grupo.

4 — Os boletins e respectivos duplicados, bem como os suportes substitutos referidos no n.º 3 do artigo 98.º, devem ser conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

Artigo 98.º**Comunicação do alojamento**

1 — As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de três dias úteis, por meio de boletim de alojamento, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou, nas localidades onde este não exista, à Polícia de Segurança Pública ou à Guarda Nacional Republicana.

2 — Após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue, em idêntico prazo, o talão do boletim às entidades mencionadas no número anterior.

3 — O boletim de alojamento poderá ser substituído por listas ou suportes magnéticos, sempre que os estabelecimentos hoteleiros disponham de serviços informatizados, devendo, porém, observar-se o disposto nos números anteriores.

4 — As listas ou suportes magnéticos devem conter os elementos constantes do boletim de alojamento.

CAPÍTULO IX**Afastamento do território nacional****SECÇÃO I****Expulsão do território****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 99.º****Fundamentos da expulsão**

1 — Sem prejuízo das disposições constantes de tratado ou convenção internacional de que Portugal seja Parte, serão expulsos do território português os cidadãos estrangeiros:

- a) Que penetrem ou permaneçam irregularmente no território português;
- b) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) Cuja presença ou actividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
- d) Que interfiram de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
- e) Que tenham praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3 — Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulte de lei ou acordo internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

Artigo 100.º**Abandono voluntário do território nacional**

1 — O cidadão estrangeiro que se encontre na situação prevista na alínea a) do artigo anterior poderá, em

casos fundamentados, não ser detido nos termos do artigo 117.º, mas notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.

2 — Nas situações que se justifiquem, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras poderá prorrogar o prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 101.º**Pena acessória de expulsão**

1 — A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.

2 — A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.

4 — Não é aplicada a pena acessória de expulsão aos estrangeiros residentes, nos seguintes casos:

- a) Nascidos em território português e aqui residam habitualmente;
- b) Tenham filhos menores residentes em território português sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal à data da prática dos factos que determinaram a aplicação da pena, e a quem assegurem o sustento e a educação, desde que a menoridade se mantenha no momento previsível de execução da pena;
- c) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.

5 — Sendo decretada a pena acessória de expulsão, a mesma é executada cumpridos que sejam dois terços da pena de prisão ou, cumprida metade da pena, por decisão do juiz de execução de penas, logo que julgue preenchidos os pressupostos que determinariam a concessão de saída precária prolongada ou liberdade condicional, em substituição destas medidas.

Artigo 102.º**Entidade competente para a expulsão**

A expulsão pode ser determinada, nos termos do presente diploma, por autoridade judicial ou autoridade administrativa competente.

Artigo 103.º**Competência processual**

1 — É competente para mandar instaurar processos de expulsão e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para tribunal competente, o director-geral do Serviço de Estrangeiros

e Fronteiras, que pode delegar nos directores regionais do Serviço.

2 — Compete igualmente ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a decisão de arquivamento do processo.

Artigo 104.º

País de destino

1 — A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo.

2 — Para poder beneficiar da garantia prevista no número anterior, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respectiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o expulsando deverá ser encaminhado para outro país que o aceite.

Artigo 105.º

Prazo de interdição de entrada

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos.

Artigo 106.º

Medidas de coacção

1 — Para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, o juiz poderá ainda determinar as seguintes:

- a) Apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- b) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária.

2 — São competentes para eventual aplicação de medidas de coacção os tribunais de pequena instância criminal ou de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.

Artigo 107.º

Colocação em centros de instalação temporária

A colocação de estrangeiros em centros de instalação temporária obedece ao disposto na Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

Artigo 108.º

Familiares de cidadãos portugueses

Aos estrangeiros membros da família de um cidadão português é aplicável o regime mais favorável previsto no Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março.

SUBSECÇÃO II

Expulsão determinada por autoridade judicial

Artigo 109.º

Expulsão judicial

A expulsão é determinada por autoridade judicial quando revista a natureza de pena acessória ou quando o estrangeiro objecto da decisão:

- a) Tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional;

- b) Seja titular de autorização de residência válida;
- c) Tenha apresentado pedido de asilo não recusado.

Artigo 110.º

Tribunal competente

1 — São competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão:

- a) Nas respectivas áreas de jurisdição, os tribunais de pequena instância criminal;
- b) Nas restantes áreas do País, os tribunais de comarca.

2 — A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

Artigo 111.º

Processo de expulsão

1 — Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organizará um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.

2 — O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou não residente no País e, sendo-o, o período de residência.

Artigo 112.º

Audiência de julgamento

1 — Recebido o processo, o juiz marcará julgamento, que deverá realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional.

2 — É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.

3 — Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deverá mencionar-se igualmente que, querendo, poderá apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.

4 — A notificação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do Serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.

Artigo 113.º

Adiamento da audiência

O julgamento só poderá ser adiado uma única vez e até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:

- a) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo solicitar esse prazo para a preparação da sua defesa;
- b) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo faltar ao julgamento;

- c) Se ao julgamento faltarem as testemunhas de que o Ministério Público ou a pessoa contra a qual foi instaurado o processo não prescindam;
- d) Se o tribunal, oficiosamente, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

Artigo 114.º**Conteúdo da decisão**

1 — A decisão de expulsão conterà obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos;
- b) As obrigações legais do expulsando;
- c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
- d) A indicação do país para onde não deverá ser encaminhado o estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 104.º

2 — A execução da decisão implica a inscrição do expulsando no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

3 — A inscrição no Sistema de Informação Schengen é notificada ao expulsando pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 115.º**Aplicação subsidiária do processo sumário**

Em tudo quanto não esteja especialmente regulado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo sumário.

Artigo 116.º**Recurso**

1 — Da decisão de expulsão proferida nos termos dos artigos 109.º e seguintes cabe recurso para o tribunal da relação.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3 — Em tudo quanto não esteja especialmente regulado deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre recurso ordinário.

SUBSECÇÃO III**Expulsão determinada por autoridade administrativa****Artigo 117.º****Detenção de cidadão ilegal**

1 — O estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acompanhado do respectivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ao juiz competente para a sua validação e a aplicação de medidas de coacção.

2 — Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dará conhecimento do facto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para que promova o competente processo visando o afastamento do estrangeiro do território nacional.

3 — A prisão preventiva prevista no número anterior não poderá prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 60 dias.

4 — Se não for determinada a prisão preventiva, é igualmente feita a comunicação ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o estrangeiro de que deve comparecer no respectivo Serviço.

5 — Não é organizado processo de expulsão contra o estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.

6 — O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, devendo ser informado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dos seus direitos e obrigações, de harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.

7 — São competentes para efectuar detenções, nos termos do n.º 1, as autoridades e os agentes da autoridade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima.

8 — Para efeitos da presente secção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 136.º

Artigo 118.º**Processo**

1 — Durante a instrução do processo é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa.

2 — A audição referida no número anterior vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

3 — O instrutor deverá promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados por esta.

4 — Concluída a instrução, é elaborado o respectivo relatório, no qual o instrutor fará a descrição e apreciação dos factos apurados, propondo a resolução que considere adequada, posto o que é o processo presente à entidade competente para proferir a decisão.

Artigo 119.º**Decisão de expulsão**

A decisão de expulsão é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 120.º**Notificação da decisão de expulsão**

1 — A decisão de expulsão deverá ser comunicada ao Alto-Comissariado para a Imigração e as Minorias Étnicas e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, observando-se, quanto ao seu conteúdo, o disposto no artigo 114.º, sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação prevista no número anterior mencionará o direito de recurso, bem como o prazo para

a sua interposição, e a sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 121.º

Impugnação judicial

A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, sendo a validade da decisão apreciada pelos tribunais administrativos.

SUBSECÇÃO IV

Execução da decisão de expulsão

Artigo 122.º

Competência para a execução da decisão

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 123.º

Cumprimento da decisão

1 — O estrangeiro contra quem haja sido proferida decisão de expulsão deve abandonar o território nacional no prazo que lhe for determinado.

2 — Poderá ser requerido ao juiz competente, enquanto não expirar o prazo referido no número anterior, que o expulsando fique sujeito ao regime:

- a) De colocação em centro de instalação temporária;
- b) De apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou às autoridades policiais.

Artigo 124.º

Desobediência à decisão de expulsão

1 — O estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é conduzido ao posto de fronteira para afastamento de território nacional.

2 — Se não for possível executar a decisão de expulsão no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz competente a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária, aplicando-se o disposto na Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro.

Artigo 125.º

Comunicação da expulsão

A execução da decisão de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do expulsando.

SECÇÃO II

Condução à fronteira

Artigo 126.º

Condução à fronteira

1 — O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 117.º que, durante o interrogatório judicial

e depois de informado sobre o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, declare pretender abandonar o território nacional poderá, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2 — O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira ficará interdito de entrar em território nacional pelo prazo de um ano.

3 — A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

SECÇÃO III

Apoio ao regresso voluntário

Artigo 126.º-A

Apoio ao regresso voluntário

1 — O Estado poderá apoiar o regresso voluntário aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com a Organização Internacional para as Migrações, de estrangeiros que preencham as condições exigíveis.

2 — Os estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior serão inscritos no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis e não serão autorizados a entrar em território português pelo período de cinco anos a contar da data do abandono do País, devendo, quando titulares de autorização de residência, entregá-la no posto de fronteira no momento do embarque.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excepcional de visto de curta duração, por razões humanitárias, em condições análogas às previstas no artigo 49.º

4 — Não serão sujeitos à medida prevista no n.º 2 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de protecção temporária.

SECÇÃO IV

Readmissão

Artigo 127.º

Conceito de readmissão

1 — Nos termos de acordos ou convenções internacionais, os estrangeiros que se encontrem irregularmente no território de um Estado, vindos directamente de outro Estado, poderão ser por este readmitidos, mediante pedido formulado pelo Estado em cujo território se encontrem.

2 — A readmissão diz-se activa quando Portugal é o Estado requerente e passiva quando Portugal é o Estado requerido.

Artigo 128.º

Competência

1 — A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — As competências previstas no número anterior podem ser delegadas, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 129.º

Readmissão activa

1 — Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras formulará o respectivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 111.º

2 — Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determinará o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido.

3 — Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão.

4 — É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão.

5 — O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen, caso o Estado requerido seja um país terceiro.

Artigo 130.º

Audição do interessado

Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado.

Artigo 131.º

Recurso

1 — Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 132.º

Readmissão passiva

O estrangeiro readmitido em território português que não reúna as condições legalmente exigidas para permanecer no País é objecto de uma medida de afastamento de território nacional prevista no presente capítulo.

Artigo 133.º

Interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro reenviado para outro Estado ao abrigo de um acordo ou convenção internacional é vedada a entrada no País pelo período de três anos.

CAPÍTULO X

Disposições penais

Artigo 134.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas e equiparadas

1 — As pessoas colectivas, as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de

facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse.

2 — A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

4 — As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma.

5 — A responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 134.º-A, 135.º e 136.º-A acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

Artigo 134.º-A

Auxílio à imigração ilegal

1 — Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 — Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — A tentativa é punível.

4 — As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 134.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Artigo 135.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

1 — Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 — Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações.

3 — Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 — A tentativa é punível.

5 — As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 134.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Artigo 136.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1 — Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território português em violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º

2 — Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território português quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto no presente diploma ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3 — Considera-se ilegal o trânsito de estrangeiros em território português quando estes não tenham garantida a sua admissão no país de destino.

Artigo 136.º-A

Angariação de mão-de-obra ilegal

1 — Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objectivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência, autorização de permanência ou visto de trabalho, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — Quem, de forma reiterada, praticar os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 136.º-B

Violação da medida de interdição de entrada

1 — Constitui crime punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 100 dias a entrada em território nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi interdita.

2 — Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do estrangeiro.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro poderá ser afastado do território nacional para cumprimento do remanescente do período de interdição de entrada, em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

Artigo 137.º

Investigação

1 — Além das entidades competentes, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

2 — As acções encobertas desenvolvidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal em que estejam envolvidas associações criminosas, seguem os termos previstos na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 137.º-A

Perda de objectos

1 — Os objectos apreendidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando:

- a) Se trate de documentos, armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição;
- b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.

2 — A utilidade dos objectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve ser proposta pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no relatório final do respectivo processo crime.

3 — Os objectos referidos na alínea a) do n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho do director-geral, após parecer favorável da Direcção-Geral do Património, a transmitir à autoridade que superintende no processo.

Artigo 137.º-B

Auxílio à investigação

O cidadão estrangeiro que colabore na investigação de actividades ilícitas passíveis de procedimento criminal, nomeadamente ao nível da criminalidade organizada, pode ser dispensado de visto para obtenção de autorização de residência.

Artigo 137.º-C

Penas acessórias e medidas de coacção

1 — Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as penas acessórias previstas nos artigos 66.º a 68.º do Código Penal.

2 — Aos crimes previstos no presente diploma podem ainda ser aplicadas as medidas de coacção previstas nos artigos 196.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 137.º-D

Remessa de sentenças

Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a maior brevidade:

- a) Certidões de sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra estrangeiros;
- b) Certidões de sentenças proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de sentenças proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de sentenças proferidas em processos de extradição referentes a estrangeiros.

CAPÍTULO XI

Taxas

Artigo 138.º

Taxas

1 — Os vistos a conceder nos termos da alínea a) do artigo 30.º são gratuitos.

2 — As taxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares.

3 — As taxas devidas pelos procedimentos administrativos previstos no presente diploma são fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

4 — Pela escolta de cidadãos estrangeiros cujo afastamento do território português seja da responsabilidade dos transportadores, bem como pela colocação de passageiros não admitidos em centros de instalação temporária, nos termos do artigo 21.º, serão cobradas taxas a fixar por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

5 — O produto das taxas cobradas nos termos dos n.ºs 3 e 4 constitui receita do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 139.º

Isenção ou redução de taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras poderá, excepcionalmente, conceder a isenção ou redução de 50 % do montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos no presente diploma.

2 — Estão isentos de taxa:

- a) Os vistos e prorrogações de permanência concedidos a estrangeiros titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
- b) Os vistos de estudo e prorrogações de permanência concedidos a estrangeiros que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português;
- c) Os vistos especiais.

3 — Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países com os quais Portugal tem acordos nesse sentido ou cuja lei interna assegure idêntico tratamento aos cidadãos portugueses.

CAPÍTULO XII

Contra-ordenações

Artigo 140.º

Permanência ilegal

1 — Nos casos em que o cidadão estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território português, aplicam-se as seguintes coimas:

- a) De € 80 a € 160, se o período de permanência não exceder 30 dias;
- b) De € 160 a € 320, se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;
- c) De € 320 a € 500, se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;
- d) De € 500 a € 700, se o período de permanência for superior a 180 dias.

2 — A mesma coima é aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do País.

Artigo 141.º

Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País

As empresas transportadoras bem como todos quantos no exercício de uma actividade profissional transportem para território português estrangeiros cuja entrada seja recusada ou que não reúnam os requisitos de entrada no País, previstos no capítulo II do presente diploma, ficam sujeitos, por cada um deles, à aplicação de uma coima de € 3000 a € 5000 no caso de pessoas colectivas e de € 2000 a € 3500 no caso de pessoas singulares.

Artigo 142.º

Falta de visto de escala

As empresas transportadoras bem como todos quantos transportem para um porto ou aeroporto nacional cidadãos estrangeiros não habilitados com visto de escala quando dele careçam ficam sujeitos, por cada estrangeiro, à aplicação de uma coima de € 600 a € 1200 no caso de pessoas colectivas e de € 500 a € 1000 no caso de pessoas singulares.

Artigo 143.º

Falta de declaração de entrada

À infracção do disposto no artigo 26.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 160.

Artigo 144.º

Exercício de actividade profissional não autorizado

1 — O exercício de uma actividade profissional independente, por estrangeiro não habilitado com o adequado visto de trabalho ou autorização de residência, quando exigível, fica sujeito à aplicação de uma coima de € 300 a € 1200.

2 — Quem empregar cidadão ou cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência, autorização de permanência ou visto de trabalho, solicitado nos termos do presente diploma, fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular ou microempresa, de € 2000 a € 3740,98;
- b) Tratando-se de pequena empresa, de € 3000 a € 7500;
- c) Tratando-se de média empresa, de € 5000 a € 12 500;
- d) Tratando-se de grande empresa, de € 7500 a € 27 500.

3 — Pela prática das contra-ordenações previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contra-Ordenações.

4 — O empregador, o utilizador, por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, e o empreiteiro geral são responsáveis solidariamente pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores, dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido, pelo incumprimento da legislação laboral, pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para o Fisco e a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro ilegal, e pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

5 — Responde também solidariamente, nos moldes do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores imigrantes eventualmente contratados.

6 — Caso o dono da obra seja a Administração Pública, incorre em responsabilidade disciplinar o responsável que não deu cumprimento ao disposto no n.º 5.

7 — Constitui infracção muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 4 e 5, a qual é sancionada com a aplicação das sanções previstas na legis-

lação laboral, nos termos do disposto na Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, e bem assim a sanção acessória prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 20/98, de 15 de Maio.

8 — Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efectivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a liquidação efectuada no respectivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 145.º

Falta de apresentação de documento de viagem

À infracção ao disposto no artigo 79.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 120.

Artigo 146.º

Falta de pedido de título de residência

À infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 89.º corresponde a aplicação de uma coima de € 60 a € 120.

Artigo 147.º

Não renovação atempada de autorização de residência

Ao cidadão estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de 30 dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma coima de € 75 a € 300.

Artigo 148.º

Inobservância de determinados deveres

1 — À infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 95.º corresponde a aplicação de uma coima de € 45 a € 90.

2 — À inobservância do dever previsto no artigo 9.º corresponde a aplicação de uma coima de € 200 a € 400.

Artigo 149.º

Falta de comunicação do alojamento

1 — Por cada boletim de alojamento que deixe de ser apresentado nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 98.º ou por cada cidadão estrangeiro não registado na lista ou no suporte magnético em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo é aplicada uma coima de € 100 a € 500.

2 — Em caso de mero incumprimento negligente do prazo de comunicação do alojamento ou da saída do estrangeiro, o limite mínimo e máximo da coima a aplicar é reduzido para um quarto.

Artigo 150.º

Negligência

1 — Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível.

2 — Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3 — Em caso de pagamento voluntário, o montante da coima a liquidar é equivalente àquele que resultar da aplicação do critério constante do n.º 2.

Artigo 151.º

Falta de pagamento de coima

Nos casos em que a lei permita a prorrogação da permanência, esta não poderá ser concedida sem que se prove o pagamento da coima aplicada ao interessado pela prática de alguma das contra-ordenações previstas no presente capítulo.

Artigo 152.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 153.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas previstas no presente capítulo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar, nos termos gerais.

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar nos directores-gerais-adjuntos.

Artigo 154.º

Actualização das coimas

Sem prejuízo dos limites máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações, os quantitativos das coimas previstos neste diploma serão actualizados automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada, arredondando-se o resultado obtido para a unidade de euro imediatamente superior.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 155.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 156.º

Alteração da nacionalidade

1 — A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade que registar.

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.

Artigo 157.º

Identificação de estrangeiros

Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras poderá recorrer aos meios de identificação civil, designadamente a obtenção de fotografias, impressões digitais e peritagens.

Artigo 158.º**Despesas**

1 — As despesas necessárias ao abandono do País que não possam ser suportadas pelo estrangeiro ou que este não deva custear, por força de regimes especiais previstos em acordos ou convenções internacionais, nem sejam suportadas pelas entidades referidas no artigo 21.º, serão suportadas pelo Estado.

2 — O Estado poderá suportar igualmente as despesas necessárias ao abandono voluntário do País:

- a) Dos membros do agregado familiar do expulsando quando dele dependam e desde que este não possa suportar os referidos encargos;
- b) Dos cidadãos estrangeiros em situação de carência de meios de subsistência, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.

3 — Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma é inscrita no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a necessária dotação.

Artigo 159.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 160.º**Dever de colaboração**

1 — Todos os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de se certificarem que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

2 — Os serviços e organismos acima referidos podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se,

em data posterior à sua outorga, as entidades privadas receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

Artigo 161.º**Regulamentação**

As disposições necessárias à regulamentação do presente diploma serão aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 162.º**Revogação**

São revogados:

- a) A alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 7.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;
- b) A alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º e os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho;
- d) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, na parte em que se referem ao bilhete de identidade de cidadão estrangeiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 47/83, de 11 de Junho;
- g) O Decreto Regulamentar n.º 43/93, de 15 de Dezembro.

Artigo 163.º**Disposições transitórias**

Até ao início da vigência da regulamentação prevista no presente diploma, mantém-se em vigor em tudo o que não o contrarie o Decreto Regulamentar n.º 5-A/2000, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2001, de 31 de Maio, e os restantes diplomas aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Maio.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,28



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa